

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**MANUAL DE ATUAÇÃO FUNCIONAL DOS  
PROMOTORES DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2010

## JUSTIFICATIVA

A instituição do Ministério Público vem se caracterizando por buscar uma estrutura moderna, superando suas próprias limitações, para se fortalecer e para desenvolver, com eficiência, seu múnus para com a sociedade.

Como agente político, o membro do Ministério Público deve assumir posição ativa na busca da solução dos problemas de natureza coletiva, nas áreas cível e penal.

Por isso, ao longo dos anos, em razão das constantes alterações legislativas, foram editadas normas, por meio de Atos e Avisos, com o objetivo de orientar e facilitar o trabalho do Promotor de Justiça.

Paralelamente, o Conselho Nacional do Ministério Público também editou normas para disciplinar uma série de temas relativos ao Ministério Público.

De outra parte, a extensa gama das atividades do Ministério Público paulista estava a exigir, por parte dos órgãos da Administração Superior, a tomada de algumas decisões para que fosse, definitivamente, demonstrada a real importância do trabalho desenvolvido, muitas vezes de forma anônima.

Assim, inicialmente, as Promotorias de Justiça foram dotadas de equipamentos necessários à integração com a rede da “Internet” e da “Intranet”, seguindo-se a implantação do sistema de controle do registro e tramitação dos procedimentos das áreas de interesses

difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis e de atendimento ao público, denominado “SIS MP INTEGRADO”.

Com as medidas adotadas haverá padronização da atuação nas áreas cível, de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, de individuais indisponíveis e de atendimento ao público, com exatidão dos registros, das conclusões das investigações e das ações propostas.

Por outro lado, as recentes e profundas alterações legislativas na área criminal estavam a exigir uma ampla reformulação no modo de atuar do Ministério Público.

Considerando, por fim, a constatação da importância da compilação das principais normas, regras de conduta e guia prático de atuação em um único Manual desde 1984, com a edição do Ato nº 1/1984-PGJ-CGMP-CSMP, o momento exige a atualização e a reestruturação do Ato Normativo nº 168/1998-PGJ-CGMP, etapa agora concluída.

O Manual que se apresenta à Instituição é fruto de um minucioso trabalho de coleta de dados das assessorias da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público, contando com a inestimável colaboração de inúmeros Procuradores e Promotores de Justiça, tendo sido analisado pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Ato nº 25/2010-PGJ e revisado, criteriosa e minuciosamente, pelo Doutor SÉRGIO TURRA SOBRANE, Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, possuindo, precipuamente, o objetivo de orientar o Promotor de Justiça

em suas tarefas cotidianas, em especial os que, em razão da distância, enfrentam quase que solitariamente os desafios da carreira.

Não substitui e nem revoga as disposições normativas específicas de cada atividade, destinando-se, tão somente, a auxiliar o Promotor de Justiça na busca de informação mais completa e detalhada.

São Paulo, dezembro de 2010.

FERNANDO GRELLA VIEIRA  
Procurador-Geral de Justiça

ANTONIO DE PÁDUA BERTONE PEREIRA  
Corregedor-Geral do Ministério Público

**ATO NORMATIVO Nº 675/2010-PGJ-CGMP, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010**  
(Protocolado nº 60.471/2010)

*Aprova o "Manual de Atuação Funcional dos Promotores de Justiça do Estado de São Paulo"*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), bem como destina ao Ministério Público a titularidade privativa da ação penal pública, o exercício do controle externo da atividade policial, a função de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (art. 129, I, VII e VIII), cumprindo ao Promotor de Justiça, como agente político de transformação, interferir positivamente na realidade social, exercitando em favor da sociedade o poder que lhe foi conferido;

CONSIDERANDO a introdução no ordenamento jurídico do controle externo das atividades do Ministério Público, por meio da Emenda Constitucional nº 45, e a normatização de diversas matérias pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em constante aprimoramento da atividade funcional do Promotor de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a atuação do Promotor de Justiça de acordo com as Leis Orgânicas Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625, de 12/02/1993) e do Ministério Público de São Paulo (Lei Complementar Estadual nº 734, de 26/11/1993);

CONSIDERANDO as inovações legislativas, que alteraram significativamente o ordenamento jurídico e o sistema processual, dentre elas o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), a Lei de Combate à Violência Doméstica (Lei nº 11.340/2006), a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), as Leis que alteraram sensivelmente o Código de Processo Penal quanto à obtenção e interpretação da prova (Lei nº 11.690/2008), ao interrogatório do acusado (Lei nº 10.792/2003), ao uso de videoconferência (Lei nº 11.900/2009), à suspensão do processo, à “emendatio libelli”, à “mutatio libelli” e outros procedimentos (Lei nº 11.719/2008), à lavratura do auto de prisão em flagrante delito (Leis nº 11.113/2005 e nº 11.449/2007), à citação do acusado, à prolação da sentença e aos ritos processuais (Lei nº 11.719/2008), ao rito do Júri (Lei nº 11.689/2008) e à descrição dos crimes e dos ritos processuais pertinentes à propriedade imaterial (Lei nº 10.695/2003);

CONSIDERANDO a relevância e a experiência positiva dos Atos Normativos nº 1/84-PGJ-CSMP-CGMP e nº 168/98-PGJ-CGMP, que aprovaram os anteriores Manuais de Atuação Funcional dos Promotores de Justiça do Estado de São Paulo, consolidando e incorporando

centenas de recomendações práticas ordenadamente distribuídas que, em razão do tempo decorrido, necessitam de parcial atualização para se adequarem à nova ordem jurídica;

CONSIDERANDO os avanços da informatização e a necessidade de adaptação do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de apresentar a forma adequada de atuação funcional do Promotor de Justiça de modo didático e de fácil consulta, sem prejuízo dos Atos específicos de cada assunto,

RESOLVEM editar o seguinte Ato Normativo:

Art. 1º. Fica aprovado o “Manual de Atuação Funcional dos Promotores de Justiça do Estado de São Paulo”, conforme texto anexo a este Ato.

Parágrafo único. O Manual é composto por oito livros, distribuídos da seguinte forma: Livro I – Parte Geral; Livro II – Do Processo Penal em Geral; Livro III – Do Juizado Especial Criminal e Da Suspensão Condicional do Processo; Livro IV – Da Execução Criminal; Livro V – Do Controle Externo da Atividade Policial Civil e Militar; Livro VI – Do Processo Cível em Geral; Livro VII – Das Promotorias de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos e Livro VIII – Da Área Eleitoral.

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato Normativo nº 168/98-PGJ-CGMP.

São Paulo, 28 de dezembro de 2010.

FERNANDO GRELLA VIEIRA  
*Procurador-Geral de Justiça*

ANTONIO DE PÁDUA BERTONE PEREIRA  
*Corregedor-Geral do Ministério Público*



## SUMÁRIO

<b>LIVRO I – PARTE GERAL</b> .....	16
<b>TÍTULO I – Dos Deveres</b> .....	16
<b>TÍTULO II – Das Vedações</b> .....	29
<b>TÍTULO III – Do Impedimento ou Suspeição</b> .....	30
<b>LIVRO II – DO PROCESSO PENAL EM GERAL</b> .....	31
<b>TÍTULO I – Da Fase Pré-processual</b> .....	31
<b>CAPÍTULO I – Do Procedimento Investigatório Criminal</b> .....	31
<b>CAPÍTULO II – Do Inquérito Policial</b> .....	33
<b>CAPÍTULO III – Da Prisão em Flagrante e das Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei nº 11.340/2006</b> .....	38
<b>CAPÍTULO IV – Do Exame de Corpo de Delito e Outras Perícias</b> .....	40
<b>CAPÍTULO V – Da Investigação dos Crimes previstos na Lei de Drogas</b> .....	44
<b>CAPÍTULO VI – Dos Pedidos de Busca e Apreensão e de Quebra de Sigilos</b> ..	45
<b>CAPÍTULO VII – Da Apuração e Repressão aos Crimes de Sonegação Fiscal</b> .....	46
<b>TÍTULO II – Da Fase Processual</b> .....	51
<b>CAPÍTULO I – Orientação Geral</b> .....	51
<b>CAPÍTULO II – Da Denúncia</b> .....	52

<b>CAPÍTULO III – Das Manifestações Iniciais</b>	61
<b>CAPÍTULO IV – Da Citação Com Hora Certa e por Edital</b>	62
<b>CAPÍTULO V – Da Revelia do Réu Citado por Edital</b>	63
<b>CAPÍTULO VI – Dos Quesitos de Insanidade Mental, Embriaguez e Dependência Toxicológica</b>	64
<b>CAPÍTULO VII – Da Audiência de Instrução</b>	65
<b>CAPÍTULO VIII – Da Expedição de Cartas Precatórias</b>	68
<b>CAPÍTULO IX – Da Fase do Artigo 402 do Código de Processo Penal</b>	69
<b>CAPÍTULO X – Das Alegações Finais Orais ou por Memorial</b>	69
<b>CAPÍTULO XI – Do Rito do Júri</b>	72
<b>CAPÍTULO XII – Da Ciência da Sentença e dos Recursos</b>	76
<b>LIVRO III – DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO</b>	79
<b>TÍTULO I – Da Fase Preliminar</b>	79
<b>CAPÍTULO I – Do Termo Circunstanciado</b>	79
<b>CAPÍTULO II – Da Audiência Preliminar</b>	81
<b>CAPÍTULO III – Da Transação Penal</b>	82
<b>TÍTULO II – Da Suspensão Condicional do Processo</b>	83
<b>LIVRO IV – DA EXECUÇÃO CRIMINAL</b>	85
<b>TÍTULO I – Orientações Gerais</b>	85

TÍTULO II – Dos Incidentes de Progressão de Regime .....	87
TÍTULO III – Da Remição da Pena.....	89
TÍTULO IV – Do Livramento Condicional .....	89
TÍTULO V – Da Suspensão Condicional da Pena .....	91
TÍTULO VI – Da Anistia e do Indulto .....	92
TÍTULO VII – Da Medida de Segurança.....	92
TÍTULO VIII – Das Penas Restritivas de Direitos e Pecuniárias .....	93
TÍTULO IX – Das Sindicâncias e Visitas a Estabelecimentos Prisionais .....	94
LIVRO V – DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL CIVIL E MILITAR .....	96
LIVRO VI – DO PROCESSO CÍVEL EM GERAL .....	98
TÍTULO I – Das Disposições Preliminares .....	98
CAPÍTULO I – Do Atendimento ao Público e Prestação de Assistência Judiciária aos Necessitados .....	98
CAPÍTULO II – Disposições Gerais .....	100
TÍTULO II – Da Promotoria de Justiça Cível.....	104
CAPÍTULO I – Disposições Gerais .....	104
CAPÍTULO II – Das Ações em Espécie.....	107
Seção I – Das Ações Reparatórias de Danos “Ex delicto” .....	107
Seção II – Das Ações de Acidente do Trabalho .....	107

<b>Seção III – Intervenção em Outras Ações diante da Existência de Público, Social ou de Incapaz</b> .....	114
<b>CAPÍTULO III – Da Fiscalização das Fundações e Associações</b> .....	117
<b>TÍTULO III – Da Promotoria de Justiça de Família</b> .....	126
<b>TÍTULO IV – Do Juizado Especial Cível</b> .....	149
<b>TÍTULO V – Da Promotoria de Justiça de Falências</b> .....	150
<b>CAPÍTULO I – Dos Pedidos de Falência e de Recuperação Judicial</b> .....	150
<b>CAPÍTULO II – Das Providências Criminais</b> .....	164
<b>CAPÍTULO III – Da Intervenção ou Liquidação Extrajudicial</b> .....	169
<b>CAPÍTULO IV – Da Execução por Quantia Certa contra Devedor Insolvente</b>	173
<b>TÍTULO VI – Da Promotoria de Justiça de Registros Públicos</b> .....	174
<b>TÍTULO VII – Da Promotoria de Justiça de Mandado de Segurança</b> .....	185
<b>CAPÍTULO I – Do Mandado de Segurança Individual e Coletivo</b> .....	185
<b>CAPÍTULO II – Da Ação Popular</b> .....	187
<b>TÍTULO VIII – Da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude</b> .....	191
<b>CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais</b> .....	191
<b>CAPÍTULO II – Da Criança e Adolescente em Situação de Risco</b> .....	1913
<b>CAPÍTULO III – Da Extinção do Poder Familiar e da Colocação em Família Substituta</b> .....	194

<b>CAPÍTULO IV - Das Crianças e Adolescentes Acolhidos Institucionalmente</b>	203
<b>CAPÍTULO V - Da Regularização do Registro Civil da Criança ou do Adolescente</b>	205
<b>CAPÍTULO VI - Da Fiscalização do Processo de Escolha de Conselheiro Tutelar</b>	206
<b>CAPÍTULO VII - Do Procedimento para Apuração de Ato Infracional Cometido por Adolescente</b>	210
<b>CAPÍTULO VIII - Da Execução das Medidas Socioeducativas</b>	216
<b>LIVRO VII - DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS</b>	219
<b>TÍTULO I - Dos Princípios Gerais</b>	219
<b>TÍTULO II - Do Procedimento Investigatório</b>	221
<b>CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais</b>	221
<b>CAPÍTULO II - Da Análise da Documentação Recebida</b>	224
<b>CAPÍTULO III - Dos Procedimentos e suas Formalidades</b>	225
<b>CAPÍTULO IV - Da Tramitação, Instrução e Conclusão dos Procedimentos</b>	228
<b>CAPÍTULO V - Do Compromisso de Ajustamento</b>	233
<b>CAPÍTULO VI - Do Arquivamento do Procedimento Investigatório</b>	237
<b>TÍTULO III - Da Ação Civil Pública</b>	238
<b>CAPÍTULO I - Do Ajuizamento da Ação Civil Pública</b>	238

<b>CAPÍTULO II - Da Tramitação da Ação Civil Pública</b>	241
<b>CAPÍTULO III - Da Atuação como Fiscal da Lei na Ação Civil Pública</b>	244
<b>TÍTULO IV - Da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social</b>	246
<b>CAPÍTULO I - Das Investigações</b>	246
<b>CAPÍTULO II - Das Ações</b>	263
<b>TÍTULO V - Da Promotoria de Justiça do Consumidor</b>	2645
<b>TÍTULO VI - Da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos</b>	268
<b>CAPÍTULO I - Princípios Gerais</b>	268
<b>CAPÍTULO II - Da Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa</b>	272
<b>CAPÍTULO III - Da Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência</b>	273
<b>CAPÍTULO IV - Da Defesa da Saúde Pública</b>	275
<b>CAPÍTULO V - Da Inclusão Social</b>	278
<b>TÍTULO VII - Da Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude</b>	282
<b>TÍTULO VIII - Da Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo</b>	283
<b>TÍTULO IX - Da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente</b>	293
<b>CAPÍTULO I - Das Providências Gerais</b>	293
<b>CAPÍTULO II - Da Tutela do Patrimônio Florestal</b>	298
<b>CAPÍTULO III - Da Tutela do Solo</b>	301
<b>CAPÍTULO IV - Da Tutela das Águas</b>	305

<b>CAPÍTULO V - Da Tutela do Ar</b>	<b>310</b>
<b>CAPÍTULO VI - Da Tutela da Fauna</b>	<b>313</b>
<b>CAPÍTULO VII - Da Tutela do Patrimônio Cultural</b>	<b>314</b>
<b>LIVRO VIII - DA ÁREA ELEITORAL</b>	<b>315</b>
<b>ANEXO I</b>	<b>315</b>
<b>ANEXO II</b>	<b>315</b>
<b>ANEXO III</b>	<b>315</b>

**LIVRO I**  
**PARTE GERAL**

**TÍTULO I**  
**Dos Deveres**

Art. 1º. Ao Promotor de Justiça incumbe:

I – ao assumir cargo de titular na Promotoria de Justiça, comunicar o fato, por ofício, ao Juiz de Direito, Delegado de Polícia, Comandante da Polícia Militar, Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal, Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil ou Associação dos Advogados e outras autoridades civis e militares da Comarca, que possam contribuir para tornar mais eficiente seu desempenho funcional;

II – residir, se titular, na respectiva Comarca,<sup>1</sup> ressalvada autorização em contrário do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do Ato próprio<sup>2</sup> e da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público;<sup>3</sup>

III – comunicar, por ofício, dentro de 30 dias, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público o seu endereço residencial, o respectivo Código de Endereçamento Postal (CEP), os números dos telefones fixo e celular e o endereço eletrônico particular (“e-mail”) para contato, zelando para manter tais dados sempre atualizados;

---

<sup>1</sup> Art. 129, § 2º, da CF; art. 169, XVII, da LCE nº 734/1993 e art. 43, X, da Lei nº 8.625/1993.

<sup>2</sup> Ato Normativo nº 526/2008-PGJ.

<sup>3</sup> Resolução nº 26 do CNMP.



IV – permanecer na sede de sua Circunscrição Judiciária, auxiliando todos os Promotores de Justiça, enquanto Promotor de Justiça Substituto sem designação para outra função;

V – comparecer diariamente à Promotoria de Justiça e nela permanecer durante o horário de expediente, salvo nos casos em que tenha de participar de reuniões ou proceder a diligências necessárias ou urgentes no exercício de suas funções,<sup>4</sup> providenciando nestas eventuais ausências, quando indispensável, sua substituição automática,<sup>5</sup> devendo compatibilizar a agenda das atividades externas ou extraprocessuais com a pauta de audiências judiciais e extrajudiciais;

VI – receber, todos os dias, o expediente judicial e extrajudicial que lhe for encaminhado durante o horário normal de serviço,<sup>6</sup> bem como o expediente respectivo quando designado em plantão judiciário;

VII – manter a funcionalidade e discricão do seu gabinete de trabalho, compatíveis com a dignidade do cargo e a tradição da Justiça,<sup>7</sup> evitando adereços discrepantes da sobriedade e padrões forenses convencionais;

VIII – conservar os bens pertencentes à Instituição, usando-os exclusivamente nos serviços afetos às suas funções;

IX – manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;<sup>8</sup>

---

<sup>4</sup> Art. 169, XIII, da LCE nº 734/1993.

<sup>5</sup> Art. 169, XXIV, da LCE nº 734/1993.

<sup>6</sup> Art. 169, XIV, da LCE nº 734/1993.

<sup>7</sup> Art. 169, II, da LCE nº 734/1993 e art. 43, II da Lei nº 8.625/1993.

X – trajar-se formalmente no exercício de suas funções ou em razão delas, de forma compatível com a tradição forense, decoro e respeito inerentes ao cargo;<sup>9</sup>

XI – evitar manter relacionamento ou exibição pública com pessoas de desabonadores conceitos criminais ou sociais, exceto se necessário para o exercício das funções, e abster-se de frequentar locais mal-afamados, em prejuízo do respeito e do prestígio da Instituição;

XII – adimplir suas obrigações legais ou contratuais de qualquer natureza;

XIII – zelar pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos magistrados, aos advogados e às demais autoridades, devendo tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e o público em geral;<sup>10</sup>

XIV – atender, com presteza, a solicitação de outros membros do Ministério Público para acompanhar atos judiciais ou diligências que devam realizar-se na área de suas atribuições, bem como realizar as diligências que lhe forem deprecadas;<sup>11</sup>

XV – utilizar-se em seus trabalhos dos impressos e papéis confeccionados segundo o modelo oficial da Instituição, não permitindo

---

<sup>8</sup> Art. 169, I, da LCE nº 734/1993 e art. 43, I, da Lei nº 8.625/1993.

<sup>9</sup> Art. 169, I, da LCE nº 734/1993 e art. 43, I, da Lei nº 8.625/1993.

<sup>10</sup> Art. 169, III e IV, da LCE nº 734/1993 e art. 43, IX, da Lei nº 8.625/1993.

<sup>11</sup> Art. 169, XVIII, da LCE nº 734/1993.

o seu manuseio ou utilização por pessoas estranhas ao Ministério Público;

XVI – reduzir a termo qualquer comunicação verbal de fato que legitime a ação do Ministério Público e adotar as providências cabíveis;<sup>12</sup>

XVII – organizar e manter atualizados os livros e pastas obrigatórios da Promotoria de Justiça, nos termos do Ato próprio;<sup>13</sup>

XVIII – manter em arquivo recibo ou protocolo de documentos ou procedimentos encaminhados a outros órgãos e autoridades, nos termos do Ato próprio;<sup>14</sup>

XIX – inteirar-se dos atos, avisos e portarias dos órgãos da Administração Superior da Instituição, enquanto vigentes, e manter em arquivo aqueles de interesse da Promotoria de Justiça;

XX – manter em arquivo da Promotoria de Justiça o material de apoio técnico enviado pela Instituição ou por outros órgãos;

XXI – proceder à leitura cotidiana do Diário Oficial do Estado na parte atinente ao Ministério Público;

XXII – manter sistema de protocolo, bem como de controle de tramitação de procedimentos em curso na Promotoria de Justiça, nos termos do Ato próprio;<sup>15</sup>

---

<sup>12</sup> Ato Normativo nº 619/2009-PGJ-CGMP.

<sup>13</sup> Ato Normativo nº 500/2007-PGJ-CGMP.

<sup>14</sup> Ato Normativo nº 500/07-PGJ-CGMP.

<sup>15</sup> Ato Normativo nº 500/07-PGJ-CGMP.

XXIII – identificar-se de forma legível e apor a assinatura em todos os trabalhos que executar e em atos dos quais participar,<sup>16</sup> sendo vedado o uso de chancela;

XXIV – utilizar-se de grafia legível, com tinta escura e indelével, ao se manifestar por cota concisa nos autos, cuidando para que os demais trabalhos sejam elaborados por sistema informatizado de edição de texto ou, na sua falta, por sistema mecânico;

XXV – identificar em todos os trabalhos, inclusive nas manifestações concisas, o número dos autos ou o nome das partes, mencionando, quando necessário, a data em que efetivamente recebeu os autos;

XXVI – em textos longos, fazer paginação e anotar, em todas as folhas, o número dos autos ou do procedimento a que se referem;

XXVII – participar de todos os atos e diligências que lhe competirem<sup>17</sup> e, em caso de impossibilidade de comparecimento, comunicar com antecedência ao substituto automático e, quando não houver possibilidade de solução pelo sistema de substituição automática, comunicar à Procuradoria-Geral de Justiça, com tempo hábil, para que possa ser feita designação;

XXVIII – zelar por sua intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição;<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> Art. 169, VII, da LCE nº 734/1993 e art. 43, XII, da Lei nº 8.625/1993.

<sup>17</sup> Art. 169, XIV, da LCE nº 734/1993 e art. 43, V, da Lei nº 8.625/1993.

<sup>18</sup> Art. 169, II, da LCE nº 734/1993 e arts. 41, IV, e 43, II, da Lei nº 8.625/1993.

XXIX – evitar reter papéis, dinheiro ou quaisquer outros bens confiados à sua guarda, conferindo-lhes pronta e devida destinação;

XXX – manter agenda com registro atualizado de designações de atos, audiências e diligências atinentes ao seu cargo ou função, a qual deverá ser transmitida ao seu sucessor para assegurar a continuidade dos serviços;

XXXI – zelar pela efetiva intervenção do Ministério Público nas hipóteses legais;

XXXII – manifestar-se nos autos de acordo com os princípios éticos, com a seriedade e a harmonia que regulam o funcionamento da Justiça;<sup>19</sup>

XXXIII – indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas manifestações,<sup>20</sup> adequando-as sempre ao caso concreto, analisando pormenorizadamente todos os elementos existentes nos autos, lançando, no prazo legal, pronunciamento com precisão, clareza e objetividade, atuando com zelo e presteza;<sup>21</sup>

XXXIV – utilizar com cautela e eficácia os recursos de editores de texto informatizados, sendo vedado o uso de trabalhos xerocopiados;

XXXV – zelar pelo rigor terminológico em seus pronunciamentos e manifestações em geral;

---

<sup>19</sup> Art. 169, V, da LCE nº 734/1993 e art. 43, VI, da Lei nº 8.625/1993.

<sup>20</sup> Art. 169, VII, da LCE nº 734/1993 e art. 43, III, da Lei nº 8.625/1993.

<sup>21</sup> Art. 169, V, da LCE nº 734/1993 e art. 43, VI, da Lei nº 8.625/1993.

XXXVI – elaborar relatório do processo nos pareceres e nas manifestações finais ou recursais;<sup>22</sup>

XXXVII – em seus pronunciamentos e manifestações em geral, ao se referir a peças, documentos e outros meios de prova, mencionar o número das folhas dos autos onde eles estão localizados;

XXXVIII – citar a obra jurídica ou o julgado quando houver menção doutrinária ou jurisprudencial nas manifestações elaboradas;

XXXIX – substituir por cópia reprográfica os documentos obtidos por meio de “fac-simile”, antes de arquivá-los ou juntá-los aos autos;

XL – comunicar, por ofício, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público:

a) o efetivo início do gozo de férias ou de licença, com declaração de que os serviços estão em dia, o endereço onde possa ser encontrado e os meios pelos quais possa ser contatado;<sup>23</sup>

b) a interrupção de função anterior e o novo exercício nos casos de promoção, remoção, designação ou convocação, bem como de reassunção do exercício do cargo;

XLI – providenciar sua substituição automática nas hipóteses legais,<sup>24</sup> comunicando, com antecedência e formalmente, ao substituto legal, ao Procurador-Geral de Justiça<sup>25</sup> e ao Juiz de Direito perante o qual oficie;

---

<sup>22</sup> Art. 43, III, da Lei nº 8.625/1993.

<sup>23</sup> Arts. 204 e 214 da LCE nº 734/1993.

<sup>24</sup> Art. 166 da LCE nº 734/1993.

XLII – priorizar as comunicações aos órgãos da Administração Superior por meio eletrônico, utilizando-se do “e-mail” institucional;

XLIII – comunicar, por escrito, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público toda ocorrência policial em que se envolver;

XLIV – adotar todas as providências necessárias à realização de correições e visitas de inspeção pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos termos do Ato próprio;<sup>26</sup>

XLV – atender às informações solicitadas ou às convocações dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público;<sup>27</sup>

XLVI – obter certidão cartorária de inexistência de autos em seu poder, ao deixar ou interromper o exercício do cargo;

XLVII – obter certidão do Oficial de Promotoria de inexistência em seu poder de autos de procedimentos preparatórios de inquéritos civis, de inquéritos civis ou qualquer outro procedimento das áreas de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos; de interesses individuais indisponíveis e criminais, ao deixar ou interromper o exercício do cargo;

XLVIII – representar o Ministério Público nas solenidades, em especial naquelas em que estiver presente qualquer Chefe de Poder da República ou do Estado, o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do

---

<sup>25</sup> Art. 166, § 4º, da LCE nº 734/1993.

<sup>26</sup> Ato nº 1/99-CGMP.

<sup>27</sup> Art. 169, XX, da LCE nº 734/1993 e art. 43, XI, da Lei nº 8.625/1993.

Ministério Público, bem como nas comemorações de datas cívicas nacionais, estaduais e municipais, quando:

a) essa função lhe for atribuída pela divisão de serviços da Promotoria de Justiça ou por designação;

b) houver apenas um cargo de Promotor de Justiça na Comarca;

XLIX – abster-se, no exercício de suas funções ou em razão delas, de revelar preferências políticas;

L – submeter previamente à apreciação do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral questões referentes às garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público;

LI – comunicar, por escrito, ao Procurador-Geral de Justiça qualquer proposta de alteração de destinação dos gabinetes e demais dependências de trabalho do Ministério Público, manifestando sua opinião a respeito;

LII – visitar as Delegacias de Polícia, os estabelecimentos prisionais e as Cadeias Públicas, na forma dos atos próprios, elaborando o respectivo relatório;<sup>28</sup>

LIII – visitar e fiscalizar as fundações e os estabelecimentos que abriguem idosos,<sup>29</sup> crianças<sup>30</sup> ou adolescentes,<sup>31</sup> incapazes, pessoas

---

<sup>28</sup> Ato Normativo nº 650/2010-PGJ-CPJ.

<sup>29</sup> Ato Normativo nº 514/2007-PGJ-CGMP.

<sup>30</sup> Art. 95 da Lei nº 8.069/1990.

<sup>31</sup> Ato Normativo nº 630/2010-PGJ.



com deficiência,<sup>32</sup> respeitando a distribuição de atribuições da Promotoria de Justiça;

LIV – prestar, quando solicitado, ou se tiver conhecimento, informações à Comissão de Concurso de Ingresso ao Ministério Público a respeito de candidato;

LV – elaborar ou participar da elaboração dos Programas de Atuação da Promotoria de Justiça e das reuniões de Promotoria;<sup>33</sup>

LVI – suscitar conflitos de atribuições na forma de Ato próprio;<sup>34</sup>

LVII – manter atualizado os livros de carga de autos ao Ministério Público, exigindo que todos os autos com vista ao órgão do Ministério Público sejam nele registrados, fiscalizando a respectiva baixa, ainda que haja autorização para recebimento pelo Oficial de Promotoria;<sup>35</sup>

LVIII – comunicar, semestralmente, mediante preenchimento de formulário próprio na página eletrônica da Corregedoria-Geral do Ministério Público, o exercício ou não da atividade de magistério;<sup>36</sup>

LIX – apresentar, até o dia 31 de julho de cada ano, declaração de bens e rendimentos que compõem seu patrimônio, inclusive de cônjuge ou companheiro, de filhos e de outras pessoas que vivam sob sua

---

<sup>32</sup> Ato Normativo nº 593/2009-PGJ.

<sup>33</sup> Arts. 47, § 2º, e 169, XXII, da LCE nº 734/1993.

<sup>34</sup> Ato Normativo nº 50/1995-PGJ.

<sup>35</sup> Avisos nº 23/95-PGJ e nº 465/02-PGJ.

<sup>36</sup> Ato Normativo nº 544/2008-PGJ-CGMP e Resolução nº 3 do CNMP.

dependência econômica, podendo ser feita por meio de entrega de cópia da declaração do imposto de renda;<sup>37</sup>

LX – apresentar ao Conselho Superior do Ministério Público, por ocasião da inscrição para concursos de remoção ou promoção ou ao formular pedido de permuta, declaração de que os serviços estão em dia e de que não deu ‘causa a adiamento de audiência no período de 12 (doze) meses anteriores<sup>38</sup> ou apresentar respectiva justificativa,<sup>39</sup> bem como apresentar prova de efetiva residência no local autorizado, para aqueles que possuem autorização;<sup>40</sup>

LXI – participar dos plantões judiciais, na forma dos atos próprios,<sup>41</sup> conforme escalas previamente elaboradas, que devem ser encaminhadas à Procuradoria–Geral de Justiça e à Corregedoria–Geral do Ministério Público;<sup>42</sup>

LXII – supervisionar a regularidade dos lançamentos de registros de autos, procedimentos ou documentos nos sistemas informatizados, estabelecidos em atos próprios;<sup>43</sup>

LXIII – atender ao público,<sup>44</sup> cumprindo as diretrizes previstas no Ato próprio;<sup>45</sup>

---

<sup>37</sup> Ato Normativo nº 53/1995-PGJ, Lei nº 8.429/92 e Decreto Estadual nº 41.865/1997.

<sup>38</sup> Art. 145 da LCE nº 734/1993, Atos Normativos nº 484/2006-CPJ e nº 619/2009-PGJ-CPJ-CGMP.

<sup>39</sup> Art. 145, parágrafo único, da LCE nº 734/1993.

<sup>40</sup> Art. 2º, § 5º, da Resolução nº 26 do CNMP.

<sup>41</sup> Atos Normativos nº 469/2006-PGJ, nº 489/2006-PGJ, nº 108/1992-PGJ, nº 33/1991-PGJ, nº 530/2008-PGJ e nº 605/2009-PGJ.

<sup>42</sup> Ato Normativo nº 1/2007-CGMP.

<sup>43</sup> Atos Normativos nº 619/2009-PGJ-CPJ-CGMP e nº 665/2010-PGJ-CGMP.

<sup>44</sup> Art. 169, XVI, da LCE nº 734/1993.

LXIV – orientar e supervisionar o trabalho dos estagiários, assistentes jurídicos e funcionários,<sup>46</sup> atribuindo-lhes apenas tarefas compatíveis com as funções estabelecidas em lei<sup>47</sup> ou em atos próprios,<sup>48</sup> e fiscalizar o cumprimento dos prazos e demais obrigações previstas nos atos normativos;

LXV – zelar pela preservação do sigilo das investigações ou de documentos constantes nos autos,<sup>49</sup> por força de lei, por determinação própria ou do Poder Judiciário, cuidando para que as informações transmitidas à imprensa preservem o sigilo e a intimidade dos envolvidos, evitando antecipar medidas que serão adotadas ou dar exclusividade de informação a qualquer órgão de imprensa, utilizando, como regra, a Assessoria de Comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça para sua difusão;

LXVI – encaminhar mensalmente à Procuradoria-Geral de Justiça, por meio eletrônico, a ata de reunião da Promotoria de Justiça, na forma do Ato próprio;<sup>50</sup>

LXVII – encaminhar, na forma do Ato próprio,<sup>51</sup> comunicação sobre eleição, posse e destituição de Secretário Executivo de Promotoria de Justiça;

---

<sup>45</sup> Ato Normativo nº 619/2009-PGJ-CPJ-CGMP.

<sup>46</sup> Art. 169, XXI, da LCE nº 734/1993.

<sup>47</sup> Art. 86 da LCE nº 734/1993 e art. 4º da Lei Estadual nº 13.794/2009.

<sup>48</sup> Atos Normativos nº 595/2009-PGJ, nº 484/2006-CPJ e nº 664/2010-PGJ-CGMP-CSMP.

<sup>49</sup> Art. 169, X, da LCE nº 734/1993.

<sup>50</sup> Ato Normativo nº 623/2010-PGJ-CGMP.

<sup>51</sup> Ato Normativo nº 623/2010-PGJ-CGMP.

LXVIII – providenciar a manutenção, na Promotoria de Justiça, por meio digital ou cópia reprográfica, de documentos indispensáveis à instrução de procedimentos ou das ações ajuizadas, especialmente aqueles de difícil obtenção de segunda via, para eventual necessidade de restauração de autos, lembrando que as principais peças processuais elaboradas devem estar inseridas nos sistemas informatizados, regulamentados em atos próprios.

Parágrafo único. As visitas e fiscalizações de que tratam este artigo poderão, quando necessário, ser realizadas por mais de um membro do Ministério Público, mediante designação específica para o ato.

Art. 2º. O Promotor de Justiça deve apresentar à Corregedoria-Geral do Ministério Público, até o dia 10 de cada mês, relatório mensal das atividades de cada cargo em que tenha atuado no mês anterior, nos termos do Ato próprio,<sup>52</sup> e das atividades da área eleitoral, se houver designação.<sup>53</sup>

Parágrafo único. A cópia protocolada do relatório enviado à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ou o recibo expedido pelo sistema próprio, deve ser arquivada em pasta própria na Promotoria de Justiça.

---

<sup>52</sup> Ato Normativo nº 1/2006 CGMP.

<sup>53</sup> Ato Normativo nº 2/2008-CGMP.

Art. 3º. O Promotor de Justiça em estágio probatório remeterá à Corregedoria-Geral pasta contendo cópia das manifestações e peças, nos termos do Ato próprio.<sup>54</sup>

## TÍTULO II Das Vedações

Art. 4º. Além das vedações constantes das normas constitucionais e legais, ao membro do Ministério Público é defeso:

I – compor Junta Eleitoral;

II – participar do processo eleitoral como mesário ou escrutinador;

III – atuar como conciliador em Juizados Especiais.

Art. 5º. Ao membro do Ministério Público é vedado valer-se do cargo ou de seu local de trabalho para obter vantagem de qualquer natureza, para si ou para outrem.

§ 1º. É também vedado o uso, para fins particulares, de papéis ou impressos oficiais do Ministério Público e de qualquer outro bem pertencente à Instituição.

§ 2º. É ainda proibido o uso de bem de consumo durável fora dos próprios da Instituição, sem que haja autorização expressa da Procuradoria-Geral de Justiça.

---

<sup>54</sup> Ato Normativo nº 510/2007-PGJ-CGMP.

Art. 6º. Ao membro do Ministério Público não é permitido adquirir bens ou direitos de pessoas que participem, a qualquer título, de procedimentos ou processos nos quais intervenha.

Art. 7º. Os membros do Ministério Público poderão entender-se diretamente com as autoridades da Comarca, no estrito âmbito de suas atribuições, sendo lhes vedadas a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.<sup>55</sup>

### **TÍTULO III** **Do Impedimento ou Suspeição**

Art. 8º. O membro do Ministério Público, ao declarar-se impedido ou suspeito, deverá mencionar nos autos apenas a hipótese legal ou indicar que o faz por motivo de natureza íntima, abstendo-se de outras considerações, providenciando a sua substituição automática e comunicando o fato e as razões, por ofício, ao Procurador-Geral de Justiça<sup>56</sup> e ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. As hipóteses de suspeição e impedimento aplicam-se a qualquer ato, diligência, processo ou procedimento em que intervenha o membro do Ministério Público.

---

<sup>55</sup> Art. 129, IX, da Constituição Federal.

<sup>56</sup> Art. 172 da LCE nº 734/1993.

**LIVRO II**  
**DO PROCESSO PENAL EM GERAL**

**TÍTULO I**  
**Da Fase Pré-processual**

**CAPÍTULO I**  
**Do Procedimento Investigatório Criminal**

Art. 9º. Os Promotores de Justiça Criminais poderão instaurar Procedimento Investigatório Criminal (PIC) de ofício, em face de peça de informação ou diante de representação, quando houver necessidade de esclarecimentos para formação de seu convencimento ou para aprofundar a investigação criminal produzida por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Parágrafo único. Ao receber representação ou qualquer peça de informação, o Promotor de Justiça, antes de tomar a providência indicada no “caput”, deverá certificar-se da existência de processo criminal ou inquérito policial já instaurado ou distribuído sobre os mesmos fatos, devendo velar pela unidade de feitos e cientificar o Promotor de Justiça natural, quando houver.

Art. 10. A instauração, a presidência, o registro, o processamento e a conclusão do Procedimento Investigatório Criminal deverão observar a forma prevista nas normas próprias.<sup>57</sup>

Art. 11. Ao receber comunicação verbal de crime de ação penal pública e não houver inquérito policial instaurado a respeito, tomar por termo as

---

<sup>57</sup> Resolução nº 13 do CNMP e Ato Normativo nº 314/2003-PGJ-CPJ.

declarações da pessoa que noticiou o fato e, em seguida, encaminhá-la à Polícia, acompanhada de ofício requisitório de abertura de inquérito.

§ 1º. Caso o interesse público exija e sendo conveniente e oportuno, o Promotor de Justiça, antes de encaminhar o termo mencionado no “caput” à Polícia, deverá realizar diligências para colheita dos dados necessários para a busca da verdade, instaurando, se o caso, Procedimento Investigatório Criminal nos termos dos arts. 9º e 10 deste Manual.

§ 2º. Se as diligências mencionadas no parágrafo anterior fornecerem elementos suficientes para a propositura da ação penal, a denúncia deverá ser oferecida.

Art. 12. Se a notícia do crime for recebida por meio de requerimento, carta, certidão, processo administrativo, sindicância ou quaisquer outros documentos, não havendo inquérito policial instaurado sobre o fato, o Promotor de Justiça deverá encaminhar as peças à Polícia, mediante ofício requisitório para abertura de inquérito, salvo se os elementos forem suficientes para a propositura da ação penal, hipótese em que deverá oferecer a denúncia.

Parágrafo único. Caso o interesse público exija e sendo conveniente e oportuno, o Promotor de Justiça, antes de encaminhar as peças mencionadas no “caput” à Polícia, deverá realizar diligências para colheita dos dados necessários para a busca da verdade, instaurando, se



o caso, Procedimento Investigatório Criminal mencionado nos arts. 9º e 10 deste Manual.

Art. 13. Ao tomar conhecimento por meio de carta anônima ou pela imprensa da prática de crime de ação penal pública, confirmar a veracidade da informação, se possível por meio de oitivas na Promotoria de Justiça, antes de requisitar a abertura de inquérito policial ou tomar as medidas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 11 deste Manual.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Inquérito Policial**

Art. 14. Na hipótese de remessa de autos de inquérito policial militar à Justiça Comum, em razão do reconhecimento da incompetência da Justiça Militar ou ausência de atribuição do órgão do Ministério Público oficiante, verificar junto à autoridade policial e ao Distribuidor se há inquérito policial comum ou ação penal pelo mesmo fato, procedendo, a seguir, da seguinte forma:

I – se houver inquérito policial, requerer o apensamento dos autos para posterior exame conjunto;

II – se houver ação penal, requerer o apensamento aos autos respectivos;

III – se não houver inquérito ou ação penal, examinar os autos do inquérito policial militar como um inquérito policial comum, oferecendo

denúncia, promovendo seu arquivamento ou realizando novas diligências, a serem requisitadas às Polícias Civil ou Militar;

IV – se houver inquérito policial arquivado, requerer o apensamento dos autos e abertura de vista para exame da prova acrescida e, após, manifestar-se quanto à manutenção do arquivamento ou oferecer denúncia, se as novas provas autorizarem o ajuizamento da ação penal;

V – se não concordar com a remessa, suscitar conflito de atribuições.

Parágrafo único. No que couber, igual procedimento deve ser adotado quando recebido inquérito policial comum de outro Juízo ou órgão do Ministério Público, diante do reconhecimento de falta de competência ou de atribuição.

Art. 15. Na devolução dos autos de inquérito à Polícia para complementação da investigação, especificar e fundamentar objetivamente as diligências que deverão ser realizadas, atentando para o prazo da prescrição.

Art. 16. Quando diligências faltantes não forem indispensáveis para a propositura da ação penal, requerer a sua realização em autos de inquérito policial complementar e oferecer, desde logo, a denúncia.

§ 1º. Se vários forem os autores da infração penal e houver identificação de alguns deles, oferecer denúncia em relação aos que foram identificados e determinar a realização, em autos complementares, de diligências para identificação dos demais.

§ 2º. Se identificados os demais coautores ou partícipes nos autos complementares, aditar a denúncia para incluí-los no polo passivo da ação penal, se o momento processual permitir.

§ 3º. Não sendo possível o aditamento, oferecer outra denúncia em face dos coautores identificados nos autos complementares, observadas as regras de competência.

Art. 17. Evitar a devolução à Polícia de autos de inquérito policial em que figure indiciado preso, oferecendo desde logo a denúncia e, se for o caso, requisitar as diligências faltantes em autos complementares.

Parágrafo único. Se o indiciado estiver preso e sendo imprescindível a devolução dos autos de inquérito policial para novas diligências, analisar a necessidade de sua soltura com o relaxamento da prisão em flagrante ou a possibilidade de decretação da prisão temporária, zelando para que as diligências sejam cumpridas com rapidez.

Art. 18. Nos pedidos de dilação de prazo, analisar a pertinência das diligências faltantes e, se o caso, requisitar desde logo, fundamentadamente, outras não cogitadas pela autoridade policial.

§ 1º. Zelar pela observância do prazo para conclusão do inquérito policial, nos termos da legislação pertinente, atentando para o prazo da prescrição.

§ 2º. Sempre que analisar pedido de prazo, verificar se possui atribuição para atuar na persecução penal e se o juízo é competente e, em caso negativo, providenciar a remessa dos autos para os órgãos adequados.

Art. 19. Nos casos de ação penal pública condicionada, verificar a existência e a regularidade da representação da vítima ou de quem tiver qualidade para representá-la e, quando necessário, de atestado de pobreza.

Art. 20. Promover a juntada aos autos de certidão de nascimento do indiciado, quando houver dúvida sobre a sua idade, assim como de certidão de nascimento ou de casamento do ofendido e do indiciado, quando necessárias para a exata capitulação da infração penal ou para a caracterização de circunstâncias que influam na dosagem da pena.

Art. 21. Fiscalizar o imediato recolhimento a estabelecimento bancário oficial, à ordem do Juízo, das quantias em dinheiro anexadas aos autos do processo e a anotação, em se tratando de moeda falsa, dessa circunstância nas respectivas cédulas.

Art. 22. Nos procedimentos em que se apura a prática de crime de deserção,<sup>58</sup> observar que a notícia e a apuração do crime prescindem, em regra, de inquérito policial militar.

Art. 23. Ao receber autos de inquérito policial relatados sobre prática de crime de ação penal privada de autoria conhecida, requerer que se aguarde o exercício do direito de queixa ou o decurso do prazo decadencial.

Art. 24. Zelar para que a autoridade policial faça constar nos termos de oitiva, sempre que possível, os endereços residencial e de trabalho e

---

<sup>58</sup> Art. 187 do Código Penal Militar.

telefones do declarante, bem como a indicação do nome, telefone e endereço de pessoa para contato, a fim de facilitar eventual reinquirição.

§ 1º. Zelar para que os dados de vítimas e testemunhas protegidas, colhidos pela autoridade policial, não constem dos termos de oitiva e demais peças dos autos, os quais deverão permanecer em sigilo nos termos da lei e disposições regulamentares.<sup>59</sup>

§ 2º. Acessar os dados das vítimas e testemunhas protegidas para verificar sua exatidão e eventual relevância para a tipificação do delito ou o cálculo da pena.

Art. 25. A promoção de arquivamento de inquérito policial ou de qualquer peça de informação deve ser sempre fundamentada, contendo a exposição sucinta dos fatos e a demonstração de que a investigação foi completa e que não existem outras diligências a serem realizadas.

§ 1º. Quando se tratar de arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime culposo, evitar a afirmação de ocorrência de culpa exclusiva da vítima, limitando-se à análise da conduta culposa do indiciado.

§ 2º. Somente formular promoção de arquivamento fundado em causa excludente da ilicitude quando estreme de dúvidas a sua caracterização.

§ 3º. Na promoção de arquivamento de inquérito policial relativo a crimes da competência do Tribunal do Júri de autoria desconhecida,

---

<sup>59</sup> Provimento nº 32/2000 da Corregedoria-Geral da Justiça.

abster-se de tecer considerações que possam prejudicar a eventual reabertura das investigações e a sustentação da tese acusatória em plenário.

§ 4º. O Promotor de Justiça em exercício em Vara Criminal comum, ao oferecer denúncia em inquérito policial iniciado por auto de prisão em flagrante delito, constatando a menção à prática de crime doloso contra a vida, deverá requerer ou providenciar a remessa de cópia dos autos ao Tribunal do Júri competente.

§ 5º. Ao receber inquérito policial com indiciado preso e, tratando-se de crime de competência de juízo perante o qual não officie, o Promotor de Justiça poderá oferecer a denúncia e, na manifestação introdutória, requerer a remessa dos autos ao juízo competente e, neste, a abertura de vista dos autos ao Promotor de Justiça nele oficiante para ratificar a denúncia ofertada.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Prisão em Flagrante e das Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei nº 11.340/2006**

Art. 26. Ao se manifestar sobre a regularidade do auto de prisão em flagrante delito, verificar:

I – se o agente estava em situação de flagrância, nos termos da Lei;

II – se foram observadas as formalidades legais na sua lavratura;<sup>60</sup>

---

<sup>60</sup> Arts. 304 a 310 do Código de Processo Penal.

III – se é caso de concessão da liberdade provisória;

IV – no caso de concessão de liberdade provisória pela autoridade policial ou judiciária, a regularidade de sua concessão e a necessidade de reforço da fiança eventualmente arbitrada.

§ 1º. Concordando com a concessão de liberdade provisória, requerer que o preso seja advertido de que não pode alterar seu endereço residencial sem comunicar ao Juízo e que deve comparecer a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º. Na atuação perante a Justiça Militar, atentar para as hipóteses de concessão de liberdade provisória e de menagem.<sup>61</sup>

Art. 27. Ao requerer ou concordar com a aplicação de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006,<sup>62</sup> avaliar se o expediente<sup>63</sup> apresenta elementos probatórios mínimos de prática de violência doméstica e familiar, requerendo, se o caso, a imediata designação de audiência de justificação.

Parágrafo único. Manter cadastro dos casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher.<sup>64</sup>

---

<sup>61</sup> Arts. 263 a 269 do Código de Processo Penal Militar.

<sup>62</sup> Arts. 23 a 24 da Lei nº 11.340/2006.

<sup>63</sup> Arts. 12 e 18 da Lei nº 11.340/2006.

<sup>64</sup> Art. 26, III, da Lei nº 11.340/2006.

## CAPÍTULO IV

### Do Exame de Corpo de Delito e Outras Perícias

Art. 28. Atentar, nos exames de corpo de delito e outras perícias, pela observância das regras previstas na Lei, bem como:

I - para a realização de exame complementar no caso de lesão corporal grave, se essa providência já não tiver sido tomada pela autoridade policial, observando, em qualquer caso, a necessidade de eventual juntada do prontuário médico de atendimento da vítima;

II - para a motivação do laudo de exame de corpo delito complementar quanto à gravidade da lesão corporal, requerendo seu aditamento para esse fim quando a fundamentação for deficiente;

III - se a lesão corporal grave resultar deformidade permanente, se o laudo complementar está instruído com fotografia e requisitá-la sempre que ocorrer dano estético ou assimetria;

IV - se o laudo de exame necroscópico, no caso de homicídio doloso, está acompanhado de ficha biométrica da vítima e de diagrama com indicação da localização dos ferimentos e a sua direção, requisitando, na hipótese negativa, a sua complementação para esse fim;

V - para que o exame necroscópico, no caso de ferimento produzido por projétil de arma de fogo, indique:

a) a ocorrência de zonas de chamuscamento, esfumaçamento ou tatuagem na pele ou na roupa do ofendido, requisitando, se o caso, a realização de exame histológico;



b) os ferimentos de entrada e de saída quando o projétil transfixar o corpo da vítima;

c) a trajetória do projétil no corpo do ofendido e os órgãos lesados;

VI - se o laudo pericial, no caso de afogamento, indica os sinais externos e internos dessa “causa mortis”, especialmente a presença de espuma traqueobrônquica e enfisema aquoso, requisitando sua complementação se, por motivação deficiente, não excluir a hipótese de morte por causa diversa;

VII - para a realização de perícia indireta, na hipótese de estar prejudicado o exame de corpo de delito direto, com base em informes médico-hospitalares ou no relato do ofendido e testemunhas;

VIII - para que o assistente técnico indicado pela defesa ou pelo querelante somente atue a partir de sua admissão pelo Juiz e após a conclusão dos exames e da elaboração do laudo oficial.<sup>65</sup>

Art. 29. Quando houver apreensão de armas e munições, requisitar:

I - laudo de exame de confronto balístico entre a arma de fogo apreendida e os projéteis ou cápsulas recuperados no próprio processo ou em outros procedimentos contra o mesmo autor do crime;

II - laudo de exame de confronto balístico entre o projétil extraído do cadáver e os apreendidos no local do crime, se do mesmo calibre nominal ou compatível, para aferir se disparados pela mesma arma;

---

<sup>65</sup> Art. 159, § 4º, do Código de Processo Penal.

III – laudo de exame de confronto entre cápsulas apreendidas no local do crime, se do mesmo calibre nominal ou compatível, para aferir se ejetadas pela mesma arma;

IV – laudo para confirmação da potencialidade lesiva dos objetos apreendidos e, se o caso, sobre a existência ou não de mancha de substância hematóide e de impressões digitais.

Parágrafo único. Havendo apreensão de simulacro de arma de fogo, zelar pela realização de laudo de exame do instrumento, instruído com fotografias, para confirmação da verossimilhança.

Art. 30. Nos laudos periciais referentes aos crimes contra a incolumidade pública,<sup>66</sup> quando for pertinente, atentar para a indicação da causa e do lugar em que teve início o sinistro, se houve perigo para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor.

Art. 31. Nos procedimentos instaurados para apuração da contravenção penal do “jogo do bicho”, requisitar laudo de exame grafotécnico em caso de indiciamento do “apontador” ou intermediador.

Art. 32. Nos delitos contra o patrimônio, zelar para que a avaliação direta ou indireta da coisa seja contemporânea à data do crime e atenda ao disposto na Lei.

Parágrafo único. Comprovada a materialidade do delito por outros meios e identificada a autoria, ainda que não juntado o auto de avaliação ou sendo este deficiente, oferecer denúncia e requerer ao

---

<sup>66</sup> Arts. 250 e seguintes do Código Penal.

juízo, se o caso, que determine à autoridade policial o envio do auto de avaliação ou de seu complemento.

Art. 33. Nos crimes de furto qualificado:

- a) por rompimento ou destruição de obstáculo à subtração da coisa, zelar para que o laudo pericial contenha a indicação dos instrumentos utilizados e mencione a época presumida da prática do fato;
- b) mediante escalada, verificar se a prova pericial informa a altura e o tipo de obstáculo;
- c) com emprego de chave falsa, zelar pela regularidade do auto de exibição e apreensão deste instrumento e verificar se a prova pericial o descreve e confirma sua capacidade de abrir fechaduras ou acionar ignição de motores de veículos.

Art. 34. Requisitar, quando necessário e possível, a realização:

- a) de laudo de reconhecimento visual do local do crime, instruído com croqui, fotografias, esquemas gráficos, sinalização, descrição do sítio dos acontecimentos, eventuais apreensões e arrecadações, histórico, indicação de corpo pericial e outros dados de interesse;
- b) de laudo de exame perinecroscópico;
- c) de laudo de exame anatomopatológico;
- d) da reprodução simulada dos fatos;

e) de perícia visando ao confronto, por meio de exame de DNA, entre o material eventualmente colhido na cena delitiva ou no corpo de delito e o material fornecido pelo acusado ou familiar ou pela vítima ou familiar.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Investigação dos Crimes previstos na Lei de Drogas**

Art. 35. Na persecução por crime previsto na Lei de Drogas:

- a) no que se refere à materialidade do delito, observar que é suficiente para oferecimento da denúncia a existência nos autos do laudo de constatação da natureza da substância;<sup>67</sup>
- b) zelar pela juntada do laudo de exame químico–toxicológico definitivo até a audiência de instrução e julgamento, requerendo a sua complementação na hipótese de fundamentação deficiente;
- c) verificar a regularidade do auto de exibição e apreensão da substância e se ela corresponde ao que está descrito nos laudos de constatação e de exame químico–toxicológico definitivo;
- d) se a apuração do crime iniciou-se por meio de delação anônima, verificar a existência de seu registro junto aos órgãos policiais que a receberam, providenciando, se possível, a juntada aos autos;
- e) verificar se o local da infração foi nas imediações de estabelecimento de ensino, no interior de estabelecimento prisional ou nas demais

---

<sup>67</sup> Art. 50, § 1º, da Lei nº 11.343/2006.

hipóteses previstas na lei,<sup>68</sup> providenciando, se necessário, a juntada aos autos de laudo, mapa, croqui ou outro documento que demonstre a circunstância;

f) atentar para os elementos indicativos de que o agente se dedica à atividade criminosa ou integra organização criminosa ou, se necessário, buscar esses elementos, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 34 da Lei nº 11.343/2006;<sup>69</sup>

g) quando cabível, promover as medidas previstas nos arts. 60 e 61 da Lei nº. 11.343/2006.

Parágrafo único. Requerer ou concordar com a incineração da droga apreendida somente após a juntada do laudo de exame químico-toxicológico definitivo, zelando pela preservação de material suficiente para eventual contraprova, observando as normas legais e administrativas em vigor que disciplinam a matéria.<sup>70</sup>

## CAPÍTULO VI

### Dos Pedidos de Busca e Apreensão e de Quebra de Sigilos

Art. 36. Nos requerimentos de busca e apreensão, de quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico e de informática ou telemática, zelar para que sejam observadas as formalidades legais para que a solicitação somente

---

<sup>68</sup> Art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006.

<sup>69</sup> Art. 34, § 4º, da Lei nº 11.343/2006: “Nos delitos definidos no ‘caput’ e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.”

<sup>70</sup> Art. 32, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.343/2006; Ato Normativo nº 563/2008– PGJ; Resolução SSP nº 336, de 11 de dezembro de 2008; Portaria DGP-35, de 17 de dezembro de 2008.

seja deferida se demonstrada a imprescindibilidade da diligência em face do conteúdo e do objetivo da investigação.

§ 1º. Com a juntada aos autos da informação sigilosa, requerer a decretação de segredo de justiça e a adoção de medidas para impedir que terceiros, ressalvadas as prerrogativas profissionais, tenham acesso aos documentos e aos dados obtidos.

§ 2º. Nos casos de quebra de sigilo de qualquer natureza, atentar para a necessidade de instauração de inquérito policial ou de procedimento investigatório criminal.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Apuração e Repressão aos Crimes de Sonegação Fiscal**

Art. 37. Nos procedimentos em que se apura a prática de crime de sonegação fiscal, observar se o caso comporta a aplicação da Súmula Vinculante 24, do Supremo Tribunal Federal.<sup>71</sup>

Art. 38. Na instrução de inquérito policial relativo a crime de sonegação fiscal:

a) providenciar a juntada de Auto de Infração e Imposição de Multas (AIIM); de cópia dos Livros e Documentos Fiscais ou paralelos (recibos, romaneios, orçamentos, livro caixa), para comprovação de vendas sem notas fiscais e subfaturamentos; de Demonstrativo do Débito Fiscal e de

---

<sup>71</sup> Súmula Vinculante nº 24, do STF: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incs. I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.”

outros eventualmente necessários para comprovar a infração penal tributária;

b) zelar pela juntada aos autos de cópia do contrato social e suas alterações ou ficha cadastral da Junta Comercial para identificação dos sócios responsáveis pela administração;

c) nos casos de crédito indevido de ICMS mediante utilização de documentos falsos, quando se pretender provar que a operação não existiu e que a nota fiscal foi utilizada e lançada no Livro de Entrada unicamente para propiciar a fraude, gerando crédito fictício de ICMS, solicitar prova documental da origem do negócio e do pagamento da mercadoria (cheques, duplicatas bancárias, transferências bancárias ou outros em favor do emitente vendedor), bem como prova da saída da mercadoria do estabelecimento investigado e de seu pagamento pelo destinatário final;

d) nos crimes de desobediência (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990), exigir cópia da notificação do contribuinte expedida pela autoridade fazendária e de seu efetivo recebimento;

e) nos casos de calçamento ou espelhamento de notas fiscais (emissão de via fixa com valor inferior ao da operação e discriminado na primeira via), exigir cópia das vias fixas, das primeiras vias e do livro Registro de Saídas para confronto de valores;

f) nos casos de omissão de operações em livro ou documento, providenciar, quando possível, prova da realização da operação e cópia do livro no qual esta deveria ter sido escriturada;

g) no caso de crime previsto no art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.137/1990, exigir cópia de pelo menos algumas notas fiscais de venda no regime de substituição tributária, da Certidão da Dívida Ativa (CDA), da conta fiscal ou de outros documentos comprobatórios do pagamento do ICMS ao substituto pelo substituído;

h) solicitar perícia contábil quando a fraude e os valores suprimidos ou reduzidos não se descortinem à primeira vista, elaborando os quesitos pertinentes baseados no próprio tipo penal da infração que se deseja comprovar;

i) quando indispensável, requerer a quebra do sigilo bancário dos investigados para a comprovação do ilícito penal tributário;

j) sendo possível, diligenciar para a obtenção de provas que possibilitem a descrição individualizada da conduta de cada sócio que participou do delito.

Art. 39. Na instrução dos inquéritos policiais instaurados para apuração de crimes de sonegação fiscal sem o esgotamento da via administrativa ou expedição da Certidão da Dívida Ativa (CDA):

a) remeter ao Tribunal de Impostos e Taxas (TIT), quando pendente de julgamento o Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM), provas



documentais, periciais ou testemunhais produzidas no inquérito policial para subsidiar os julgadores tributários;

b) solicitar ao Tribunal de Impostos e Taxas (TIT) a remessa de cópia de sua decisão definitiva, bem como à Diretoria de Arrecadação o envio de cópia da Certidão da Dívida Ativa para provar o esgotamento da via administrativa e a constituição definitiva do crédito tributário;

c) sempre que possível, juntar aos autos do inquérito policial ou da ação penal cópia da decisão final do Tribunal de Impostos e Taxas (TIT) favorável à Fazenda Pública.

Art. 40. Nos inquéritos policiais instaurados para apurar crimes de sonegação fiscal, que tenham sido trancados por decisão judicial em razão do não esgotamento da via administrativa ou da constituição definitiva do tributo:

a) ao cientificar-se da decisão ou do acórdão com trânsito em julgado que trancou o inquérito policial, oficiar ao Tribunal de Impostos e Taxas (TIT) remetendo cópia da sentença ou do acórdão, com o número do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) respectivo e solicitar celeridade no julgamento;

b) encaminhar, por ofício, ao Tribunal de Impostos e Taxas (TIT) as provas que tiver conhecimento e que possam favorecer a Fazenda Pública.

Art. 41. Ao oferecer denúncia, com a vinda da Certidão da Dívida Ativa (CDA) ou da cópia da decisão definitiva do Tribunal de Impostos e Taxas

(TIT), fazer menção à data do término do processo administrativo ou da constituição definitiva do crédito tributário, que constitui a data da consumação do delito e, portanto, o marco inicial da prescrição.

Parágrafo único. A regra prevista no “caput” deste artigo não se aplica ao crime previsto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990.

Art. 42. Nas ações penais em andamento:

a) requerer expedição de ofício à Diretoria de Arrecadação solicitando a Certidão da Dívida Ativa (CDA);

b) se a expedição da Certidão da Dívida Ativa (CDA) ocorrer depois do recebimento da denúncia, requerer a anulação do processo e vista para o oferecimento de nova denúncia, na qual deverá ser mencionada a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao tomar ciência de decisão que anulou o processo por ter sido a denúncia foi oferecida antes do esgotamento da via administrativa ou da constituição do crédito tributário, ou porque o processo não está instruído com aquelas provas, proceder nos termos da alínea “b” deste artigo.

Art. 43. Em todos os casos de suspensão da pretensão punitiva pelo parcelamento, requerer ao juiz a expedição de ofício à Diretoria de Arrecadação da Secretaria da Fazenda ou à Delegacia ou Inspeção Regional Tributária da Comarca, comunicando a suspensão e solicitando seja o Juízo informado de eventual rompimento do acordo.

Parágrafo único. A providência prevista no “caput” deverá ser tomada também nas promoções de arquivamento de inquérito policial ou de peças de informação.

Art. 44. Para verificar se houve extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, requerer ao Juízo a expedição de ofício à Diretoria de Arrecadação ou à Delegacia ou Inspeção Regional Tributária da Comarca, remetendo cópia da Guia de Arrecadação Estadual (GARE) e solicitando a confirmação da liquidação total do débito fiscal.

Art. 45. Nos casos de rompimento de pagamento do parcelamento, deverão ser requeridos o restabelecimento da pretensão punitiva e o prosseguimento da ação penal ou do inquérito policial, observando que a prescrição não corre durante o período de suspensão<sup>72</sup>.

## **TÍTULO II**

### **Da Fase Processual**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Orientação Geral**

Art. 46. Zelar pela observância dos prazos processuais, especialmente para evitar a ocorrência de prescrição e o relaxamento da prisão do réu.

---

<sup>72</sup> Art. 68, parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009.

## CAPÍTULO II

### Da Denúncia

Art. 47. Na denúncia:

I - mencionar todos os nomes e apelidos usados pelo denunciado e as folhas dos autos em que se encontra sua qualificação, ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo e individualizá-lo<sup>73</sup>;

II - indicar, com a maior exatidão possível, o dia, o horário e o lugar da infração;

III - basear-se nos fatos noticiados nos autos e elaborar a peça obedecendo à técnica adequada;

IV - indicar a infração penal (com todas as suas circunstâncias agravantes, causas de aumento de pena e qualificadoras), adequando-a aos elementos do tipo e às informações essenciais e pertinentes ao caso concreto;

V - descrever essencialmente a conduta delituosa, ou seja, como o denunciado realizou a conduta prevista no núcleo do tipo, com todas as circunstâncias agravantes, causas de aumento de pena e qualificadoras, em sequência lógica, observando o seguinte:

a) não se limitar a narrar como foram comprovados os indícios de autoria e a materialidade do delito;

---

<sup>73</sup> Arts. 41 e 259 do Código de Processo Penal.

b) nos crimes dolosos contra a vida, consignar de maneira objetiva em que consistiu o motivo torpe ou fútil, o meio empregado, o recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido e demonstrar, se for o caso, que o delito foi praticado para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) na falsidade documental e no uso de documento falso, descrever o documento, apontando onde se encontra acostado aos autos, fazendo menção ao exame documentoscópico e, conforme o caso, expor a circunstância indicativa da ciência pelo denunciado de sua origem espúria;

d) nos crimes em concurso material, descrever, com a maior exatidão possível, a data, o local, o horário e a forma de execução de cada uma das condutas;

e) nos crimes continuados, mencionar que foram realizados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução,<sup>74</sup> de forma semelhante e consecutiva, e, sempre que possível, especificar as vítimas, locais, datas e horários em que ocorreram;

f) nos crimes omissivos, descrever a ação que o agente estava obrigado a praticar;

g) no delito de quadrilha ou bando, descrever, com base nos elementos dos autos, a finalidade da associação criminosa (prática de que

---

<sup>74</sup> Art. 71 do Código Penal.

modalidade de crimes, inclusive hediondos), o caráter de permanência ou estabilidade e o eventual uso de arma;

h) no crime de falso testemunho ou falsa perícia, indicar a afirmação reconhecida como falsa e o que o agente sabia e devia ter dito, mas negou ou calou, destacando a relevância jurídica para a conclusão de processo judicial, administrativo, inquérito policial ou juízo arbitral, mencionando o resultado destes procedimentos, caso já estejam encerrados;

i) no crime de tráfico de drogas, mencionar a quantidade, a forma de acondicionamento e as circunstâncias de sua apreensão, com o propósito de evidenciar a traficância, bem como o concurso ou a associação, atentando, no que couber, para o disposto no art. 35 deste Manual;

j) nos crimes de lesão corporal, seja qual for sua natureza, mencionar expressamente a conclusão do laudo pericial e a sede da lesão;

k) nos crimes de lesão corporal, seja qual for sua natureza, verificar se é necessário evidenciar que o agente não desejou e nem assumiu o risco de produzir o resultado morte;

l) nos crimes contra o patrimônio, indicar o objeto do crime e o seu valor, evitando a mera referência ao auto de apreensão, de arrecadação ou de avaliação constante;

- m) nos crimes de estelionato, descrever a fraude e os fatos demonstrativos de que o agente, desde o início, tinha a intenção de obter ilícita vantagem em prejuízo alheio;
- n) nos crimes de violação de direito autoral, fazer menção, ainda que por amostragem, dos títulos das obras ou fonogramas apreendidos e aos titulares dos direitos violados, evitando a mera referência ao auto de apreensão, de arrecadação ou de avaliação;
- o) nos crimes de receptação, mencionar as informações relevantes e disponíveis a respeito da ocorrência do crime pressuposto, descrevendo os fatos e circunstâncias que evidenciam ter o agente conhecimento da origem da coisa ou a possibilidade de presumi-la;
- p) não empregar termos e expressões pejorativos (larápio, meliante, elemento etc.) para designação do denunciado;
- q) não empregar vocábulos e expressões em idioma estrangeiro, regionalismos ou gírias, salvo na transcrição de expressões utilizadas pelo denunciado e tipificadoras da infração penal, ou quando necessários para a descrição da conduta delituosa, informando seus significados;
- r) nas ações penais públicas condicionadas à representação, mencionar as informações que evidenciam a legitimidade do Ministério Público para a sua propositura;

s) nos crimes tentados, fazer referência ao início de execução, descrever o fato impeditivo de sua consumação e na capitulação combinar o tipo principal com o inc. II do art. 14 do Código Penal;

t) mencionar o instrumento utilizado na prática do delito, esclarecendo se foi ou não apreendido e em poder de quem, bem como indicar em poder de quem foi apreendido o objeto do crime;

u) quando a apreensão de armas, drogas ou outras coisas ilícitas ou de origem ilícita ocorrer em local acessível a várias pessoas, descrever os fatos que possibilitem concluir que esses materiais estavam em poder do denunciado;

v) nos casos de coautoria e participação, descrever o comportamento de cada um dos agentes, quando desenvolverem condutas distintas, mencionando se agiram em comunhão de vontades, unidade de propósitos e de esforços;

w) narrar o interesse ou o sentimento pessoal que impulsionou o agente a praticar o delito de prevaricação, confrontando-o, quando possível, com os fatos noticiados nos autos;

x) mencionar as folhas dos autos nas quais se encontram dados relevantes, especialmente a fotografia do denunciado e laudos periciais;

VI - quando a denúncia versar sobre infração penal de menor potencial ofensivo, informar, na própria peça ou na manifestação introdutória, os motivos determinantes do não oferecimento de proposta de transação



penal prevista na Lei nº 9.099/1995, se ele recusou o benefício ou descumpriu as penas alternativas que lhe foram impostas;

VII – evitar descrever e capitular, com exceção da tentativa, causa de diminuição de pena ou circunstância atenuante;

VIII – efetuar a capitulação, mencionando os dispositivos legais aos quais se subsume a infração penal descrita, indicando, quando for o caso, a aplicação combinada das normas atinentes ao concurso de agentes, ao concurso de delitos, à tentativa, às circunstâncias agravantes, às causas de aumento de pena e às qualificadoras;

IX – na capitulação do crime de uso de documento falso, combinar o art. 304 do Código Penal com o artigo da espécie de documento falso utilizado pelo agente (arts. 297 a 302 do Código Penal);

X – indicar o rito processual e formular pedidos de citação, de recebimento da denúncia e de condenação ou pronúncia;

XI – apresentar, se necessário, o rol de pessoas que deverão ser intimadas e ouvidas, indicando quais são vítimas e testemunhas e especificando, quando for o caso, quais são funcionárias públicas civis ou militares.<sup>75</sup>

Parágrafo único: Nas hipóteses de nova definição jurídica do fato, inclusive decorrentes de desclassificação com modificação de competência, atentar para a necessidade de aditamento da denúncia.<sup>76</sup>

---

<sup>75</sup> Art. 221 do Código de Processo Penal.

<sup>76</sup> Art. 384 do Código de Processo Penal.

Art. 48. Apresentar, com o oferecimento da denúncia, todos os requerimentos necessários à correção das eventuais falhas do inquérito policial e à apuração da verdade real, especialmente:

I – de prisão preventiva, quando cabível, explicitando os elementos constantes dos autos que a justifiquem;

II – de solicitação de folha de antecedentes, inclusive de outros Estados, quando for o caso; de informações dos Cartórios Distribuidores Criminais e de certidões de objeto e pé dos processos apontados, inclusive de execução criminal;

III – de solicitação das anotações constantes do assentamento individual (relatório da vida profissional em que constam os elogios, punições, transferências, faltas etc.), quando figurar policial civil ou militar como denunciado;

IV – de remessa ao Juízo dos laudos de exame de corpo de delito faltantes, inclusive os complementares e outras perícias;

V – de remessa dos autos de exibição, apreensão e avaliação dos objetos do crime nos delitos contra o patrimônio;

VI – de remessa do laudo de exame químico-toxicológico definitivo nos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006;

VII – de envio de fotografia do denunciado, quando necessária para o seu reconhecimento em Juízo;

VIII – de envio de identificação criminal nos termos da lei,<sup>77</sup> atentando para os casos em que é obrigatório o processo datiloscópico e fotográfico;

IX – de certidões de peças de outros procedimentos, quando relacionadas com o fato objeto da denúncia;

X – de arquivamento do inquérito policial em relação aos demais delitos constantes dos autos e que não foram contemplados na denúncia e quanto aos indiciados não denunciados, observado o disposto no art. 25 deste Manual;

XI – de realização de exame complementar da vítima, sempre que necessário à exata capitulação da infração penal;

XII – de expedição de ofício à autoridade policial para o indiciamento do denunciado, se essa providência não foi tomada na fase investigatória;

XIII – de certidão de remessa ao Juízo, juntamente com o inquérito, das armas e instrumentos do crime e de outros objetos apreendidos na fase investigatória, fiscalizando o seu recebimento pelo Cartório, por meio do respectivo termo nos autos;

XIV – de cópia das declarações prestadas por adolescente junto ao Juízo da Infância e da Juventude, caso o crime tenha sido cometido em concurso com este;

---

<sup>77</sup> Lei nº 10.054/2000.

XV - de avaliação psicológica, quando possível e indispensável, notadamente quando as vítimas forem crianças ou deficientes mentais.

§ 1º. Se o número de testemunhas ultrapassar o máximo permitido em lei, requerer a oitiva das excedentes como testemunhas do Juízo, procedendo a eventual substituição nas hipóteses legais.

§ 2º. Se necessário, solicitar a expedição de ofício para a autoridade policial que presidiu as investigações para apresentar as testemunhas protegidas em audiência.

§ 3º. Se requerer ou concordar com liberdade provisória, solicitar que o alvará de soltura seja acompanhado do mandado de citação, com o objetivo de impedir os efeitos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º. Observar se é cabível a suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995, manifestando-se fundamentadamente.

§ 5º. Na falta de elementos para aferir se estão presentes os requisitos para a concessão da suspensão condicional do processo, oferecer a denúncia e requerer a abertura de vista após a juntada das folhas de antecedentes e certidões criminais, quando então poderá propor, se o caso, a suspensão condicional do processo ou, de forma fundamentada, justificar sua não propositura.

## CAPÍTULO III

### Das Manifestações Iniciais

Art. 49. Nos crimes contra a honra, ao se manifestar sobre o recebimento ou a rejeição da queixa, abster-se de emitir opinião sobre o mérito antes da audiência de conciliação prevista em lei, limitando-se, nesta fase, a se pronunciar sobre os aspectos formais do processo.

Art. 50. Analisar as preliminares apresentadas na resposta do acusado<sup>78</sup>, as teses que podem acarretar a absolvição sumária<sup>79</sup> e se foi observado o número de testemunhas legais.

Art. 51. Verificar, quando da juntada aos autos da folha de antecedentes, se o acusado usa outros nomes e filiações, providenciando, em caso positivo:

- a) o aditamento da denúncia, para indicar os outros nomes por ele utilizados;
- b) a solicitação de novas informações dos Cartórios Distribuidores Criminais referentes aos outros nomes;
- c) se for revel, solicitar novas informações da Coordenadoria dos Presídios a respeito de eventual recolhimento em presídios do Estado com os outros nomes noticiados.

Art. 52. Verificar, quando da juntada aos autos da folha de antecedentes ou das informações dos Cartórios Distribuidores Criminais, se há notícia

---

<sup>78</sup> Art. 396 do Código de Processo Penal.

<sup>79</sup> Art. 397 e incisos do Código de Processo Penal.

de outros processos e, se positivo, requerer certidões de breve relato, inclusive de execução criminal, com indicação da data do trânsito em julgado das sentenças condenatórias.

Art. 53. Requerer, quando o acusado alegar ser menor de 18 anos e não for possível a obtenção de sua certidão de nascimento, que seja submetido a exame médico para verificação de idade.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Citação com Hora Certa e por Edital**

Art. 54. Verificar, antes de requerer a citação por edital, se existe possibilidade da citação com hora certa<sup>80</sup> ou se o acusado foi procurado em todos os endereços constantes dos autos como sendo de sua residência ou local de trabalho e requerer informações:

I – da Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado e da Divisão de Vigilância e Capturas da Polícia Civil (DVC) sobre eventual prisão do acusado;

II – da Prefeitura Municipal, quando o endereço residencial ou de trabalho do acusado não for encontrado pelo oficial de justiça e não constar dos guias da cidade;

III – do órgão de classe sobre o endereço de trabalho do profissional liberal a ele filiado.

---

<sup>80</sup> Art. 362 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Zelar para que a citação com hora certa se realize na forma estabelecida nos arts. 227 e seguintes do Código de Processo Civil, em especial:

a) para que conste da certidão do oficial de justiça os fatos que o levaram a suspeitar da ocultação, bem como os dias e horários em que procedeu às diligências e tentativas de citação;

b) se o escrivão enviou carta dando ciência ao réu.

Art. 55. Após a citação por edital, verificar se há nos autos certidão a respeito da afixação no lugar de costume e sobre sua publicação, a ser provada mediante juntada de exemplar do jornal ou certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Revelia do Réu Citado por Edital**

Art. 56. Realizada a citação por edital, se o acusado não comparecer e nem constituir advogado, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, requerer, desde logo, fundamentadamente, a produção antecipada das provas testemunhais e outras consideradas urgentes e, quando cabível, a decretação da prisão preventiva, a revogação da liberdade provisória ou quebraimento da fiança.

§ 1º. Durante o período de suspensão do processo, requerer periodicamente informações da Coordenadoria dos Estabelecimentos

Penitenciários do Estado e da Divisão de Vigilância e Capturas da Polícia Civil (DVC) sobre eventual prisão do acusado.

§ 2º. Manter na Promotoria de Justiça relação dos processos suspensos com base no art. 366 do Código de Processo Penal.

Art. 57. Requerer o prosseguimento do processo sem a presença do acusado nos casos em que a lei autoriza, bem como o interrogatório do réu revel que vier a ser preso no curso do processo, mesmo após a sentença de primeiro grau.

## **CAPÍTULO VI**

### **Dos Quesitos de Insanidade Mental, Embriaguez e Dependência Toxicológica**

Art. 58. Requerer, quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, a instauração de incidente de insanidade mental e que seja submetido a exame médico-legal, formulando, sem prejuízo de outros específicos para o caso, os quesitos constantes do Anexo I deste Manual.

§ 1º. Em se tratando de embriaguez proveniente de caso fortuito ou motivo de força maior, formular também os quesitos constantes do Anexo II deste Manual.

§ 2º. Quando se tratar de exame de dependência toxicológica, sem prejuízo de outros específicos para o caso, formular os quesitos constantes do Anexo III deste Manual.



## CAPÍTULO VII

### Da Audiência de Instrução

Art. 59. Requerer o desmembramento da ação penal, quando houver vários acusados e disso puder resultar excesso de prazo para formação da culpa dos que estiverem presos ou demora excessiva para encerramento da instrução, com risco de prescrição, de relaxamento da prisão ou por outro motivo relevante.

Art. 60. Não concordar com pedido de dispensa da presença do acusado em audiência quando o reconhecimento pessoal pela vítima ou testemunhas for essencial para a comprovação da autoria.

Art. 61. Opor-se ao pedido de adiamento de audiência quando houver intuito protelatório, prejuízo para a tramitação da ação penal, proximidade do prazo prescricional ou possibilidade de relaxamento de prisão.

Art. 62. Quando houver suspeita da substituição do acusado em audiência, requerer a coleta de impressões digitais e, sendo possível, a fotografia, para que se proceda com urgência à sua legitimação.

Art. 63. Estudar previamente os autos, providenciando, quando a complexidade justificar, a extração de cópias das principais peças para acompanhamento.

Art. 64. Nas audiências de instrução:

- I – verificar se o defensor constituído do acusado está presente e, em caso negativo, zelar pela nomeação de um dativo em seu favor;
- II – observar as hipóteses de contradita de testemunha;
- III – atentar para as situações de incomunicabilidade da vítima e testemunhas;
- IV – zelar para que o testemunho não seja conduzido;
- V – formular as perguntas que entender pertinentes e relevantes para o esclarecimento de algum fato relacionado com o delito que está sendo apurado;
- VI – caso ocorra o indeferimento de perguntas formuladas, insistir para que as indagações constem do termo;
- VII – zelar para que fiquem consignadas expressamente no termo as respostas dadas às perguntas do magistrado, às da acusação e às da defesa;
- VIII – observar, no interrogatório, as disposições dos arts. 185 e seguintes do Código de Processo Penal;
- IX – na realização de acareação, verificar se as pessoas estão sendo inquiridas sobre os pontos controvertidos previamente estabelecidos no requerimento ou na determinação do próprio juiz;
- X – em caso de temor da vítima ou das testemunhas, requerer a retirada do acusado da sala de audiências<sup>81</sup> e, se necessário, esclarecer ao

---

<sup>81</sup> Art. 217 do Código de Processo Penal.

reconhecente que, no momento do reconhecimento pessoal, o acusado não irá visualizá-lo;

XI – caso não ocorra o reconhecimento pessoal, tentar o fotográfico, verificando eventuais diferenças entre a aparência atual do réu e aquela retratada em sua fotografia encartada aos autos, fazendo constar do termo os detalhes apontados pela vítima ou pelas testemunhas;

XII – caso a vítima ou testemunha não mais se recordarem da aparência do réu, tentar a ratificação do reconhecimento efetuado na fase investigatória;

XIII – caso a vítima ou as testemunhas declarem ter sofrido coação no curso do processo, zelar para que o relato conste do termo e tomar as providências para a responsabilização criminal do coator e, se necessário, adotar as medidas adequadas para a proteção das pessoas coagidas;

XIV – requerer seja submetido a exame médico-legal para verificação de idade, o acusado que alegar ser menor de 18 anos no interrogatório judicial e não for possível obter sua certidão de nascimento.

Art. 65. Zelar para que a audiência de instrução seja realizada por sistema de videoconferência somente nas hipóteses e na forma previstas em lei.<sup>82</sup>

Art. 66. Manifestar-se sobre as testemunhas ausentes ao final da audiência, desistindo ou insistindo em seus depoimentos, ou

---

<sup>82</sup> Art. 185, §§ 2º ao 6º, 8º e 9º do Código de Processo Penal.

substituindo-as, de forma a permitir que o acusado e seu defensor saiam intimados da nova designação.

Parágrafo único. Solicitar diretamente o concurso do CAEx – Centro de Apoio Operacional à Execução para a obtenção de endereços e localização de vítimas e testemunhas, preenchendo o formulário próprio<sup>83</sup> e informando: a data da próxima audiência, se o acusado está preso ou solto, a proximidade do prazo prescricional, o último endereço da pessoa procurada e o crime imputado.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Expedição de Cartas Precatórias**

Art. 67. No requerimento de expedição de carta precatória para inquirição de vítima ou testemunha, requerer a fixação de prazo para cumprimento, bem como sua instrução com cópia da denúncia, das declarações prestadas na fase investigatória e da fotografia do acusado, se deprecado o reconhecimento.

§ 1º. Ao ser intimado, no Juízo deprecado, da designação de audiência em carta precatória expedida para inquirição de vítima e testemunhas, verificar sua instrução com as peças mencionadas no “caput”, requerendo, se for o caso, a devida complementação.

§ 2º. Quando a vítima ou testemunhas residirem em Comarcas limítrofes e de fácil interligação por transporte regular, sempre que

---

<sup>83</sup> Disponível na página eletrônica do Ministério Público.

houver interesse em razão da urgência ou gravidade do fato, promover a notificação daquelas por meios próprios, ou por intermédio do CAEx – Centro de Apoio Operacional à Execução nas Comarcas da Capital e da Grande São Paulo, para comparecimento no próprio Juízo deprecante na audiência de instrução.

Art. 68. Quando considerar necessário e conveniente, contatar o membro do Ministério Público oficiante no Juízo deprecado, encaminhando-lhe diretamente os informes e perguntas que deseje sejam feitas à pessoa a ser inquirida.

## **CAPÍTULO IX**

### **Da Fase do Artigo 402 do Código de Processo Penal**

Art. 69. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, examinar os autos e requerer o que for necessário para sanar eventuais nulidades, complementar a prova colhida na instrução, colher dados indispensáveis para a correta fixação da pena e esclarecer os antecedentes do acusado, especialmente quanto à reincidência.

Parágrafo único. Verificar se houve a juntada da folha de antecedentes do Estado de nascimento do acusado ou de outros Estados em que tenha residido a partir da maioridade penal.

## **CAPÍTULO X**

### **Das Alegações Finais Orais ou por Memorial**

Art. 70. Por ocasião das alegações finais orais ou por memorial:

I - relatar o processo, nas hipóteses previstas em lei;<sup>84</sup>

II - requerer a conversão do julgamento em diligência quando imprescindível;

III - arguir as nulidades absolutas e as relativas eventualmente ocorridas em prejuízo do Ministério Público;

IV - analisar a prova colhida e expor os fundamentos de fato e de direito que formaram a sua convicção, manifestando-se expressamente sobre as qualificadoras, agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena e consumação ou não do delito;

V - manifestar-se sobre a dosagem da pena e:

a) requerer a fixação da pena-base, observando inicialmente se os limites a serem adotados são da modalidade simples ou qualificada do delito e, em seguida, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal;

b) verificar, após, as circunstâncias agravantes e atenuantes legais (arts. 61 a 67 do Código Penal);

c) requerer a incidência sobre a pena, calculada como previsto nas alíneas anteriores, das causas de aumento e em seguida de diminuição de pena, observando, quando couber, o parágrafo único do art. 68 do Código Penal;

---

<sup>84</sup> Art. 43, III, da Lei 8.625/1993.

d) observar, quando incidirem várias qualificadoras, que uma delas qualifica o delito, enquanto que as demais podem ser consideradas como circunstâncias judiciais<sup>85</sup> ou, quando previstas, como circunstâncias agravantes;

e) observar, quando incidirem causas de aumento de pena, se o acréscimo pode ser acima do mínimo legal;

f) requerer, obrigatoriamente, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade que entender adequado, observando as circunstâncias do fato criminoso e as pessoais do réu;

g) verificar se é caso de substituição da pena privativa de liberdade por multa ou restritiva de direitos ou de concessão de suspensão condicional da pena, requerendo a aplicação de condições<sup>86</sup> ou de penas restritivas de direitos<sup>87</sup> adequadas ao caso e ao réu;

h) atentar sempre para a existência ou não da reincidência e as suas consequências na fixação da pena;

VI – manifestar-se sobre a incidência ou não de prisão preventiva ou outra medida cautelar;<sup>88</sup>

VII – cuidar nas manifestações orais para que seja realizado seu fiel registro no termo, ainda que resumidamente;

---

<sup>85</sup> Art. 59 do Código Penal.

<sup>86</sup> Arts. 78 e 79 do Código Penal.

<sup>87</sup> Art. 43 do Código Penal.

<sup>88</sup> Art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

VIII – manifestar-se sempre sobre o mérito, mesmo que tenha alegado alguma preliminar que, se acolhida, impeça o julgamento da causa.

## CAPÍTULO XI

### Do Rito do Júri

Art. 71. Nos processos de competência do Tribunal do Júri:

I – encerrada a fase de instrução, verificar a necessidade de aditamento da denúncia para os fins do art. 384 do Código de Processo Penal ou para correção de eventuais erros encontrados;<sup>89</sup>

II – ao oferecer alegações orais ou por meio de memoriais:<sup>90</sup>

a) apontar os indícios de autoria ou de participação e prova da materialidade exigidos para a pronúncia;

b) demonstrar a existência de qualificadoras, causas de aumento de pena e agravantes imputadas ao acusado;

c) indicar os artigos de lei nos quais o acusado deverá ser pronunciado, observando que o julgamento dos crimes conexos cabe ao Tribunal do Júri;

d) manifestar-se, motivadamente, a respeito da necessidade de manutenção ou de decretação da prisão preventiva na pronúncia;

e) fundamentar os pedidos de impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação.

---

<sup>89</sup> Por exemplo: nomes de réus e vítimas, dia, hora, local, etc.

<sup>90</sup> Art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal.



III – na fase do art. 422 do Código de Processo Penal:

a) avaliar a conveniência e a necessidade de arrolar a vítima e testemunhas para oitiva em plenário, assinalando sua imprescindibilidade;

b) juntar documentos para possibilitar a leitura em plenário, atendendo-se a exigência do art. 479 do Código de Processo Penal;

c) requerer as diligências julgadas imprescindíveis, entre outras:

1) intimação de peritos<sup>91</sup> para prestarem esclarecimentos em plenário,<sup>92</sup> apresentando os quesitos a serem respondidos;

2) a vinda da arma ou outro instrumento do crime para exibição em plenário;

3) a juntada da folha de antecedentes e certidões atualizadas dos Cartórios Distribuidores e das Varas Criminais, bem como das principais peças dos feitos nelas noticiados, se consideradas importantes para o julgamento;<sup>93</sup>

d) observar a regularidade do cumprimento das diligências deferidas antes da realização do plenário.

IV – preparar-se para o plenário estudando previamente o processo e conferindo as cópias das peças dos autos que usará durante o

---

<sup>91</sup> Art. 159, § 5º, do Código de Processo Penal: “Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia: I - requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar.”

<sup>92</sup> Art. 411, § 1º, do Código de Processo Penal.

<sup>93</sup> Providenciar pessoalmente a seleção de cópia de peças dos feitos apontados contra o réu, juntado-as por petição com a antecedência necessária para intimação da defesa, na forma do art. 479, do Código de Processo Penal.

juízo, verificando se as principais foram trasladadas, inclusive eventuais informes a respeito dos antecedentes da vítima;

V – no julgamento em plenário:

a) se for o caso, apresentar textos de literatura técnica, ilustrações da anatomia humana, quadros explicativos, esquemas, mapas e outros objetos, desde que de exibição permitida,<sup>94</sup> a fim de estimular a memória visual dos jurados;

b) na omissão do Juiz Presidente, requerer a entrega de cópia da sentença de pronúncia e das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação;<sup>95</sup>

c) impugnar o uso de documento novo introduzido a destempo pela defesa, requerendo o registro da impugnação na ata do julgamento;

d) oferecer exceção oral nos casos de impedimento ou suspeição, durante o sorteio dos jurados;

e) restringir a leitura de peças em plenário àquelas absolutamente imprescindíveis;

f) na inquirição do ofendido e das testemunhas, bem como no interrogatório do acusado, observar, no que couber, o disposto no art.

65 deste Manual;

---

<sup>94</sup> Art. 479, do CPP: “Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte. Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste art. a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.”

<sup>95</sup> Art. 472, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

- g) diante da possibilidade de eventual acareação ou reinquirição, não concordar com a dispensa de testemunhas;<sup>96</sup>
- h) não se ausentar do plenário, salvo por motivo relevante;
- i) efetuar protestos diretamente ao Juiz Presidente nas situações que possam prejudicar o exercício da acusação, especialmente para garantir o uso da palavra e para impedir que a defesa, na tréplica, inove suas teses;
- j) requerer a consignação em ata de todas as ocorrências que possam acarretar nulidade, procurando, sempre que possível, ditar as razões de suas manifestações;
- k) quando houver mais de um acusado e ocorrer a cisão do julgamento,<sup>97</sup> atentar para que se julgue primeiro o autor do fato ou, em caso de coautoria, que se observe o disposto no art. 429 do Código de Processo Penal;
- l) estando presente o assistente de acusação, providenciar prévia divisão do tempo nos debates;
- m) durante os debates, explicar aos jurados a forma de votação dos quesitos e suas consequências para o julgamento;
- n) solicitar apartes diretamente ao advogado e, se este não concordar, pedir a palavra ao Magistrado;<sup>98</sup>

---

<sup>96</sup> Art. 476, §º 4º, do Código de Processo Penal.

<sup>97</sup> Art. 469, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal.

<sup>98</sup> Art. 497, XII, do Código de Processo Penal.

o) por ocasião da leitura dos quesitos pelo Presidente,<sup>99</sup> atentar para eventual necessidade de formular requerimentos, reclamações ou impugnações;

p) na sala secreta, fiscalizar a contagem dos votos e a divulgação do quorum majoritário, sem quebra do sigilo;<sup>100</sup>

VI – especificar no recurso da decisão do Júri o fundamento legal do inconformismo;

VII – comunicar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, salvo se as razões invocadas ativerem-se à produção probatória em plenário, os motivos de pedido de adiamento ou redesignação do julgamento, bem como os motivos determinantes de ausência em plenário em que deveria atuar, apresentando as justificativas pertinentes no prazo de dois dias, a contar do ato.

## **CAPÍTULO XII**

### **Dos Ciência da Sentença e dos Recursos**

Art. 72. Fiscalizar a intimação da sentença ao acusado e ao seu defensor constituído ou dativo, providenciando para que a efetivação da diligência seja adequadamente certificada nos autos e requerendo, quando for o caso, a expedição de editais.<sup>101</sup>

Art. 73. Não desistir, em hipótese alguma, do prazo de recurso.

---

<sup>99</sup> Art. 484, do Código de Processo Penal.

<sup>100</sup> Art. 483, §§1º e 2º, e art. 488, parágrafo único, do CPP.

<sup>101</sup> Art. 392 do Código de Processo Penal.

Art. 74. Enviar ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória e da folha de antecedentes constantes dos autos, nas hipóteses previstas na lei que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.<sup>102</sup>

Art. 75. Além do exame do mérito para o fim de recurso, verificar se a sentença preenche os requisitos formais exigidos por lei, a exatidão da pena imposta e eventual medida de segurança, requerendo que a decisão seja declarada na hipótese de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.<sup>103</sup>

Art. 76. Em recurso de apelação, observar a forma especificada na lei processual penal, lembrando que sua interposição, por termo nos autos ou por petição, deverá ser dirigida ao Juiz de Direito, com resumo da decisão recorrida, com menção do número dos autos, do nome do acusado, do fundamento legal do apelo e com o pedido de processamento do recurso, delimitando o seu objeto.

§ 1º. Interposto o recurso, apresentar as razões no prazo legal, com endereçamento ao tribunal competente, contendo os fundamentos fáticos e jurídicos da irresignação.

§ 2º. Zelar pelo pré-questionamento de teses ao se manifestar em grau de recurso.

---

<sup>102</sup> Arts. 65 e 68 da nº Lei 6.815/1980 e arts. 100 a 109 do Decreto nº 86.715/1981.

<sup>103</sup> Art. 382 do Código de Processo Penal.

§ 3º. Atentar para o fato de que o efeito devolutivo do recurso é limitado pela petição de interposição.

Art. 77. Transitada em julgado a sentença penal condenatória, fiscalizar a expedição da guia de recolhimento.

Art. 78. Nos pedidos de “habeas corpus” formulados em primeira instância, manifestar-se sobre o mérito quando aberta vista dos autos ao Ministério Público.

### LIVRO III

#### DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

### TÍTULO I

#### Da Fase Preliminar

### CAPÍTULO I

#### Do Termo Circunstanciado

Art. 79. Ao receber comunicação verbal de infração penal de menor potencial ofensivo e não houver procedimento investigatório policial instaurado sobre o fato, tomar por escrito as declarações da pessoa que notificou o ocorrido e, em seguida, encaminhar o termo e a documentação eventualmente apresentada à Polícia para a lavratura do termo circunstanciado ou requisitar a abertura de inquérito policial, se as circunstâncias ou complexidade do caso assim o exigirem.

§ 1º. Sendo conveniente e oportuno e caso o interesse público exija, antes de encaminhar a documentação mencionada no “caput” para a Polícia, realizar diligências para colheita dos dados necessários para a busca da verdade, instaurando, se o caso, Procedimento Investigatório Criminal, nos termos dos arts. 9º e 10 deste Manual.

§ 2º. Se as diligências realizadas fornecerem elementos suficientes, solicitar a designação de audiência preliminar<sup>104</sup> ou oferecer denúncia, caso não seja possível a transação penal.<sup>105</sup>

---

<sup>104</sup> Arts. 72 e seguintes da Lei nº 9.099/1995.

Art. 80. Se a notícia da infração for recebida por meio de requerimento, carta, certidão, procedimento administrativo, sindicância ou qualquer outra peça de informação e não houver procedimento investigatório policial instaurado sobre o fato, proceder na forma do artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 81. Observar que o Ministério Público pode requerer a designação da audiência preliminar,<sup>106</sup> independentemente da lavratura do termo circunstanciado, se a notícia da infração penal de menor potencial ofensivo estiver acompanhada de elementos suficientes sobre o fato e a sua autoria.

Art. 82. Ao receber o termo circunstanciado, verificar se nele constam, ainda que resumidamente, as versões do autor do fato, da vítima e de eventuais testemunhas, bem como a necessidade do retorno dos autos à Polícia para novas diligências, atentando sempre para o prazo de prescrição e para os princípios da celeridade e economia processual.

Art. 83. Quando a infração penal deixar vestígios, verificar se o termo circunstanciado está acompanhado do laudo de exame de corpo de delito ou, na sua falta, de boletim médico ou prova equivalente, necessários para o oferecimento da denúncia, sem prejuízo da solicitação de designação de audiência preliminar.

---

<sup>105</sup> Art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.

<sup>106</sup> Arts. 72 e seguintes da Lei nº 9.099/1995.



## CAPÍTULO II

### Da Audiência Preliminar

Art. 84. Ao requerer a designação da audiência preliminar, descrever sucintamente o fato, indicar o delito vislumbrado, o autor do fato e a vítima, mencionando expressamente as pessoas que deverão ser intimadas, inclusive o responsável civil, se for o caso.

Parágrafo único. No crime de lesão corporal culposa decorrente de acidente de trânsito, observar o disposto no art. 291 e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.503/1997.

Art. 85. Observar, antes da audiência preliminar, se houve juntada aos autos de certidão do Cartório Distribuidor e da folha de antecedentes criminais para verificar se o autor da infração penal foi beneficiado com transação penal nos últimos cinco anos; se ostenta condenação definitiva a pena privativa de liberdade e se as condições judiciais (antecedentes, conduta social, personalidade do agente etc.) lhe são favoráveis para viabilizar a proposta de transação.<sup>107</sup>

Art. 86. Nos procedimentos por crimes de ação penal pública condicionada, se a vítima ainda não tiver oferecido representação, zelar para que a audiência preliminar seja designada antes do término do prazo decadencial.

---

<sup>107</sup> Art. 76, I a III, da Lei nº 9.099/1995.

Art. 87. Acompanhar a composição dos danos civis, principalmente nas hipóteses em que o acordo acarretar a extinção da punibilidade do autor do fato.

Art. 88. No caso de promoção de arquivamento do termo circunstanciado na própria audiência preliminar, fazê-lo após a tentativa de composição dos danos civis.

### CAPÍTULO III

#### Da Transação Penal

Art. 89. Observar que a proposta de transação penal deve se limitar às penas não privativas de liberdade previstas em lei.<sup>108</sup>

Parágrafo único. Nos crimes ambientais que admitirem transação penal, atentar para o disposto no art. 27 da Lei nº 9.605/1998.<sup>109</sup>

Art. 90. Se infrutífera a transação penal, oferecer a denúncia oral na própria audiência, observando os mesmos requisitos da denúncia escrita.

Art. 91. Apresentar sempre os motivos da recusa de proposta de transação penal, evitando manifestações genéricas ou a mera indicação a artigos de lei como seu fundamento.

---

<sup>108</sup> Arts. 43 a 48 do Código Penal.

<sup>109</sup> Art. 27 da Lei nº 9.605/1998: “Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.”

Parágrafo único. Observar que, após o oferecimento da denúncia, é vedada a renovação da proposta de transação penal não aceita.

Art. 92. Zelar pelo respeito à iniciativa do Ministério Público de propor a transação penal.

Art. 93. Descumprida a transação, promover a ação penal.

Parágrafo único. Zelar para que não seja declarada extinta a punibilidade do autor do fato, antes do cumprimento integral do acordo celebrado.

## TÍTULO II

### Da Suspensão Condicional do Processo

Art. 94. Se o crime admite a suspensão condicional do processo, promover a juntada de certidão do Cartório Distribuidor Criminal e de folha de antecedentes, antes do oferecimento da denúncia, para constatar se o acusado está sendo processado ou se ostenta condenação por outro crime, bem como para verificar se as condições judiciais lhe são favoráveis.<sup>110</sup>

Art. 95. Zelar para que a proposta de suspensão contemple prazo do período de prova proporcional à gravidade do fato.

§ 1º. Propor condições nos termos da lei,<sup>111</sup> evitando inovações ilegais em benefício do acusado.

---

<sup>110</sup> Antecedentes, conduta social, personalidade do agente, conforme art. 89, “caput”, última parte, da Lei nº 9.099/1995.

<sup>111</sup> Art. 89, § 1º, I a IV, da Lei nº 9.099/1995.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, inc. II, do art. 89 da Lei nº 9099/1995, mencionar os locais que não devem ser frequentados pelo agente.

§ 3º. Nos crimes ambientais que admitem a proposta de suspensão condicional do processo, atentar para o disposto no art. 28 da Lei nº 9.605/1998.

§ 4º. Atentar, se o caso, para aplicação da condição judicial prevista no § 2º do art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

Art. 96. Sempre apresentar os motivos da recusa de proposta de suspensão condicional do processo, evitando manifestações genéricas ou a mera indicação de artigos de lei como seu fundamento.

Parágrafo único. Observar que é vedada a renovação da proposta de suspensão condicional do processo não aceita.

Art. 97. Zelar pelo respeito à iniciativa do Ministério Público de propor a suspensão condicional do processo.

Art. 98. Durante o período probatório da suspensão condicional do processo, zelar pelo cumprimento das condições impostas e verificar regularmente se o acusado está sendo processado.

**LIVRO IV**  
**DA EXECUÇÃO CRIMINAL**

**TÍTULO I**  
**Orientações Gerais**

Art. 99. Fiscalizar a execução das penas e da medida de segurança, oficiando em todas as fases do processo e dos incidentes de execução e interpor, quando for o caso, os recursos cabíveis das decisões proferidas pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. Nos casos em que o incidente de execução de sentença não teve início por provocação do Ministério Público, manifestar-se por último, zelando pela correta aplicação da lei.

Art. 100. Fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento provisória e definitiva e promover as medidas necessárias para a correção de eventuais irregularidades.

§ 1º. Nas guias de recolhimento definitivas, conferir a sanção aplicada, o cálculo da pena, as datas de prisão em flagrante e de eventual liberdade provisória, o tempo de prisão temporária ou preventiva, o prazo prescricional e a data prevista para o término do cumprimento.

§ 2º. Quando se tratar de pena privativa de liberdade, atentar para o regime prisional fixado na sentença e para a adequação do local onde o condenado está preso.

§ 3º. Tratando-se de condenado estrangeiro, observar a necessidade de comunicação ao Ministério da Justiça, com cópia da sentença condenatória e completa qualificação do condenado, para eventual instauração de inquérito de expulsão.

Art. 101. Requerer que sejam tomadas todas as providências necessárias ao regular desenvolvimento do processo executivo e, quando for o caso, postular:

I – a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

II – a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

III – a revogação da medida de segurança;

IV – a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

V – a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

Art. 102. Oficiar, após a manifestação dos demais órgãos, na concessão, suspensão ou revogação de qualquer autorização.

Art. 103. Nas manifestações a respeito de prescrição, requerer folha de antecedentes atualizada, inclusive do Estado de origem do executado, e

as respectivas certidões, lembrando que a reincidência, reconhecida na sentença ou acórdão, acresce em um terço o prazo prescricional.<sup>112</sup>

Parágrafo único. Observar se houve incidência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, inclusive a condenação de corrêu, ainda que em autos desmembrados.<sup>113</sup>

## TÍTULO II

### Dos Incidentes de Progressão de Regime

Art. 104. Oficiar nos incidentes de progressão e regressão do regime de cumprimento de pena, propondo, quando entender necessário, a sua modificação.

§ 1º. Quando se tratar de progressão para o regime semiaberto, atentar para:

I – a existência de decreto expulsório do Ministro da Justiça, no caso de condenado estrangeiro;

II – os ditames dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, em relação aos crimes hediondos ou equiparados;

III – o preenchimento, por parte do condenado, dos requisitos legais de ordem objetiva, em particular o decurso de lapso de tempo para progressão, e subjetiva, especialmente ausência de faltas disciplinares, de processo criminal em andamento etc.;

---

<sup>112</sup> Art. 110, “caput”, do Código Penal.

<sup>113</sup> Art. 117, § 1º, do Código Penal.

IV – a necessidade ou não de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico em casos graves e, quando necessário, informações sobre a conduta carcerária, a laborterapia e outros elementos relativos às áreas social, psicológica e psiquiátrica;

V – eventual prisão cautelar decretada em outro feito, impedindo a transferência do condenado para regime menos rigoroso;

VI – eventual interposição de recurso por parte do Ministério Público em face da sentença condenatória.

§ 2º. Praticada falta disciplinar de natureza grave, atentar para as consequências previstas no art. 118 da Lei de Execução Penal e para a interrupção dos lapsos temporais para fins de benefícios.

§ 3º. Promovida a regressão do regime prisional, atentar para o cumprimento de novo lapso temporal para futura progressão.

§ 4º. Na promoção para o regime aberto, verificar a possibilidade de fixação de condições especiais nos termos da primeira parte do art. 115 da Lei das Execuções Penais,<sup>114</sup> além das condições gerais e obrigatórias, bem como observar a eventual interposição de recurso por parte do Ministério Público em face da progressão ao regime semiaberto.

---

<sup>114</sup> Art. 115 da Lei de Execução Penal: “O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias.”



## TITULO III

### Da Remição da Pena

Art. 105. Ao se manifestar sobre a remição da pena:

I – verificar se o atestado de trabalho:

a) contém informações pormenorizadas sobre os dias de trabalho, os dias de folga, a jornada de trabalho e a atividade laboroterápica desenvolvida, bem como se está devidamente assinado pela autoridade competente;

b) vem acompanhado do atestado de conduta carcerária e se há menção de eventual prática de falta grave;

II – computar no cálculo do tempo a ser remido o trabalho eventualmente desempenhado por ocasião da prisão provisória (trabalho interno);

III – atentar para a impossibilidade de concessão de remição ao condenado em regime aberto<sup>115</sup> ou livramento condicional, salvo se o trabalho foi realizado quando o reeducando ainda estava nos regimes fechado ou semiaberto.

## TÍTULO IV

### Do Livramento Condicional

Art. 106. Oficiar nos incidentes de concessão, revogação e sustação de livramento condicional, bem como por ocasião da extinção da pena.

---

<sup>115</sup> Art. 126 da Lei de Execução Penal.

§ 1º. Nos pedidos de livramento condicional, atentar para:

a) o cumprimento do tempo de pena específico para a situação do condenado primário (um terço), reincidente e com maus antecedentes (metade) e para autor de crime hediondo ou equiparado (dois terços);<sup>116</sup>

b) a impossibilidade da concessão do benefício ao reincidente específico em crime hediondo;<sup>117</sup>

c) a existência de menção explícita, no laudo de exame criminológico, às condições pessoais do preso, que façam presumir que ele não voltará a delinquir;

d) a necessidade ou não de parecer do Conselho Penitenciário do Estado;

e) a existência de recurso do Ministério Público em face da sentença condenatória ou de eventual progressão de regime.

§ 2º. Ao término do cumprimento da pena privativa de liberdade em livramento condicional, requerer a juntada da folha de antecedentes atualizada para verificar se o liberado praticou crime na vigência do benefício.

§ 3º. Verificar, junto ao Conselho Penitenciário, se houve comparecimento regular do reeducando durante o período de prova do livramento condicional e, em caso de não comparecimento, requerer a

---

<sup>116</sup> Art. 83 do Código Penal.

<sup>117</sup> Art. 83, V, parte final, do Código Penal.

suspensão do benefício com conseqüente expedição de mandado de prisão.

§ 4º. Na hipótese de prorrogação ou de revogação do livramento condicional, requerer a elaboração de novo cálculo de liquidação de pena.<sup>118</sup>

## TÍTULO V

### Da Suspensão Condicional da Pena

Art. 107. Oficiar nos incidentes de concessão, revogação e prorrogação da suspensão condicional da pena, bem como por ocasião da extinção da pena.

§ 1º. Conferir o termo da audiência de advertência e a contagem do período de prova.

§ 2º. Para efeito de prorrogação ou revogação do benefício,<sup>119</sup> providenciar a juntada de folha de antecedentes atualizada do condenado e, quando necessário, requerer as certidões judiciais ou guias de recolhimento pertinentes.

---

<sup>118</sup> Arts. 86 a 89 do Código Penal.

<sup>119</sup> Art. 81 do Código Penal.

## **TÍTULO VI**

### **Da Anistia e do Indulto**

Art. 108. Ao oficial nos incidentes relativos à concessão de anistia e de indulto, requerer, quando for o caso, a extinção da punibilidade ou o ajustamento da execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Parágrafo único. Observar sempre a ausência de falta disciplinar e a impossibilidade de concessão do benefício aos condenados por crimes hediondos ou equiparados.

## **TÍTULO VII**

### **Da Medida de Segurança**

Art. 109. Fiscalizar a expedição e a regularidade formal da guia de internação para cumprimento da medida de segurança aplicada ao sentenciado.

Parágrafo único. Na guia de internação, verificar a medida de segurança aplicada e a adequação do local onde o sentenciado se encontra recolhido (Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico), promovendo, se necessário, as medidas para a sua remoção.

Art. 110. Requerer, quando for o caso, que o sentenciado seja submetido a exame de cessação de periculosidade.

## TÍTULO VIII

### Das Penas Restritivas de Direitos e Pecuniárias

Art. 111. Fiscalizar a execução da pena restritiva de direitos, requerendo sua conversão em privativa de liberdade nas hipóteses legais.

§ 1º. Requerer, por ocasião da conversão, a determinação do regime de cumprimento da pena e, em caso de regime aberto, atentar para a fixação das condições previstas no art. 115 da Lei de Execução Penal.

§ 2º. Fomentar a celebração de convênios com entidades públicas e particulares com o intuito de obter vagas para cumprimento das penas restritivas de direitos.

Art. 112. Zelar pela execução da pena de multa perante o Juízo competente, observando o procedimento judicial de execução previsto na legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Parágrafo único. Observar que o não pagamento da multa cumulativamente imposta implica na regressão do regime aberto<sup>120</sup> e na revogação da suspensão condicional da pena.<sup>121</sup>

---

<sup>120</sup> Art. 118, § 1º, da Lei de Execução Penal.

<sup>121</sup> Art. 81, II, do Código Penal.

## TÍTULO IX

### Das Sindicâncias e Visitas a Estabelecimentos Prisionais

Art. 113. Oficiar nas sindicâncias processadas no Cartório da Corregedoria Permanente dos Presídios e da Polícia Judiciária, bem como requisitar a instauração de sindicância quando tiver conhecimento de fato que a justifique.

Art. 114. Nas visitas ordinárias ou em visitas extraordinárias aos estabelecimentos prisionais, nos termos do Ato próprio;<sup>122</sup>

I - verificar se há pessoas presas ilegalmente, adotando as medidas cabíveis para fazer cessar o constrangimento ilegal e aquelas pertinentes à Corregedoria dos Presídios e da Polícia Judiciária (sindicância);

II - havendo possibilidade para tanto, verificar as condições de segurança e de higiene das celas do estabelecimento;

III - observar se há menores apreendidos por determinação judicial e, em caso positivo, zelar para que seu recolhimento se faça em sala especial;

IV - lavrar termo circunstanciado, consignando tudo o que reputar relevante;

V - adotar as providências cabíveis às reclamações procedentes dos presos e encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça o relatório da

---

<sup>122</sup> Ato Normativo nº 560/2008-PGJ.

visita, sugerindo a adoção das medidas que ultrapassem os limites de suas atribuições.

Art. 115. Nas visitas mensais ordinárias ou nas visitas extraordinárias às Casas de Albergados localizadas nos territórios das respectivas Comarcas:

I - verificar as condições gerais de funcionamento;

II - inspecionar o desenvolvimento do regime aberto e do semiaberto e o cumprimento das disposições legais pertinentes;

III - encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça o relatório da visita, propondo as medidas que ultrapassem os limites de suas atribuições.

## LIVRO V

### DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL CIVIL E MILITAR

Art. 116. O controle externo da atividade de Polícia Judiciária Civil e Militar será exercido pelos Promotores de Justiça na forma dos Atos Normativos próprios,<sup>123</sup> sendo-lhes recomendado, em especial:

I – visitar as Delegacias de Polícia e os órgãos encarregados de apuração das infrações penais militares, assegurado o livre ingresso nesses estabelecimentos;

II – examinar e extrair cópia de quaisquer documentos relativos à atividade de polícia judiciária;

III – receber, imediatamente, a comunicação da prisão de qualquer pessoa por parte da Polícia Judiciária, com indicação do motivo da custódia e do lugar onde se encontra o preso, acompanhada dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão, independentemente da comunicação devida ao Poder Judiciário;

IV – exercer o controle da regularidade do inquérito policial;

V – receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, relacionado com o exercício da atividade policial;

VI – instaurar procedimentos investigatórios criminais na área de sua atribuição;

---

<sup>123</sup> Atos Normativos nº 119/1997-PGJ-CPJ, nº 409/2005-PGJ-CPJ e nº 650/2010-PGJ-CPJ.



VII – representar à autoridade competente para adoção de providências para sanar omissões, prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder relacionados com a atividade de investigação penal;

VIII – requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito policial para apuração de ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

IX – analisar os laudos de exame de corpo de delito realizados por ocasião da detenção e da soltura de presos provisórios, promovendo as medidas cabíveis em caso de constatação de irregularidade.

**LIVRO VI**  
**DO PROCESSO CÍVEL EM GERAL**

**TÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

**CAPÍTULO I**  
**Do Atendimento ao Público e da Prestação de Assistência Judiciária aos Necessitados**

Art. 117. Fixar, de forma compatível com a demanda, dias e horários para atendimento ao público, realizando triagem das pessoas a serem atendidas.

Parágrafo único. Nos casos urgentes, atender os interessados a qualquer momento.<sup>124</sup>

Art. 118. No atendimento ao público,<sup>125</sup> encaminhar as pessoas carentes de recursos financeiros e que necessitem de assistência judiciária às entidades para a sua defesa, à Defensoria Pública ou a órgãos conveniados e, à falta destes, ajuizar, se o caso, a competente ação, se possuir legitimidade.

Parágrafo único. Contatar a Defensoria Pública ou o setor de assistência judiciária da Prefeitura local, onde houver, objetivando o estabelecimento de ação conjunta para a solução de problemas dessa área, lembrando que o Ministério Público atua de forma subsidiária.

---

<sup>124</sup> Art. 169, XV, da LCE nº 734/1993 e art. 43, XIII, da Lei nº 8.625/1993.

<sup>125</sup> Ato Normativo nº 619/2009-PGJ-CGMP.

Art. 119. Procurar, durante o atendimento, não se envolver com o fato narrado; adotar postura imparcial e isenta e apurar sua verdade objetiva.

Art. 120. Ao expedir notificação, anotar, à parte, o nome das pessoas interessadas, o assunto e horário do atendimento agendado, procurando sempre cumprir o fixado.

Art. 121. Anotar o número de pessoas atendidas na forma prevista no Ato Normativo próprio.<sup>126</sup>

Art. 122. Não atender os casos em que um dos interessados seja pessoa do seu parentesco ou com ele tenha relacionamento a qualquer título.

Art. 123. Na tentativa de conciliação dos interessados, não adiantar a proposta de solução do problema antes de ouvir todos eles.

Art. 124. Procurar, sempre que possível, obter conciliação que atenda aos interesses das pessoas envolvidas sem, entretanto, impor solução, ainda que esta pareça a melhor.

Art. 125. Redigir, em linguagem simples e compreensível, o termo de conciliação, entregando uma via às pessoas envolvidas e arquivando o original para o fim de controle de cumprimento do acordado e, eventualmente, de sua execução.

§ 1º. Reduzido o acordo a escrito, submetê-lo à homologação judicial ou referendá-lo, nos termos do art. 57, parágrafo único, da Lei nº

---

<sup>126</sup> Ato Normativo nº 619/2009-PGJ-CGMP.

9.099/1995, fazendo referência de que vale como título executivo extrajudicial, conforme art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil.

§ 2º. Lembrar que o acordo deve, para garantir a plena eficácia do título, ter a característica de liquidez, ou seja, certeza da existência da obrigação e determinação de seu objeto.

Art. 126. Orientar os necessitados a pleitearem assistência judiciária quando não for possível sua conciliação, abstendo-se de indicar qualquer advogado.

Parágrafo único. Prestar assistência judiciária onde não houver Defensoria Pública e nem advogado disponível para o patrocínio, ajuizando as ações pertinentes, se for o caso e observadas as hipóteses de legitimidade do Ministério Público.

Art. 127. Ao receber denúncia de lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou a interesses individuais indisponíveis, encaminhá-la, se for o caso, ao membro do Ministério Público com atribuições para as medidas cabíveis.

## **CAPÍTULO II**

### **Disposições Gerais**

Art. 128. No processo civil a atuação decorre da lei ou da existência de interesse público ou de natureza indisponível.

§ 1º. Em um mesmo processo não deve officiar mais de um órgão do Ministério Público, respeitadas as regras do art. 114 da Lei

Complementar Estadual nº 734/1993, salvo nas hipóteses de atuação conjunta e integrada.

§ 2º. Fornecer, a partir da primeira manifestação nos autos, o fundamento jurídico que legitima a intervenção.

§ 3º. Se verificar que não se trata de causa que justifique a intervenção do Ministério Público, consignar concisamente sua conclusão, apresentando os respectivos fundamentos, na forma do art. 1º do Ato Normativo nº 313/03-PGJ-CGMP, lembrando que o art. 3º de referido Ato explicita as situações em que a manifestação do Ministério Público pode ser dispensada.

§ 4º. Tendo conhecimento, ainda que não oficialmente, ou vislumbrando interesse público em qualquer causa, o membro do Ministério Público deverá requerer vista dos autos para neles officiar.

Art. 129. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, ou intervindo como “custos legis”, opor-se à realização de acordos aviltantes ou prejudiciais aos interessados, orientando-os a respeito da extensão de seus direitos.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, abster-se de realizar acordos entre as partes sem a presença dos advogados constituídos, se houver.

Art. 130. Manter controle atualizado das ações ajuizadas pelo Ministério Público.

Art. 131. Exceto na hipótese de julgamento antecipado da lide, abster-se, ao officiar como fiscal da lei, de opinar sobre o mérito logo após a

contestação, aguardando a produção das provas requeridas pelas partes.

Art. 132. Manifestar-se, logo após a contestação, sobre todas as preliminares suscitadas e argui-las sempre que cabíveis.

Art. 133. Intervir ativamente na instrução do processo, participando das audiências<sup>127</sup> e nelas se identificando nas atas, requerendo e promovendo a produção das provas que entender necessárias.

Art. 134. Nas cartas precatórias de iniciativa do Ministério Público:

I - zelar para que sejam devidamente instruídas, formulando quesitos ou perguntas de seu interesse;

II - requerer que, no Juízo deprecado, seja dado conhecimento ao membro do Ministério Público local para que acompanhe a diligência;

III - zelar, junto ao Juízo deprecado, pelo rápido cumprimento e devolução da carta precatória.

Art. 135. Por ocasião dos debates ou entrega de memoriais:

I - relatar resumidamente o processo;<sup>128</sup>

II - opinar sobre nulidades e preliminares suscitadas ou argui-las, se for o caso;

III - analisar a prova colhida e os fundamentos de fato e de direito para embasar sua convicção;

---

<sup>127</sup> Art. 169, XIV, da LCE nº 734/1993 e art. 43, V, da Lei nº 8.625/1993.

<sup>128</sup> Art. 43, III, da Lei nº 8.625/1993.

IV – opinar sobre todas as questões suscitadas;

V – suscitar as questões constitucionais pertinentes.

Art. 136. Além do exame do mérito, verificar se a sentença satisfaz os requisitos formais exigidos em lei, requerendo seja a mesma declarada na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 137. Recorrer da sentença desfavorável aos interesses defendidos pelo Ministério Público.

Art. 138. Avaliar com cautela e em cada caso concreto, a conveniência de desistir de recurso, motivando a respectiva manifestação, jamais renunciando ao direito de recorrer.

Art. 139. Na fase recursal, completar o relatório anterior e analisar as questões ou os novos argumentos trazidos nas razões ou contrarrazões, lembrando que a aplicação do Ato de racionalização é restrita às hipóteses nele previstas.<sup>129</sup>

Parágrafo único. Proceder ao devido prequestionamento para possibilitar a interposição dos recursos extraordinário ou especial.

Art. 140. Nos procedimentos cautelares em geral:

I – officiar em todas as medidas cautelares, preparatórias ou incidentais, quando o Ministério Público deva intervir na ação principal, manifestando-se sobre o tema objeto daquelas medidas;

---

<sup>129</sup> Ato Normativo nº 536/2008-PGJ-CGMP.

II – opor-se à realização de provas, sobretudo de natureza pericial, que apenas ou mais propriamente interessem à ação principal;

III – velar para que o processo cautelar seja decidido a tempo e modo, evitando que o pedido permaneça sem decisão, aguardando o julgamento da ação principal ou o julgamento simultâneo de ambas.

## TÍTULO II

### Da Promotoria de Justiça Cível

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 141. Verificar se há legitimidade para intervenção do Ministério Público, requerendo, quando necessário, comprovação nos autos.

§ 1º. Na hipótese de fundada suspeita de incapacidade da parte, requerer a aplicação analógica do disposto no art. 218 do Código de Processo Civil.

§ 2º. Lembrar que a falta de autodeterminação torna indisponível o direito do interessado e legitima a intervenção do Ministério Público, prevista no art. 5º da Lei 7.853/1989.<sup>130</sup>

---

<sup>130</sup> “Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.”



Art. 142. Verificar a regularidade da representação processual do incapaz, observando ser desnecessária procuração por instrumento público para menores absolutamente incapazes.

Art. 143. Fiscalizar a representação processual da parte adversa do incapaz, observando que, se for sociedade anônima, deverá exhibir cópia dos estatutos e da ata da assembleia que elegeu a diretoria e, se de responsabilidade limitada, dos atos constitutivos e alterações posteriores, atentando que o inventariante dativo não representa o espólio.<sup>131</sup>

Art. 144. Verificar se ocorre o conflito de interesses previsto no art. 9º, inc. I, segunda parte, do Código de Processo Civil, requerendo, em caso positivo, a nomeação de curador especial.

Art. 145. Fiscalizar a atuação do representante legal do incapaz, assim como do curador especial, ainda que nomeado na forma da lei civil ou processual.

Art. 146. Zelar pela indisponibilidade dos direitos do incapaz e requerer o que for necessário para a defesa do interesse público evidenciado pela qualidade da parte, inclusive produzindo provas.

Art. 147. Zelar para que as importâncias pertencentes aos interditos sejam vinculadas ao processo em que se decretou a interdição, com fiscalização de sua movimentação pelo Juízo.

---

<sup>131</sup> Art. 12, § 1º, do Código de Processo Civil.

Art. 148. Zelar para que as importâncias pertencentes a menores e demais incapazes ou ausentes sejam depositadas em conta judicial, com juros e correção monetária, aberta em nome daqueles e à ordem do Juízo, em estabelecimento oficial de crédito, velando pela respectiva comprovação nos autos e, quando for o caso, pela responsabilização de quem de direito.

Art. 149. Intervir, sempre que houver interesse de incapazes, nos processos em que o espólio for parte.

Art. 150. Observar, quando houver interesse de incapaz, se o inventariante tem autorização do Juízo do inventário para transigir.

Art. 151. Verificar, nas ações ajuizadas em nome do incapaz por tutor ou curador, se estes foram previamente autorizados pelo Juízo que concedeu a tutela ou curatela.

Art. 152. Verificar, no caso de transação em nome do incapaz, formalizada por seu pai, tutor ou curador, se há prévia autorização judicial.

Art. 153. Oficiar nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária quando presente qualquer das hipóteses previstas no art. 82 do Código de Processo Civil.

Art. 154. Observar que deverá intervir nas cartas precatórias quando houver interesse de incapaz e quando estiver configurado algum interesse público na diligência a ser realizada no Juízo deprecado.

## CAPÍTULO II

### Das Ações em Espécie

#### Seção I

#### Das Ações Reparatórias de Danos "Ex delicto"

Art. 155. Nas ações reparatórias de danos "ex delicto",<sup>132</sup> tratando-se de direitos individuais, observar a regra do art. 118 deste Manual, lembrando que a atuação do Ministério Público é supletiva.

Art. 156. Na hipótese de atuação do Ministério Público como representante da parte, o interessado deverá apresentar as seguintes provas:

§ 1º. Em caso de homicídio:

I – de dependência econômica: certidão de nascimento, de casamento e/ou de dependentes do INSS (especialmente em caso de união estável da vítima);

II – dos ganhos da vítima: demonstrativo de pagamento ou recibo de salário, declaração do empregador ou declaração de imposto de renda;

III – dos gastos com tratamento da vítima, honorários médicos, contas hospitalares, compras de medicamentos e outros;

IV – das despesas com funeral.

§ 2º. Em caso de lesões corporais:

---

<sup>132</sup> Art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08: "O juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido".

I - dos ganhos da vítima, rendimentos do trabalho autônomo ou outro para demonstração das perdas, dos danos e dos lucros cessantes resultantes da inatividade laborativa, mesmo que temporária;

II - despesas com tratamento médico, hospitalar, cirúrgico, medicamentoso, psicológico, odontológico e para eventual aquisição de aparelhos de órtese e prótese.

§ 3º. Reduzir a termo as declarações da vítima ou de seus dependentes, colhendo a declaração de pobreza e a autorização expressa para o ajuizamento da ação.

Art. 157. Cuidar para que a petição inicial satisfaça os requisitos legais, instruindo-a com todos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.

Art. 158. Ao intervir como fiscal da lei, quando houver parte incapaz, ou ao atuar de forma subsidiária representando a vítima ou seus dependentes, atentar para a descrição dos fatos que geram ao demandado a obrigação de indenizar e para os fundamentos jurídicos do pedido, especialmente se houver solidariedade, indicando sua causa legal e os danos experimentados pela vítima, seus sucessores ou dependentes, postulando, quando for o caso, que a indenização compreenda:

I - o reembolso das despesas com tratamentos médicos, hospitalares e outras;

II – a reparação das perdas, dos danos e dos lucros cessantes durante o período de convalescença, em caso de lesão corporal;

III – o pagamento de pensão vitalícia à vítima, correspondente ao grau de incapacidade, ou aos seus dependentes, se resultar incapacidade laborativa permanente ou morte, conforme o caso, inclusive do 13º salário;

IV – a reparação do dano estético, se houver, comprovado por perícia judicial, e do dano moral;<sup>133</sup>

V – o pagamento de juros moratórios compostos, por se tratar de delito, em relação ao causador direto do dano; de juros moratórios simples em relação ao terceiro e de correção monetária.

Parágrafo único. Postular, conforme o caso, a constituição de capital para assegurar o pagamento da indenização e que o pagamento das prestações vincendas seja feito por meio da consignação em folha de pagamento do devedor.<sup>134</sup>

Art. 159. Observar que a extinção da punibilidade pela prescrição, o arquivamento de inquérito policial e a absolvição na esfera criminal, quando não tiver sido negada categoricamente a inexistência material do fato ou sua autoria,<sup>135</sup> são irrelevantes para o ajuizamento da ação reparatória de danos.

---

<sup>133</sup> Art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

<sup>134</sup> Art. 20, § 5º, parte final, do Código de Processo Civil.

<sup>135</sup> Art. 935, do Código Civil e art. 65 do Código de Processo Penal.

Art. 160. Observar que é objetiva a responsabilidade civil da Administração, da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público,<sup>136</sup> das empresas de transporte ferroviário, rodoviário e urbano<sup>137</sup> e das companhias aéreas por danos causados por aeronaves em voo ou manobra, relativamente a terceiros na superfície.<sup>138</sup>

Art. 161. Atentar para os casos de responsabilidade solidária previstos no art. 932 do Código Civil, anexando à petição inicial os documentos comprobatórios do vínculo de solidariedade entre o causador do dano e o terceiro.

Art. 162. Lembrar a desnecessidade de suspensão da ação reparatória de danos “ex delicto” em razão de ação penal em curso, tendo em vista a falta de prejudicialidade entre uma ação e outra.<sup>139</sup>

Art. 163. Observar que, no caso de culpa do empregador, ainda que de grau levíssimo, caberá indenização pela morte ou lesão corporal do empregado com base no direito comum, independentemente da concessão do benefício acidentário pelo INSS,<sup>140</sup> sendo competente a Justiça do Trabalho.

Art. 164. Atentar para o cabimento de indenização no caso de morte da mulher que se dedica exclusivamente ao trabalho no lar, assim como de

---

<sup>136</sup> Art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e arts. 931 a 933 do Código Civil.

<sup>137</sup> Art. 17 do Decreto Legislativo 2.681/1912.

<sup>138</sup> Art. 268 da Lei nº 7.565/1986.

<sup>139</sup> Art. 64, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e art. 935 do Código Civil.

<sup>140</sup> Art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

menor que não exerce atividade laborativa, em qualquer caso até a idade provável de vida da vítima.

Art. 165. Nas ações de indenização nas quais intervenha, como parte ou fiscal da lei, o membro do Ministério Público deverá acompanhar a produção da prova e, quando for o caso, requerer a juntada de documentos e a realização de perícia, apresentar quesitos e solicitar esclarecimentos do perito. Em sua manifestação final, deverá se pronunciar de forma minuciosa quanto à caracterização da obrigação de indenizar, assim como a respeito das verbas indenizatórias cabíveis e de seus acessórios.

Art. 166. Intervindo como fiscal da lei, requerer ou aditar a petição inicial para incluir litisconsorte, acrescentar ou corrigir os fundamentos de fato e de direito e os pedidos, zelando para que a reparação dos danos seja a mais completa possível.

## **Seção II**

### **Ações de Acidente do Trabalho**

Art. 167. Atender e orientar os acidentados do trabalho e seus beneficiários, encaminhando-os, salvo se não houver na comarca, à Defensoria Pública ou aos órgãos conveniados para prestar assistência judiciária para eventual propositura de ação acidentária face o INSS ou de indenização em face do empregador, com base no direito comum, perante a Justiça do Trabalho.

Art. 168. Intervir nos processos de ação e execução acidentárias quando o beneficiário for incapaz ou idoso em situação de risco, atentando para que:

I – sejam juntados aos autos os documentos essenciais (cópia da carteira de trabalho e previdência social e comunicação do acidente de trabalho – CAT), caso não tenha sido providenciada pelo acidentado;

II – seja expedido ofício ao INSS solicitando a remessa:

a) do prontuário médico do acidentado;

b) de informes sobre os benefícios concedidos, períodos de tratamento, data da alta ou de previsão de alta, renda mensal inicial de cada benefício concedido, coeficientes e índices de atualização e valores pagos;

III – seja expedido ofício ao empregador solicitando informações salariais e médicas referentes ao acidentado.

Art. 169. Não se opor à antecipação da prova pericial.

Art. 170. Examinar os laudos periciais, verificando se o perito nomeado e os assistentes técnicos indicados pelas partes responderam aos quesitos formulados.

Art. 171. Requerer esclarecimentos do perito, sob a forma de quesitos, sempre que o laudo for omissivo ou lacunoso.



Art. 172. Requerer, se alegada doença do trabalho ou moléstia profissional, a realização de vistoria nos locais de trabalho ou suprir sua ausência, nos casos de real impossibilidade, com outras provas.

Art. 173. Nas alegações finais, mencionar expressamente:

I – o benefício a ser concedido;

II – a data do seu início;

III – o critério para cálculo do salário de benefício;

IV – os períodos determinados para sua concessão;

V – as eventuais compensações;

VI – os critérios de atualização e para o cálculo dos juros e honorários.

Art. 174. Zelar para que, até a sentença, constem dos autos os elementos de prova essenciais à sua prolação.

Art. 175. Ao tomar ciência da sentença, examinar se todos os benefícios e acessórios devidos foram concedidos corretamente, interpondo, se for o caso, o recurso pertinente.

Art. 176. Na execução de sentença, conferir as contas apresentadas pela parte ou pelo contador, impugnando-as quando em desacordo com a decisão e interpondo recurso quando configurado prejuízo ao acidentado.

Art. 177. Discordar das transações lesivas aos interesses dos acidentados, tendo em vista que o direito é irrenunciável e possui natureza alimentar.

Art. 178. Quando, no curso da ação acidentária, ficar demonstrada a ocorrência de dolo ou culpa do empregador, remeter cópia dos autos à Promotoria de Justiça Criminal da Comarca para as providências de sua atribuição.

### **Seção III**

#### **Intervenção em outras Ações diante da Existência de Interesse Público, Social ou de Incapaz**

Art. 179. Nas ações de adjudicação compulsória:

- I – observar o procedimento sumário, qualquer que seja o valor da causa;
- II – atentar para a satisfação dos requisitos legais;
- III – verificar se está completa a sequencia documental, incluindo quitações;
- IV – atentar para a competência do foro do local do imóvel.

Art. 180. Nas ações de resolução de promessa de compra e venda:

- I – atentar para a necessidade de notificação prévia;
- II – verificar se da notificação constam expressamente a quantia reclamada pelo credor, o local e o prazo do pagamento;
- III – sustentar a nulidade da notificação prévia no caso de se exigir quantias excessivas ou indevidas.

Art. 181. Nas ações de busca e apreensão de coisa alienada fiduciariamente:

I – examinar com especial rigor o pedido inicial, em especial quanto à legitimidade dos encargos da dívida, tais como juros, comissão de permanência e capitalização de juros;

II – verificar se o contrato atende às exigências do art. 66-B da Lei nº 4.728/1965, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.931/2004;

III – atentar para as formalidades citatórias e pelo não cabimento de prisão do depositário infiel, a teor do disposto na Súmula Vinculante nº 25, do Supremo Tribunal Federal.

Art. 182. Nas ações de despejo:

I – verificar se há prova da relação locatícia;

II – lembrar que descabe purgação de mora e é incabível a decretação do despejo se o autor pedir quantias ilíquidas ou discutíveis;

III – atentar para a exigência de prévia notificação na ação de despejo por denúncia vazia, no caso de contrato prorrogado por prazo indeterminado.

Art. 183. Nas ações de execução:

I – observar as formalidades do título, inclusive eventual excesso de execução e ocorrência de prescrição;

II – examinar a legitimidade dos encargos da dívida, tais como juros, comissão de permanência e capitalização de juros.

Art. 184. Nas ações de cobrança de despesas condominiais:

I – lembrar que o procedimento é sempre o sumário;

II – atentar para a produção de prova a respeito de ser o réu condômino ou promitente-comprador, não bastando seja simples locatário;

III – requerer a juntada de cópia da convenção do condomínio e das atas da assembleia (geral) que aprovou a previsão orçamentária do período e da que elegeu o síndico que outorgou procuração, aferindo a regularidade da representação processual e a exatidão das despesas cobradas.

Art. 185. Nas ações de desapropriação:

I – lembrar que, sendo ação dúplice, o réu deve apresentar todos os pedidos na contestação;

II – requerer perícia para avaliação do bem e apresentar quesitos;

III – zelar para que a parte devida ao incapaz seja depositada em conta judicial com juros e correção monetária, preferentemente em estabelecimento oficial de crédito, cuidando para que permaneça nos autos a prova correspondente.

## CAPÍTULO III

### Da Fiscalização das Fundações e Associações

Art. 186. O Ministério Público, no exercício de sua atribuição fiscalizatória das fundações,<sup>141</sup> exerce atividade administrativa e judicial.

Art. 187. Observar, antes que se lavre a escritura de instituição de qualquer fundação, o preenchimento de todos os requisitos legais, procedendo, se necessário, a eventuais correções no projeto de seu estatuto, para perfeita adequação dos objetivos propostos ao interesse público e harmônica estruturação dos órgãos dirigentes da entidade,<sup>142</sup> atentando especialmente para:<sup>143</sup>

- I – forma solene de instituição (escritura pública ou testamento);
- II – dotação especial de bens livres, verificando-se a capacidade e a legitimidade do instituidor para disposição do patrimônio;
- III – suficiência dos bens para atendimento dos fins da fundação, observando, quando o caso, o disposto no art. 63 do Código Civil;
- IV – finalidade social;
- V – licitude e possibilidade do objeto;
- VI – a existência de estatuto ou designação de pessoa que os elabore dentro do prazo estipulado pelo instituidor;

---

<sup>141</sup> Art. 66 do Código Civil.

<sup>142</sup> Art. 1.200 do Código de Processo Civil.

<sup>143</sup> Art. 62 do Código Civil.

VII – caráter de liberalidade do ato;

VIII – inexistência de fins lucrativos;

IX – designação e sede da instituição.

Art. 188. Apreciar, no prazo de 15 (quinze) dias,<sup>144</sup> o pedido de instituição de fundação, negando por escrito a aprovação quando forem contrariadas as exigências legais ou quando não estiverem atendidas as alterações propostas ao texto da minuta do ato institutivo ou do projeto do estatuto.

§ 1º. O estatuto deve conter:

- a) nome e qualificação do instituidor;
- b) forma de constituição;
- c) prazo de duração da fundação, se constituída por prazo determinado;
- d) patrimônio, com previsão de sistema de acréscimo;
- e) organização e administração: órgão executivo, deliberativo e de controle interno, fixação dos prazos de mandatos, forma de convocação, escolha e quorum para deliberações;
- f) fixação do exercício financeiro;
- g) indicação do representante da fundação em juízo ou fora dele;
- h) prazos de alteração do estatuto;
- i) condições de extinção da fundação e destino do patrimônio;

---

<sup>144</sup> Art. 1201 do Código de Processo Civil.

j) cláusula de responsabilidade dos administradores.

§ 2º. Os estatutos só podem ser alterados na forma estabelecida no art. 67 do Código Civil.

Art. 189. Intervir como anuente na escritura de instituição de fundação e em todas as escrituras em que houver interesse de fundação.

Art. 190. Instituída a fundação, fiscalizar a integralização do patrimônio inicial, assim como dos acréscimos patrimoniais posteriores, exigindo, dentre outras medidas julgadas necessárias, a comprovação:

I - do depósito em instituições financeiras habilitadas, em conta corrente de titularidade da Fundação, se em moeda corrente nacional ou títulos ao portador;

II - do registro da escritura no competente Registro de Imóveis, se importar transferência de direitos reais sobre imóveis;

III - da anotação pertinente nos livros contábeis, se constituída de transferência de direitos pessoais e de direitos reais sobre móveis.

Art. 191. Autorizar ou negar, fundamentadamente, o registro ou averbação de qualquer título, documento ou papel em que houver interesse de fundação.

Art. 192. Intervir nos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa ou voluntária em que houver interesse de fundação,<sup>145</sup> sob pena de nulidade do processo.

Art. 193. Examinar, anualmente, as atividades da fundação e, para tanto, requisitar, dentro do prazo de 6 (seis) meses do término do exercício financeiro, o balanço contábil, o relatório das atividades sociais e econômicas desenvolvidas, a cópia das atas das eleições dos órgãos administrativos e outros documentos de interesse da fundação, para fiscalizar o cumprimento das normas estatutárias, bem como a destinação de seus recursos.

§ 1º. Os dados financeiros e contábeis devem estar contidos e preenchidos no SICAP,<sup>146</sup> para fins de manutenção do Banco de Dados de Fundações,<sup>147</sup> cabendo aos membros do Ministério Público dar conhecimento aos dirigentes das fundações da forma de encaminhamento.

§ 2º. Além dos dados constantes do SICAP, devem acompanhar o requerimento de análise de prestação de contas:

---

<sup>145</sup> A intervenção é obrigatória quando diz respeito a interesses primários da Fundação, podendo, a cargo do Promotor de Justiça, deixar de oficiar nos processos envolvendo questões meramente obrigacionais.

<sup>146</sup> O SICAP – Sistema de Cadastro e Prestação de Contas é o instrumento de coleta de dados e informações, utilizado pelos Ministérios Públicos estaduais, conveniados com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, no velamento das Fundações e entidades de interesse social. O Estado de São Paulo mantém convênio com a FIPE.

<sup>147</sup> Ato Normativo nº 257/2001-PGJ.



I – cópia do parecer do Conselho Fiscal que sugeriu a aprovação ou rejeição das contas do exercício fiscal, na hipótese de existência do órgão no quadro estrutural da entidade;

II – cópia da ata da reunião do Conselho Curador ou Assembleia que deliberou pela aprovação ou rejeição das contas do exercício fiscal;

III – cópia do parecer de auditoria externa sobre as contas do exercício fiscal, caso a entidade tenha se beneficiado desse recurso.

Art. 194. A prestação de contas deve ser registrada e autuada e, se indispensável, os autos serão encaminhados ao CAEx para emissão de parecer técnico sobre a regularidade formal e material das contas.

§ 1º. Ao final da análise, aprovar sob o aspecto formal (com ou sem ressalvas) ou desaprovar as contas, emitindo documento para ciência da fundação.

§ 2º. Na hipótese de desaprovação das contas, tomar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias.

Art. 195. Fiscalizar e inspecionar a fundação, sempre que julgar necessário, inteirando-se do efetivo desenvolvimento de suas atividades e elaborar ata que deve ser mantida em arquivo.

§ 1º. A ata deve conter o objetivo da visita de inspeção, bem como:

I – a existência da entidade no endereço informado ao Ministério Público;

II – os locais inspecionados e o quanto averiguado e constatado;

III - a existência de instalações adequadas ao funcionamento da entidade;

IV - a atuação da entidade restrita às suas finalidades estatutárias e se desenvolve atividade econômica e social;

V - o desenvolvimento das atividades relatadas em prestação de contas;

VI - o rol de dirigentes;

VII - se a entidade vem prestando contas regularmente ao Ministério Público e a outros órgãos de fiscalização.

§ 2º. O Promotor de Justiça poderá ter acesso a todas as dependências e a quaisquer documentos cuja análise se evidencie necessária à preservação do interesse da fundação, fazendo-se acompanhar, se indispensável, de técnicos do CAEx ou especialmente nomeados para a consecução dos trabalhos de inspeção.

§ 3º. A recusa, embaraço ou omissão dos representantes ou prepostos das entidades fiscalizadas pelo Ministério Público poderá ser objeto de medidas judiciais.

Art. 196. Constatando a existência de indícios de irregularidades na fundação, o Promotor de Justiça deve instaurar procedimento investigatório e determinar a realização de auditoria externa independente para subsidiar a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para adequação da atividade aos fins da entidade.

Art. 197. Examinar ou propor alterações estatutárias, desde que necessárias ao atendimento do interesse público objetivado pela fundação.

§ 1º. Atentar para que a alteração do estatuto observe o quorum e demais requisitos do art. 67 do Código Civil, lembrando que o estatuto poderá prever quorum especial superior ao estabelecido na lei.

§ 2º. O requerimento objetivando autorização administrativa de registro da ata de assembleia que contém a alteração estatutária terá tramitação idêntica à prevista para aprovação de estatuto.

§ 3º. Aprovado o pedido de registro da ata, a fundação deve efetuar o registro junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica e dar publicidade à reforma estatutária.

§ 4º. Denegado o pedido de registro da ata, a fundação poderá valer-se do incidente processual de suprimento judicial, devendo intervir o Promotor de Justiça.

§ 5º. Quando a reforma não houver sido deliberada por votação unânime, os administradores devem requerer ao Ministério Público que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la no prazo de dez (10) dias.<sup>148</sup>

Art. 198. Tomar providências para o preenchimento dos órgãos dirigentes da fundação em caso de vacância.

---

<sup>148</sup> Art. 1.203, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Art. 199. Fiscalizar com rigor a avaliação prévia de bens imóveis ou de valor considerável que devam ser adquiridos ou alienados pela fundação.

Art. 200. Providenciar, no caso de omissão do testamenteiro, o registro de fundação instituída por testamento, bem como a averbação da constituição, após aprovação do estatuto.

Art. 201. Representar à Corregedoria-Geral da Justiça, se constatada a prática dos seguintes atos pelas Serventias Extrajudiciais:

I - lavratura de escritura de instituição sem a prévia aprovação e autorização do Ministério Público;

II - lavratura de escritura em que houver interesse de fundação sem intervenção do Ministério Público;

III - registro ou averbação de documentos relativos à fundação sem autorização do Ministério Público.

Art. 202. Autorizar, independentemente de alvará judicial, a venda de bem imóvel de fundação, desde que:

I - tenha sido feita a avaliação prévia do imóvel, mantendo-se cópia da mesma e dos demais documentos pertinentes em pasta própria da Promotoria de Justiça;

II - tenha sido elaborada minuta da escritura de venda, com fixação de preço não inferior à avaliação e indicação circunstanciada de todas as cláusulas do negócio jurídico;

III - tenha havido manifestação favorável à venda, pelo preço e condições constantes da minuta, pelos integrantes dos órgãos dirigentes da fundação, nos termos de seu estatuto social;

IV - o membro do Ministério Público esteja convencido de que o negócio é vantajoso para a fundação.

Art. 203. Promover a intervenção na administração da entidade para remoção dos administradores no caso de negligência, má gestão, malversação, prevaricação ou prática de qualquer outro ato lesivo à fundação, bem como a indicação de quem os substitua.

Art. 204. Promover a extinção da fundação no caso de inexistência de interesse público na continuidade de suas atividades sociais, em razão de ilicitude, impossibilidade ou inutilidade de seu objeto ou do vencimento do prazo de existência.

§ 1º. Observar que a legitimidade do Ministério Público é concorrente à de qualquer interessado e que a extinção da fundação poderá ser administrativa ou judicial, sempre com a intervenção do Ministério Público.

§ 2º. Atentar que o patrimônio residual da fundação extinta não pode ser revertido ao instituidor e deve ser transferido para entidade congênere.

Art. 205. Participar das reuniões dos órgãos administrativos das fundações, com o propósito de discutir as matérias em pauta nas

mesmas condições asseguradas aos membros daqueles órgãos, sem direito a voto.

Art. 206. Acompanhar as atividades das associações e entidades de interesse social, sem fins lucrativos, que recebam auxílio ou subvenção do Poder Público, intervindo para sua dissolução nas hipóteses do art. 2º do Decreto-lei nº 41, de 18 de novembro de 1966.

### **TÍTULO III**

#### **Da Promotoria de Justiça de Família**

Art. 207. Nas ações de nulidade de casamento:<sup>149</sup>

I – fiscalizar se houve nomeação de curador ao vínculo e se este o está defendendo de forma efetiva, bem como participando de todos os atos processuais, inclusive das medidas cautelares preparatórias ou incidentes, salvo naquelas que tenham por objeto questão de natureza exclusivamente patrimonial;

II – observar, tratando-se de casamento celebrado no exterior, o disposto no art. 209, incs. II e III, deste Manual, conforme o caso;

III – lembrar que, não intervindo como parte, deverá officiar como fiscal da lei.

Art. 208. Nas ações de anulação de casamento:<sup>150</sup>

I – lembrar que o Ministério Público só officia como fiscal da lei;

---

<sup>149</sup> Arts. 1521, 1548 e 1549 do Código Civil.

<sup>150</sup> Arts. 1550, 1552, 1555 e 1559 do Código Civil.

II – atentar para a recomendação constante do art. 207, inc. I, deste Manual;

III – observar, tratando-se de casamento celebrado no exterior, o disposto no art. 209, incs. II e III, deste Manual, conforme o caso.

Art. 209. Nas separações judiciais consensuais é dispensada a manifestação do Ministério Público,<sup>151</sup> salvo se houver incapazes, e, neste caso:

I – verificar se a petição inicial está instruída com os documentos exigidos por lei, lembrando que não é possível a substituição da certidão de casamento por outra prova;

II – lembrar que, tratando-se de brasileiros casados no estrangeiro, o pedido deve ser instruído com certidão do traslado do assento;<sup>152</sup>

III – atentar para que, tratando-se de separação judicial de estrangeiros não casados no Brasil, mas aqui residentes e domiciliados, a inscrição da correspondente sentença deverá ser feita, por determinação judicial, no Cartório de Registro Civil competente;<sup>153</sup>

IV – exigir, quando a guarda dos filhos seja entregue a terceira pessoa, parente ou não dos cônjuges, declaração desta no sentido de que está de acordo não só com a guarda, mas também com o regime de visitas e pensão alimentícia ajustados;

---

<sup>151</sup> Ato Normativo nº 313/2003-PGJ-CGMP.

<sup>152</sup> Art. 32, § 1º, da Lei nº 6.015/1973.

<sup>153</sup> Art. 33, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973.

V - evitar que os interessados convençam visitas livres aos filhos, mormente quando crianças, exigindo que elas sejam regulamentadas, inclusive quanto aos períodos de férias escolares e principais dias festivos, lembrando a possibilidade de instituição de guarda compartilhada;

VI - atentar, na hipótese de existir mais de um filho ou quando houver previsão de pagamento de alimentos também para um dos cônjuges, ainda que temporariamente, para que as importâncias ajustadas a título de pensão alimentícia sejam fixadas individualmente;

VII - velar para que o ajuste da pensão alimentícia seja suficientemente claro quanto ao modo, tempo e lugar do pagamento;

VIII - exigir, quando for o caso, a estipulação de reajuste automático da pensão alimentícia dos filhos;

IX - atentar para que, existindo vínculo empregatício do alimentante, a pensão alimentícia seja descontada em folha de pagamento, devendo ser ajustada à base de percentual de sua remuneração líquida, entendida como os rendimentos brutos subtraídos apenas os descontos obrigatórios, explicitando-se sua base de incidência. Não havendo vínculo empregatício, orientar os interessados a, preferencialmente, fixar os alimentos baseando-se no salário mínimo, sempre observado o inc. VIII deste artigo.

Art. 210. Nos pedidos de separação de corpos:



I – lembrar que o Ministério Público só oficia como fiscal da lei e quando houver incapaz;

II – verificar, quando se tratar de medida preparatória, se da inicial consta qual a ação principal a ser ajuizada e quem deve deixar a morada do casal;

III – postular, em regra antes de se manifestar sobre o pedido de liminar, a designação de audiência de justificação prévia, quando o objetivo for o afastamento compulsório de um dos cônjuges da morada do casal ou o impedimento de seu retorno ao lar;

IV – cuidar para que, em pedidos de separação de corpos nos quais ainda não foi completado o prazo mínimo para a separação consensual, somente sejam apreciadas questões relacionadas a alimentos, guarda de filhos e regime de visitas.

Art. 211. Nas ações de separação judicial é dispensada a intervenção do Ministério Público, salvo se houver interesse de incapaz,<sup>154</sup> quando deverá:

I – verificar se a petição inicial está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente a certidão de casamento;

II – observar, em se tratando de casamento celebrado no exterior, o disposto no art. 209, incs. II e III, deste Manual, conforme o caso;

---

<sup>154</sup> Art. 3º, I, do Ato Normativo nº 313/2003-PGJ-CGMP.

III – fiscalizar se foi realizada audiência prévia de conciliação<sup>155</sup> e se a audiência de instrução e julgamento foi precedida de nova tentativa de conciliação;

IV – ocorrendo conversão da separação judicial em consensual, atentar para as recomendações referentes a esse procedimento;

V – se necessário, requerer a realização de estudo psicossocial se o litígio também versar sobre guarda e direito de visita de filhos;

VI – havendo pedido de alimentos para o cônjuge ou para os filhos, cuidar para que também seja produzida prova a respeito.

Art. 212. Nas ações de conversão de separação judicial em divórcio é dispensada a intervenção do Ministério Público, salvo se houver interesse de incapaz, quando deverá ser observado:

I – se há certidão de casamento atualizada para constatar se houve averbação do restabelecimento da sociedade conjugal;

II – se há estipulação de cláusulas novas, que deverão ser ratificadas.

Art. 213. Nas ações de divórcio direto litigioso ou consensual é dispensada a intervenção do Ministério Público, salvo se houver interesse de incapaz.

Art. 214. Intervir nas ações de reconhecimento e dissolução de união estável, quando estiver presente qualquer causa de legitimação prevista no art. 82 do Código de Processo Civil.

---

<sup>155</sup> Lei nº 968/1949.

Art. 215. Nas ações de investigação e negatória de paternidade, investigação de maternidade, impugnação de filiação e anulatória de registro de nascimento, o Ministério Público intervém obrigatoriamente (art. 82, inc. II, do Código de Processo Civil) e deve:

I – postular a realização dos exames hematológico e genético (DNA) e por todos meios de prova para comprovação do direito do autor, que é indisponível;

II – opor-se à inversão da realização das provas pericial e oral;

III – requerer o depoimento pessoal das partes e das testemunhas referidas, velando pela produção de todas as provas julgadas necessárias;

IV – atentar, em ação de investigação de paternidade, para a produção de prova concernente à pretensão de alimentos eventualmente cumulada com o pedido principal;

V – lembrar que o reconhecimento da procedência do pedido quanto à investigação da paternidade, implica extinção do processo com julgamento do mérito, visto ter por objeto direito indisponível, insuscetível de transação;

VI – atentar para o fato de que não há coisa julgada material (art. 467 do Código de Processo Civil) em caso de improcedência do pedido por falta de realização do exame do DNA, podendo ser proposta nova ação;

VII - lembrar que é cabível o ajuizamento da ação mesmo havendo registro do nome do pai, seguindo-se as regras dos arts. 1.602 e 1.604 do Código Civil;

VIII - considerar que, em havendo pedido de alimentos, o foro competente é o do domicílio do alimentando (Súmula 1 do STJ);

IX - ponderar que, em não havendo prova pré-constituída, não cabem alimentos provisionais, que devem ser pleiteados em ação cautelar autônoma.

Art. 216. Nas ações de alimentos:

I - atentar para a caracterização das situações previstas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja positivação implica o deslocamento de competência para o Juízo especializado;

II - verificar se a petição inicial contém a indicação das necessidades do autor e se estão demonstradas, ainda que aproximadamente, as possibilidades do réu, inclusive para permitir a fixação de alimentos provisórios;

III - examinar toda a documentação apresentada, em especial a prova do parentesco ou da obrigação de alimentar e dos recursos do réu para suportar o fornecimento dos alimentos exigidos;

IV - examinar, na fixação do valor devido, a prova produzida, considerando as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada, bem como a proporcionalidade entre aquelas e estes;

V – velar para que, no caso da falta de vínculo empregatício da pessoa obrigada a fornecer alimentos, a obrigação seja estabelecida em valor fixo, preferencialmente em quantidade de salários mínimos, de maneira que a pensão seja automaticamente reajustada nas mesmas épocas e nos mesmos índices de reajuste daqueles. Sendo a obrigação excepcionalmente estipulada em valor fixo diverso, atentar para a necessidade de constar expressamente a previsão de cláusula de reajuste periódico (art. 1.710 do Código Civil);

VI – atentar para que, existindo vínculo empregatício do alimentante, a pensão alimentícia seja descontada em folha de pagamento, e ajustada à base de percentual de sua remuneração líquida, que é a remuneração bruta, subtraídos os descontos obrigatórios;

VII – observar, no que for cabível, o disposto no art. 209, incs. VIII e IX, deste Manual.

Art. 217. Nas ações revisionais de alimentos:

I – verificar se a petição inicial está instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, sobretudo com cópia autenticada do acordo homologado ou da sentença em que foi estabelecida a pensão sob revisão, demonstrado, em qualquer caso, o trânsito em julgado;

II – observar se a petição inicial indica suficientemente a modificação da situação financeira das partes;

III – atentar para a possibilidade de, por meio de tutela antecipada, fixar alimentos provisórios, majorando ou reduzindo a pensão sob revisão.

Art. 218. Nas execuções de alimentos:

I – velar para que a execução de alimentos seja proposta perante o mesmo juízo que produziu o título (art. 575, II, do Código de Processo Civil), caso não seja hipótese de aplicação do disposto no art. 100, II, do Código de Processo Civil;

II – atentar para que, independentemente do rito escolhido pelo credor, a petição inicial seja instruída com o demonstrativo do débito alimentar atualizado até a data da propositura da ação;

III – observar que o demonstrativo do débito alimentar referido no inciso anterior dispensa homologação e poderá ser elaborado pelo contador judicial nos casos de assistência judiciária;<sup>156</sup>

IV – processando-se a execução pelo rito previsto no art. 733 do Código de Processo Civil, atentar para que, na falta de justificção ou quando ela for rejeitada, só se poderá decretar a prisão civil do devedor se houver pedido expresso do credor e apenas na hipótese de ter ficado caracterizado o inadimplemento voluntário e inescusável do débito alimentar, compreendendo as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo;<sup>157</sup>

---

<sup>156</sup> Art. 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

<sup>157</sup> Súmula 309 do STJ.

V – requerer ou concordar com a designação de audiência visando à conciliação das partes, sempre que isso se mostrar conveniente, sobretudo para evitar a decretação de prisão civil, salvo quando estiver evidenciado algum propósito procrastinatório por parte do devedor;

VI – observar que é possível a dicotomia na execução de alimentos, bem como a conversão do seu rito;<sup>158</sup>

VII – verificar a ocorrência da prescrição das prestações alimentares vencidas há mais de dois anos a partir do vencimento (art. 206, § 2º, do Código Civil), observando que o prazo não corre contra absolutamente incapazes (art. 198, I, do Código Civil), ascendentes e descendentes durante o poder familiar e entre tutores e curadores e seus tutelados e curatelados (art. 197, II e III, do Código Civil).

Art. 219. Nas ações de fixação e modificação de guarda de filhos, regulamentação e modificação do regime de visitas, e nas medidas cautelares de busca e apreensão:

I – atentar para a hipótese prevista no art. 216, inc. I, deste Manual;

II – em regra, não concordar, sem prévia audiência de justificação, com a concessão de medida liminar de modificação de guarda ou de regime de visitas ou com pedido de busca e apreensão;

---

<sup>158</sup> Art. 612 do Código de Processo Civil.: "realiza-se a execução no interesse do credor". Havendo mais de um rito executivo possível para a satisfação da dívida alimentar cabe ao alimentando optar por aquela que lhe for mais vantajosa. O credor poderá utilizar o rito do art. 733 do Código de Processo Civil para as três últimas parcelas vencidas e as que vencerem no curso do processo, enquanto que, para as parcelas anteriores, poderá valer-se do rito do art. 475-J. Com o intuito de tornar mais ágil e célere o cumprimento da obrigação alimentar, há precedentes jurisprudenciais no sentido de que é compatível o procedimento previsto no art. 655-A do Estatuto Processual, que dispõe sobre a possibilidade de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira com o rito de execução de prestação alimentícia preceituado pelo já mencionado art. 733 do Código de Processo Civil.

III – postular, intervindo no processo de conhecimento, a realização de estudo psicossocial, a oitiva das partes em depoimento pessoal e ouvir, se for possível e conveniente, a criança ou o adolescente;

IV – atentar para a ocorrência de atos de alienação parental, qual seja a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este;<sup>159</sup>

V – verificando a ocorrência, ainda que em tese, de alienação parenteral, zelar pela realização de perícia psicológica ou biopsicossocial<sup>160</sup> e tomar as providências legais cabíveis.<sup>161</sup>

Art. 220. Nos pedidos de tutela e nos processos em que o menor sob tutela for interessado:

I – atentar para a hipótese prevista no art. 216, inc. I, deste Manual;

II – promover a especialização da hipoteca legal na omissão do tutor, lembrando que ela é dispensável caso o menor não tenha patrimônio ou se trate de tutor com reconhecida idoneidade;

III – exigir, no caso de compra, alienação ou permuta de bens no interesse de menor sob tutela, rigorosa apuração do respectivo valor,

---

<sup>159</sup> Art. 2º da Lei nº 12.318/2010.

<sup>160</sup> Art. 5º da Lei nº 12.318/2010.

<sup>161</sup> Art. 6º, I a VII e parágrafo único, da Lei nº 12.318/2010.



observado também, no que for cabível, o disposto no art. 225, incs. XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII, deste Manual;

IV – fiscalizar a prestação de contas dos tutores, lembrando que são bienais e devem ser organizadas de forma contábil, com indicação do ativo e justificação do passivo, com o oferecimento, ainda, de toda a documentação respectiva, só dispensável quando se cuidar de gastos de pequena monta, em que habitualmente não se exigem recibos, tomando as medidas necessárias para a apuração de responsabilidades;

V – fiscalizar, anualmente, a apresentação do balanço da administração do tutor;

VI – velar pela preservação dos interesses do menor nos pedidos de tutela para fim especial;

VII – sempre que possível, manter controle das tutelas concedidas, fiscalizando a prestação de contas e balanços da administração dos tutores;

VIII – promover a remoção do tutor nas hipóteses dos arts. 1.735 e 1.766 do Código Civil.

Art. 221. Nos processos de ausência é dispensada a intervenção do Ministério Público, salvo se houver interesse de incapaz, quando deverá:

- I – postular, na falta de outros elementos úteis de prova, a designação de audiência de justificação<sup>162</sup> antes de se manifestar sobre o pedido de declaração de ausência;
- II – requerer a expedição dos ofícios de praxe, tendentes à localização do endereço do ausente;
- III – fiscalizar os poderes e as obrigações fixadas ao curador do ausente, exigindo-lhe, quando for o caso, prestação de contas, observando o contido art. 220, inc. IV, deste Manual;
- IV – acompanhar a arrecadação dos bens do ausente;
- V – diligenciar, caso feita a arrecadação, para que os autos lhe sejam remetidos a cada dois meses para fiscalizar a publicação dos editais;<sup>163</sup>
- VI – requerer a abertura da sucessão provisória se houver omissão dos interessados;
- VII – lembrar que, constando indícios de herança jacente, o fato deverá ser comunicado pelo Juízo ao Município,<sup>164</sup> destinatário final dos bens arrecadados;
- VIII – zelar para que a sentença declaratória de ausência seja registrada e para que sejam averbadas as sentenças que substituam os curadores ou decretem a cessação da ausência;

---

<sup>162</sup> Art. 1.107 do Código de Processo Civil.

<sup>163</sup> Art. 1.161 do Código de Processo Civil.

<sup>164</sup> Art. 1.844 do Código Civil.

IX – lembrar que o Juízo de Família e Sucessões também tem competência para conhecer e processar o pedido de declaração de ausência e morte presumida para fins previdenciários, na forma do que dispõe a legislação especial pertinente;<sup>165</sup>

X – instituir e manter atualizado um controle dos processos de ausência.

Art. 222. Nos pedidos de interdição e nos processos em que o interdito for interessado:

I – promover a interdição nos termos dos arts. 1.768, inc. III, e 1.769, incs. I a III, do Código Civil, e intervir como “custos legis”;<sup>166</sup>

II – observar as recomendações feitas para a tutela, quando cabíveis;

III – ter em consideração, ao se manifestar sobre pedido de nomeação de curador provisório, a conclusão de eventual laudo médico oficial, em caso de interdição de segurado da Previdência Social;

IV – zelar para que, quando possível, a perícia seja realizada por médico psiquiatra, preferencialmente de estabelecimento público;

V – fiscalizar para que a sentença de interdição seja registrada e para que seja averbada aquela que puser termo à interdição ou determinar a alteração de curador ou dos limites da curatela;

VI – exigir, no caso de compra, alienação ou permuta de bens no interesse do incapaz, rigorosa apuração do respectivo valor, observado

---

<sup>165</sup> Arts. 74 e 78 da Lei nº 8.213/1991.

<sup>166</sup> Os arts. 1.770, do Código Civil, e 1.182, § 1º, do Código de Processo Civil devem ser interpretados à luz do novo perfil constitucional do Ministério Público. Nesse sentido, decisão proferida pelo Procurador-Geral de Justiça no Protocolado nº 36353/09 - Processo nº 189.01.2008.009876-9.

também, no que for cabível, o disposto no art. 225, incs. XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII, deste Manual.

Art. 223. Nos procedimentos cautelares em curso pelas Varas de Família e Sucessões, observar o disposto no art. 140 deste Manual.

Art. 224. Nos processos de suprimento de idade para casamento:

I – além da comprovação da idade, exigir também a produção de prova, por documento médico autêntico, da gravidez e da capacidade física e mental para a realização do ato, atentando, no caso da falta de condições dos cônjuges coabitarem, para a obrigatoriedade de se determinar a separação de corpos;

II – requerer, sempre que possível e conveniente, a oitiva em Juízo dos pretendentes e dos pais;

III – atentar para que o casamento seja realizado pelo regime obrigatório da separação de bens (art. 1.641, III, do Código Civil).

Art. 225. Nos inventários, arrolamentos e partilhas:

I – velar para que o Ministério Público seja cientificado e intervenha em todos os inventários e arrolamentos em que houver interessado incapaz;

II – atentar para a adequação do procedimento eleito pelos interessados (inventário ou arrolamento), postulando, quando for o caso, sua conversão;

III – exigir comprovação das dívidas declaradas, evitando o esvaziamento do monte em detrimento do herdeiro incapaz;

IV – analisar as declarações e os documentos apresentados, verificando se atendem as exigências legais;

V – cuidar para que venham aos autos, quando necessário, as certidões de nascimento, casamento e óbito dos herdeiros e de casamento do “de cujus”, no caso de ter ele falecido no estado de casado, ou prova documental de quaisquer outras declarações de estado, para assegurar a correta distribuição dos bens inventariados;

VI – observar, no caso de o “de cujus” ser estrangeiro ou ter se casado em país estrangeiro, o contido no art. 209, incs. II e III, deste Manual;

VII – nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 993 do Código de Processo Civil e quando se objetivar a partilha real dos bens inventariados, exigir a realização de balanço do estabelecimento ou apuração de haveres, conforme o caso, a fim de se conhecer ao certo os bens que deverão integrar o acervo hereditário;

VIII – exigir, sempre que constatada a hipótese de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal do “de cujus”, a comprovação documental de eventual partilha de bens;

IX – exigir a avaliação dos bens quando, do esboço ou plano de partilha, não constar proposta de sua divisão em partes iguais, respeitada a meação da viúva, se for o caso;

X – atentar para que, na partilha, os herdeiros incapazes sejam preferencialmente aquinhoados com bens imóveis, a pagamento em dinheiro ou outros bens;

XI – opor-se à expedição indiscriminada de alvarás que tenham por fim a alienação de bens ou liberação de valores, com a conseqüente redução ou anulação do ativo, salvo quando houver a necessidade de satisfação de despesas consideradas urgentes ou para custear, à falta de outros recursos, a educação ou manter a subsistência do herdeiro incapaz;

XII – manifestar-se sobre o laudo de avaliação nos pedidos de alienação de bens, verificando se a estimativa corresponde ao seu valor real, requerendo, se necessário, a prestação de esclarecimentos em Juízo pelos avaliadores;

XIII – nos pedidos de compra, alienação ou permuta de bens, verificar previamente a ocorrência de vantagem na celebração do negócio ou a ausência de prejuízo aos herdeiros incapazes, também se recomendando:

a) exigir que do alvará necessariamente conste seu prazo de validade, nunca superior a um ano; a obrigação, tratando-se de imóvel, de juntar aos autos cópia da escritura e o comprovante de depósito; e, quando for o caso, a forma e a época de atualização dos valores nele consignados;

b) tratando-se de bem imóvel, requerer que no alvará também conste expressamente a necessidade da participação do Promotor de Justiça na lavratura da escritura, caso em que apenas a assinará após os interessados e à vista do comprovante de depósito da parte cabível ao herdeiro incapaz em conta judicial aberta em seu nome, atentando,

quando o caso, para a prévia compensação do cheque dado em pagamento;

XIV – exigir, nas permutas ou compras de bens por parte de herdeiro incapaz:

a) o título de domínio, devidamente registrado, do imóvel a ser adquirido;

b) certidão vintenária e negativa de ônus reais do mesmo imóvel;

c) certidões negativas dos Cartórios de Protestos dos últimos cinco anos do proprietário do imóvel a ser adquirido;

d) certidões negativas dos Cartórios Distribuidores Cíveis da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho dos últimos 10 (dez) anos do mesmo proprietário;

e) certidão comprobatória da inexistência de débito tributário municipal;

f) atualização das certidões mencionadas nas alíneas anteriores;

g) rigorosa avaliação do imóvel a ser adquirido, impugnando as estimativas feitas à distância e requerendo a expedição de precatória com a recomendação de que o membro do Ministério Público do Juízo deprecado deverá se manifestar sobre o laudo avaliatório;

XV – requerer, no caso de venda de ações, seja oficiado à Bolsa de Valores solicitando informações a respeito da eventual distribuição de dividendos, bonificações ou outros benefícios, bem como postular também a juntada aos autos de documento comprobatório do valor de

mercado das ações no dia da venda e o preço pelo qual foram efetivamente negociadas;

XVI – zelar para que as importâncias pertencentes ao incapaz sejam depositadas em conta judicial, com juros e correção monetária, em nome daquele e à ordem do Juízo, em estabelecimento oficial de crédito, velando pela respectiva comprovação nos autos e, quando for o caso, pela responsabilização de quem de direito;

XVII – exigir, ao comparecer ao ato da escritura, quando autorizada a venda ou permuta de bens de incapazes:

a) além do alvará, no original, o envio dos autos em que foi expedido para o fim de verificar a exatidão dos dados constantes no primeiro, comparando-se também com aqueles inseridos na escritura;

b) comprovante do depósito em conta judicial em nome do incapaz.

XVIII – zelar para que, preferencialmente, com o produto da alienação seja adquirido outro bem imóvel para o incapaz;

XIX – observar que o procedimento de arrolamento, comum ou sumário, dispensa a prestação de compromisso de inventariante, citação da Fazenda Pública, cálculo do imposto de transmissão e custas processuais, bem como a remessa dos autos ao partidor para a organização do esboço de partilha.

Art. 226. Nos processos de aprovação e registro de testamento ou codicilo:



- I – exigir a juntada aos autos da certidão de óbito do testador;
- II – observar a existência de poderes especiais do procurador do testamenteiro;
- III – exigir a juntada aos autos, no caso de testamento particular, cerrado ou de codicilo do respectivo original e, na hipótese de testamento público, da certidão ou traslado original;
- IV – acompanhar as audiências de aprovação de testamento particular, verificando o cumprimento rigoroso das disposições legais pertinentes;
- V – zelar para que questões intrínsecas do testamento sejam discutidas apenas no inventário, em cujo procedimento se faz a sua execução.

Art. 227. Nas ações ordinárias de anulação parcial ou total de testamento:

- I – verificar se houve a citação de todos os interessados, inclusive do testamenteiro compromissado;
- II – diligenciar para que sejam ouvidas as testemunhas do testamento e, quando for o caso, o oficial público que o lavrou.

Art. 228. Nos inventários com testamento:

- I – exigir a juntada de cópia autêntica do testamento, evitando o apensamento dos autos do procedimento de aprovação aos do inventário;

II – fiscalizar o auto das primeiras declarações, verificando se atende às exigências legais e se está em conformidade com as disposições testamentárias;

III – fiscalizar a citação dos herdeiros e do testamenteiro compromissado;

IV – exigir, havendo cláusula testamentária restritiva, a comprovação das dívidas declaradas, evitando o esvaziamento do monte em detrimento dos vínculos;

V – atentar para que, na partilha, sejam obedecidas as disposições de última vontade;

VI – exigir que os vínculos testamentários fiquem expressamente consignados no auto de adjudicação ou no esboço de partilha, recaindo, de preferência, sobre imóveis;

VII – requerer, se o quinhão gravado for constituído de dinheiro, que este seja depositado em conta judicial, com juros e correção monetária, em estabelecimento oficial de crédito e com expressa observação acerca dos gravames, velando pela respectiva comprovação nos autos.

Art. 229. Nos pedidos de sub-rogação de vínculos:

I – exigir:

a) título de origem do vínculo registrado e averbado;

b) título de domínio do imóvel sub-rogando registrado;

c) certidão vintenária e negativa de ônus reais do mesmo imóvel;

d) certidões negativas dos Cartórios de Protestos dos últimos cinco anos do proprietário do imóvel sub-rogando;

e) certidões negativas dos Cartórios Distribuidores Cíveis da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho dos últimos dez anos do mesmo proprietário;

f) certidão comprobatória da inexistência de débito tributário municipal;

g) rigorosa avaliação dos bens gravados e gravandos, impugnando as estimativas feitas à distância, requerendo a expedição de precatória com a recomendação de que o membro do Ministério Público do Juízo deprecado deverá se manifestar sobre o laudo avaliatório;

II – fiscalizar:

a) para que as certidões mencionadas no inciso anterior sejam sempre atualizadas;

b) para que a averbação dos vínculos, quando deferida a sub-rogação, seja feita antes de se cancelar os vínculos no bem primitivamente gravado.

Art. 230. Na desapropriação de bem vinculado:

I – fiscalizar a transferência dos ônus e quaisquer direitos para o preço;

II – pleitear que as despesas com a sub-rogação dos vínculos sejam incluídas nas verbas da condenação final.

Art. 231. No alvará para alienação de bens gravados com cláusulas de inalienabilidade, zelar para que dele conste o prazo de validade, observando, no que couber, o disposto no art. 225 deste Manual.

Art. 232. Na extinção de usufruto decorrente de disposição testamentária, exigir:

I – título de domínio devidamente registrado;

II – título de origem do usufruto igualmente registrado;

III – prova da causa de extinção do usufruto.

Art. 233. Nos pedidos de extinção de cláusulas restritivas da propriedade, fideicomisso<sup>167</sup> e bem de família,<sup>168</sup> exigir, no que couber, a documentação aludida no artigo anterior.

Art. 234. Quando ocorrer instituição de fundação ou de legados para fundação por testamento, velar para que intervenha no feito o Promotor de Justiça com atribuição para fiscalização de fundações.

Art. 235. O Promotor de Justiça deve intervir:

I – nas ações de mudança de nome e sexo formulados por transexual, por se tratar de ação de estado com alterações no registro civil, atentando para que conste:<sup>169</sup>

a) documentação comprovando realização de cirurgia;

---

<sup>167</sup> Arts. 1.951 a 1.960 do Código Civil.

<sup>168</sup> Arts. 1.711 a 1.722 do Código Civil.

<sup>169</sup> A Resolução CFM 1.652, de 06/11/2002, dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e a Resolução CFM 1.664, de 12/05/2003, dispõe sobre as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes portadores de anomalias de diferenciação sexual.

- b) comprovante de residência do interessado dos últimos dez anos;
  - c) certidões estaduais e federais negativas nas esferas cível e criminal dos últimos dez anos;
  - d) atestado de bons antecedentes;
  - e) certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais dos locais de residência dos últimos dez anos;
  - f) certidões negativas dos cartórios de protestos dos locais de residência dos últimos dez anos;
  - g) certidões de regularidade das obrigações junto à Justiça Eleitoral e Militar;
- II – nas ações de união homoafetiva, se houver interesse de incapaz;
- III – nas ações de mudança de regime de bens,<sup>170</sup> se houver interesse de incapaz, devendo ser solicitadas certidões dos requerentes junto à Justiça Federal, Estadual, Trabalhista e Cartório de Protestos.

## TÍTULO IV

### Do Juizado Especial Cível

Art. 236. Observar que o membro do Ministério Público deve intervir como fiscal da lei nas hipóteses em que houver interesse de incapaz no polo ativo<sup>171</sup> ou quando presente algum interesse público, evidenciado pela natureza do conflito ou pela qualidade das partes litigantes.

---

<sup>170</sup> Art. 1639, § 2º, do Código Civil.

<sup>171</sup> Art. 8º da Lei nº 9.099/1995.

Parágrafo único. Lembrar que o membro do Ministério Público também intervirá como parte quando estiver configurada causa de legitimidade, observada a competência e os limites da alçada do Juizado Especial Cível.<sup>172</sup>

## TÍTULO V

### Da Promotoria de Justiça de Falências

#### CAPÍTULO I

#### Dos Pedidos de Falência e de Recuperação Judicial

Art. 237. Ao Promotor de Justiça incumbe:

I – officiar na fase pré-falencial (pedidos de falência e autofalência) sempre que houver interesse público e social ou quando entender conveniente a intervenção do Ministério Público;<sup>173</sup>

II – officiar nas falências e concordatas sujeitas ao Decreto-Lei nº 7.661/1945 e anteriores à Lei nº 11.101/2005.<sup>174</sup>

Art. 238. No exercício de suas atribuições, atentar aos seguintes preceitos:

I – é vedada a indicação, pelo Promotor de Justiça, de advogados, peritos, estagiários ou quaisquer outras pessoas de seu conhecimento ou relacionamento para exercício de cargo ou função na falência ou na recuperação judicial ou extrajudicial;

---

<sup>172</sup> Art. 3º da Lei nº 9.099/1995.

<sup>173</sup> Cf. art. 3º, VIII, do Ato Normativo nº 313/2003-PGJ-CGMP; art. 170 da CF e art. 82, III, do CPC.

<sup>174</sup> Art. 192 da Lei nº 11.101/2005.

II – a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário;<sup>175</sup>

III – a suspensão das ações e da prescrição na recuperação judicial não pode exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento de seu processamento, e, após seu decurso, restabelece-se o direito dos credores de iniciar ou continuar as ações, independentemente de pronunciamento judicial;<sup>176</sup>

IV – as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, salvo na concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica;<sup>177</sup>

V – as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações referidas no art. 8º da Lei nº 11.101/2005, serão processadas no juízo especializado até apuração do respectivo crédito;<sup>178</sup>

VI – prossegue no juízo onde estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida;<sup>179</sup>

VII – deferido o processamento da recuperação judicial ou decretada a falência, será nomeado administrador judicial, com os requisitos e deveres estabelecidos nos arts. 21 a 25 da Lei nº 11.101/2005.

---

<sup>175</sup> Art. 6º, “caput”, da Lei nº 11.101/2005.

<sup>176</sup> Art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

<sup>177</sup> Art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005.

<sup>178</sup> Art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

<sup>179</sup> Art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Art. 239. Incumbe, ainda, ao Promotor de Justiça:

I – requerer, sempre que necessária, a constatação do exercício de atividade nos estabelecimentos da empresa, inclusive do número de empregados, de bens e do estoque;

II – manifestar-se fundamentadamente em todos os incidentes do processo (declarações de crédito, impugnações, pedidos de restituição, cautelares, habilitações e recursos), requerendo, quando necessário, a juntada de documentos e de certidões relativas às datas de ajuizamento, deferimento do pedido, homologação e decreto de falência, bem como certidão quanto aos valores e a qualidade dos créditos relacionados ou indicados, além de apresentação de planilhas ou demonstrativos de evolução do crédito e de extratos contábeis, se o caso;

III – impugnar, quando o caso, a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado;<sup>180</sup>

IV – verificar, em caso de existência de “offshores”, a regularidade dos atos constitutivos e das procurações outorgadas a advogados no Brasil, bem como realizar outras diligências necessárias à demonstração da regularidade da entidade estrangeira;

V – ajuizar ação revocatória de atos praticados com a intenção de prejudicar credores, nos termos do art. 130 da Lei nº 11.101/2005.<sup>181</sup>

---

<sup>180</sup> Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

<sup>181</sup> Art. 130 da Lei nº 11.101/2005.



Art. 240. Lembrar que devem constar dos processos as seguintes certidões atualizadas:

a) dos Cartórios de Protestos da empresa, de coligadas, de consorciadas ou de grupo de fato, inclusive das comarcas onde se situam filiais ou depósitos;

b) do Distribuidor Cível quanto à existência de falências, concordatas, recuperação judicial e ações cíveis em geral;

c) de existência de execuções fiscais propostas pelo Estado ou pelo Município e, se positivas, de objeto e pé dos respectivos processos para averiguar existência de bens onerados;

d) da Justiça Federal, relativamente à empresa, aos sócios e aos diretores;

e) do Distribuidor Criminal e das Execuções Criminais, referente aos sócios, diretores e procuradores com mandato ou procuração “ad negotia”.

Art. 241. Atentar para a necessidade de apresentação dos livros empresariais, fiscais, trabalhistas ou outros facultativos ao Juízo da falência ou recuperação.

Art. 242. Nos pedidos de recuperação judicial:

I – observar se foram preenchidos os requisitos da petição inicial<sup>182</sup> e se foram cumpridas as exigências legais<sup>183</sup> após o deferimento do processamento da recuperação;

II – atentar que cabe agravo de instrumento contra decisão que deferir o processamento da recuperação judicial<sup>184</sup> ou da decisão que concedê-la;

III – exigir a apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias, contados da publicação da decisão que deferiu seu processamento, o qual não poderá estabelecer prazo superior a um ano para o pagamento de créditos derivados da legislação do trabalho ou de acidentes do trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação;

IV – lembrar que o plano não poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial;

V – atentar que o plano poderá receber objeção de qualquer credor no prazo de 30 dias, contados da publicação da relação de credores,<sup>185</sup> e, se houver impugnação, caberá ao juiz convocar a assembleia geral de credores para deliberação;

VI – a assembleia geral de credores poderá alterar o plano, desde que com concordância do devedor e que não implique, exclusivamente,

---

<sup>182</sup> Art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

<sup>183</sup> Art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

<sup>184</sup> Com infração ao art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

<sup>185</sup> Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005

diminuição dos direitos dos credores ausentes, bem como rejeitá-lo e, nesse caso, poderá ser decretada a falência;

VII – lembrar que o devedor ou os administradores serão mantidos na gerência da atividade da empresa, sob a fiscalização do Comitê de Credores, se houver, e do administrador judicial;

VIII – se houver afastamento do devedor, o juiz deverá convocar a assembleia geral de credores para deliberar sobre o nome do novo gestor judicial;

IX – observar as especificidades para a recuperação judicial de microempresas e empresas de pequeno porte;<sup>186</sup>

X – atentar para as hipóteses em que o procedimento de recuperação judicial será convolado em falência.<sup>187</sup>

Art. 243. Na recuperação judicial:

I – se for de grande porte, requerer elaboração de laudo pericial para verificar as condições da empresa e efetivo fluxo de caixa;

II – verificar o balanço apresentado, lembrando que:

a) “Valores a apropriar” e “obras em andamento” normalmente constituem “Despesas” e devem ser arroladas sob a rubrica “Conta de Compensação” e constar do Ativo e do Passivo pelo mesmo valor;

b) as rubricas de “Investimentos”, “Contas Correntes” e “Coligadas” indicam a existência de participação de outras empresas, exigindo a

---

<sup>186</sup> Arts. 70 a 72 da Lei nº 11.101/2005.

<sup>187</sup> Art. 73, da Lei nº 11.101/2005.

juntada aos autos de documentos relativos à composição societária e dos contratos sociais ou estatutos, e podem revelar empréstimos entre empresas do mesmo grupo ou de sócios ou acionistas, a serem devidamente comprovados;

c) a existência de empréstimos bancários nas contas do passivo, examinando os contratos e confrontando as assinaturas com as dos representantes legais declarados;

III – examinar:

a) os mandatos outorgados, verificando se os outorgantes são efetivamente os representantes da empresa;

b) a regularidade do contrato social e suas alterações ou do estatuto da sociedade anônima e do livro de atas de assembleias gerais;

c) o cumprimento das exigências previstas na Lei das Sociedades Anônimas<sup>188</sup> e no Código Civil por ocasião de incorporação ou fusão de empresas;

d) a regularidade na cisão de empresas, atentando para situações que possam caracterizar fraude;

e) os contratos de consórcio e de arrendamento de bens, observando se a consorciada ou arrendatária assumiu todos os encargos e se isso ocasionou a falência em prejuízo dos credores;

---

<sup>188</sup> Arts. 223 e seguintes da Lei nº 6.404/1976.

f) os balanços, protocolos e as atas de fusão, incorporação, cisão ou consórcio e regular registro na Junta Comercial, bem como a intimação dos credores à época;<sup>189</sup>

IV – verificar se houve alteração da sede social às vésperas do pedido ou durante o procedimento de recuperação judicial, ou por ocasião do conhecimento de ajuizamento de pedido de falência ou durante o procedimento preliminar, para dificultar a atuação dos credores ou para omitir informações conhecidas na Comarca da sede originária do estabelecimento principal.

Art. 244. Observado o art. 237, inc. I, deste Manual, caso officie na fase pré-falencial, atentar:

I – que a lei impõe como requisito, em caso de alegação de inadimplemento, que a obrigação líquida, representada por título ou títulos protestados, deve ultrapassar o valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, na data do pedido de falência;<sup>190</sup>

II – que o pedido de falência fundado em títulos executivos, extrajudicial ou judicial, deve ser instruído com os respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar, exigindo a jurisprudência que conste a identificação da pessoa que recebeu a intimação do protesto;<sup>191</sup>

---

<sup>189</sup> Art. 52 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, art. 129 da Lei nº 11.101/2005 e Lei nº 6.404/1977.

<sup>190</sup> Art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

<sup>191</sup> Súmula nº 361, do STJ: “A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.”

III – para a juntada de documento probatório de quem representa a requerida, com a ficha atualizada da Junta Comercial, salvo se sociedade de fato ou irregular;

IV – para a sede da requerida e de seus representantes para fins de citação, observando que cumpre ao autor a apresentação de planilha de cálculo que acompanhará a citação;

V – que, no prazo da contestação, o devedor poderá requerer a recuperação judicial ou efetuar depósito elisivo, que deve compreender o valor principal, a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios a serem fixados pelo juiz;

VI – na hipótese de o requerente se qualificar como empresário, se fez prova dessa condição, e se o pedido vem acompanhado do título executivo, revestido das formalidades legais e com força executiva;

VII – para a caracterização das situações previstas no art. 94, III, da Lei nº 11.101/2005, caso a pretensão esteja fundamentada em atos de falência.

Art. 245. Nos processos de falência:

I – verificar eventual nulidade na fase pré-falencial, caso o Ministério Público não tenha atuado na hipótese do art. 237, inc. I, deste Manual;

II – requerer a certificação da data da publicação da sentença e do decurso do prazo recursal, bem como da data do edital de convocação dos credores, a partir da qual conta-se o prazo para declarações de crédito;

III – se não houver habilitação de credor, nem do próprio requerente da falência, o processo deve ser encerrado por falta de objeto, verificando-se, entretanto, antes:

a) se houve arrecadação de bens, que devem ser entregues ao representante da falida;

b) se há incidentes ou ações de interesse da massa em trâmite e, se positivo, aguardar a solução;

c) se houve apresentação das contas pelo administrador judicial, ainda que não tenha movimentado valores;

IV – o encerramento da falência por falta de objeto não implica, necessariamente, na extinção das obrigações do falido e não o autoriza a voltar a comerciar regularmente;<sup>192</sup>

V – zelar pelo cumprimento das diligências de responsabilidade do administrador judicial,<sup>193</sup> acompanhando todo o procedimento, especialmente para subsidiar eventual propositura de ação penal,<sup>194</sup> avaliando a viabilidade de postular, nos próprios autos da falência, a desconsideração da personalidade jurídica, sempre que a empresa for utilizada com abuso ou como meio de fraudar terceiros;

VI – officiar como fiscal da lei em todas as ações propostas pela massa falida ou contra esta, bem como em seus incidentes, resguardando o

---

<sup>192</sup> Arts. 102 e 181 da Lei nº 11.101/2005.

<sup>193</sup> Art. 22 da Lei nº 11.101/2005

<sup>194</sup> Art. 187 da Lei nº 11.101/2005.

direito de examinar, a qualquer tempo, os livros, papéis e atos relativos à falência;

VII – manifestar-se conclusivamente sobre as questões em discussão no processo de falência, fiscalizando a observância do rito processual e o seu cumprimento.

Art. 246. Na arrecadação de bens:

I – observar que a localização e a arrecadação de bens e a expedição de ofícios incumbem ao administrador judicial, salvo se permanecer inerte, quando poderá ser feita pelo Ministério Público que, se o caso, também requererá a substituição ou destituição do administrador judicial;

II – não se recomenda conduzir ou acompanhar ato de arrecadação e lacração, salvo se houver segurança, for possível e conveniente, quando deverá estar acompanhado de seus auxiliares;

III – cuidar para que a arrecadação se faça com presteza e provocar manifestação do administrador judicial para a venda antecipada de bens deterioráveis ou que ensejem despesas desnecessárias, acautelando-se com a intimação dos representantes da falida para se manifestarem a respeito;

IV – exigir do administrador judicial a descrição pormenorizada dos bens arrecadados, a fim de dificultar a troca, deterioração ou subtração;

V – atentar que a arrecadação de imóvel aperfeiçoa-se com a lavratura de auto pelo próprio cartório, onde conste a descrição do bem, devendo



ser requerida a averbação no Registro de Imóveis a existência de processo falencial em trâmite;

VI – a arrecadação de veículos se procede mediante auto lavrado pelo cartório, requerendo-se a expedição de ofício ao DETRAN ou CIRETRAN para bloqueio da transferência de propriedade;

VII – os direitos sobre marcas e patentes devem ser arrecadados com urgência, oficiando-se ao INPI, atentando para apuração criteriosa de seus valores;

VIII – examinar a avaliação dos bens, comparando com os valores de mercado.

Art. 247. Na fase de apuração do passivo, lembrar que a verificação dos créditos compete ao administrador judicial e zelar pelo cumprimento dos arts. 7º a 20 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 248. Nos incidentes em impugnações ou declarações de crédito:

I – atentar para que a origem do crédito seja provada, ainda que o título que a instrua seja independente e autônomo;

II – observar que as declarações de crédito são apresentadas ao administrador judicial e não em cartório, devendo requerer vista delas para se manifestar;

III – requerer a certificação nos autos de habilitação de crédito da data da decretação da falência e o termo legal desta;

IV – observar que não é admissível cumulação de correção monetária com comissão de permanência;<sup>195</sup>

V – determinar que o perito contador apresente também o cálculo de verificação dos créditos e não simples extrato contábil;

VI – certificar-se de que a memória do cálculo observou o pactuado, se a lei não dispuser de forma diversa.

Art. 249. Nos pedidos de restituição, observar o disposto nos arts. 85 a 93, da Lei nº 11.101/2005, e que:

I – a contagem do prazo de 15 (quinze) dias faz-se retroativamente ao ajuizamento, prevalecendo a data da efetiva entrega e não da remessa da mercadoria;

II – em casos de bens consumidos, alienados ou transformados, cabe a restituição pelo equivalente em dinheiro, acrescido de correção monetária e juros;

III – não cabe em relação aos bens alienados fiduciariamente, porque a falência ou a recuperação judicial não rescinde contratos bilaterais;

IV – a restituição nos contratos de câmbio não está sujeita à efetivação da antecipação no prazo de 15 (quinze) dias anteriores ao ajuizamento da demanda,<sup>196</sup> cabendo o pagamento do valor adiantado e devidamente averbado no contrato, acrescido de correção monetária,<sup>197</sup>

---

<sup>195</sup> Súmula 30 do STF.

<sup>196</sup> Súmula 133 do STJ e art. 86, II, da Lei nº 11.101/2005.

<sup>197</sup> Súmula 36 do STJ

devendo ser habilitado como quirografário o crédito correspondente à diferença de taxa de câmbio (deságio), imposto e juros;

V – nos pedidos do INSS, o termo de verificação de débito goza de presunção relativa, sendo possível ao falido e à massa falida fazer prova em contrário;

VI – caberá a restituição de bem alienado fiduciariamente e arrecadado pelo administrador judicial; estando o bem desaparecido, o crédito correspondente deve ser habilitado como quirografário.

Art. 250. Na fase de liquidação da falência:

I – zelar, após publicado o aviso de início da realização do ativo e pagamento do passivo, para que o Juízo fixe o prazo de liquidação;

II – fiscalizar a realização do ativo, por meio de propostas fechadas, leilão ou pregão;

III – acompanhar as modalidades de alienação do ativo;<sup>198</sup>

IV – verificar previamente, quando da participação em leilão, o auto de arrecadação e o respectivo laudo avaliatório, para nortear a posterior manifestação acerca da aceitação ou não do lance;

V – na arrematação de bens, certificar se no edital consta ou não isenção de tributos e multas para o arrematante, evitando ulteriores discussões a respeito pelo arrematante;

---

<sup>198</sup> Art. 142, § 7º, da Lei nº 11.101/2005.

VI – zelar para que os pagamentos sejam feitos na conformidade do plano de liquidação, observada a classificação dos créditos constantes do quadro geral de credores;

VII – concluído o ativo, o administrador judicial deverá apresentar as contas no prazo de 30 (trinta) dias, seguindo-se a publicação de aviso e a possibilidade de impugnação pelos interessados ou pelo Ministério Público;

VIII – julgadas as contas, o administrador judicial deverá apresentar o relatório final em dez dias, especificando justificadamente as responsabilidades que continuarão com o falido.

Art. 251. Apresentados a prestação de contas e o relatório final pelo administrador judicial, exigir do cartório certidão acerca da existência de incidentes ou ações de interesse da massa pendentes de julgamento ou de recurso, e verificar se o inquérito policial ainda não foi solucionado, evitando o encerramento prematuro da falência.

Art. 252. No pedido de extinção das obrigações, autuado em apartado, deverá o Promotor de Justiça atentar à prova do cumprimento de qualquer das hipóteses do art. 158 da Lei nº 11.101/2005.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Providências Criminais**

Art. 253. Ao ser intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, verificando a ocorrência de crime previsto na Lei

nº 11.101/2005, promover imediatamente a ação penal, se existirem elementos suficientes para formação da “opinio delicti”.

§ 1º. Na falta de elementos que permitam a propositura da ação penal, requisitar a abertura de inquérito policial<sup>199</sup> ou instaurar procedimento de investigação criminal (PIC).<sup>200</sup>

§ 2º. O Promotor de Justiça deve:

I – zelar para que a data da decretação da falência ou da concessão da recuperação seja anotada na capa dos autos para o controle do prazo prescricional, atuando para evitar a ocorrência de prescrição dos crimes tipificados na Lei nº 11.101/2005;

II – zelar para que a primeira remessa dos autos à Promotoria de Justiça se faça acompanhar de todos os volumes, de seus incidentes e dos livros arrecadados, para que sejam trasladadas ao inquérito as peças necessárias à sua instrução;

III – atentar para a possibilidade de processar criminalmente outras pessoas, além do falido, especialmente o acionista controlador, observando as normas que regem o concurso de pessoas na legislação penal.

Art. 254. No processo criminal, observar que:

I – a sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou a extrajudicial é condição objetiva de punibilidade;<sup>201</sup>

---

<sup>199</sup> Art. 187 Lei nº 11.101/2005.

<sup>200</sup> Resolução nº 13 do CNMP e Ato Normativo nº 314/2003-PGJ-CPJ.

II – para todos os efeitos penais, os sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, assim como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido, na medida de sua culpabilidade;<sup>202</sup>

III – no relatório, cabe ao administrador judicial apresentar ao juiz exposição circunstanciada sobre as causas da falência, apontando o procedimento do devedor antes e depois da sentença, além de outras informações a respeito da conduta do devedor e, se o caso, de outros responsáveis, por atos que possam constituir crimes relacionados com a recuperação judicial ou com a falência ou conexos,<sup>203</sup> instruindo-a com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor;

IV – o prazo para oferecimento de denúncia rege-se pelas normas do Código de Processo Penal, salvo se o membro do Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar exposição circunstanciada, hipótese em que o prazo será de 15 dias;<sup>204</sup>

V – atuação penal do Ministério Público não incide somente após a intimação da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, sendo possível em qualquer fase processual, desde que constatada a existência de indícios de prática de crime;<sup>205</sup>

VI – a denúncia deve descrever todos os fatos típicos praticados pelos imputados e previstos nos arts. 168 a 178 da Lei nº 11.101/2005;

---

<sup>201</sup> Art. 187 da Lei nº 11.101/2005.

<sup>202</sup> Art. 179 da Lei nº 11.101/2005.

<sup>203</sup> Art. 186 da Lei nº 11.101/2005.

<sup>204</sup> Art. 187, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

<sup>205</sup> Art. 187, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

VII – o inquérito policial ou o procedimento de investigação criminal deve ser instruído com cópia das peças relevantes dos autos principais e dos incidentais, necessárias à comprovação dos elementos da conduta típica, inclusive dos delitos comuns conexos com os crimes falimentares;

VIII – se for apresentado livro com falso número de registro na Junta Comercial, providenciar a realização de perícia e, caso não se identifique o autor da falsificação, analisar a possibilidade de caracterização do crime de uso de documento falso, passível de ser atribuído aos representantes da falida e aos coautores;

IX – os prazos de prescrição dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 regem-se pelas regras do Código Penal e começam a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial;

X – a decretação da falência constitui causa interruptiva do prazo prescricional iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.<sup>206</sup>

Art. 255. A denúncia por crime falencial é peça formal, a ser apresentada ao juiz da falência, e, além dos requisitos genéricos previstos na legislação processual penal, deve conter:

I – a notícia do crime, o endereço da sede principal da empresa, especificando se requereu concordata ou recuperação judicial e, se o

---

<sup>206</sup> Art. 182 e parágrafo único da Lei nº 11.101/2005.

caso, as datas do ajuizamento, do deferimento ou processamento, da quebra e do termo legal;

II – a indicação de quem administrava de direito e de fato a empresa;

III – a qualificação completa e os endereços residenciais e da empresa do réu;

IV – descrever cada um dos crimes falenciais, assim como cada um dos crimes comuns conexos, especificando o nome da vítima.<sup>207</sup>

§ 1º. Observar que o juízo da falência é competente para a ação penal por crime falencial e que a denúncia deve ser recebida por decisão fundamentada, sob pena de nulidade.

§ 2º. Na cota de apresentação, motivar, se o caso, a não propositura de transação penal ou de suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 9.099/1995, velando para que o juízo não substitua o Ministério Público.

Art. 256. Na análise de concurso de crimes falenciais e comuns ou de conexão entre ambos, observar que:

I – se os crimes comuns foram apurados no curso da investigação dos crimes falenciais, a denúncia deve abranger ambos os delitos;

II – se os crimes comuns foram objeto de inquérito policial distinto ou de ação penal autônoma, não são necessariamente atraídos para o juízo falencial e nem se transmudam em crimes falenciais;

---

<sup>207</sup> Art. 188 da Lei nº 11.101/2005.



III – a prática de crime comum dentro do termo legal da falência não autoriza remessa do inquérito policial ao juízo falencial, o que somente ocorrerá se houver inquérito falencial em andamento e se ficar demonstrada a existência de concurso de crimes;

IV – o concurso entre os crimes falencial e comum ocorre quando o delito comum for praticado no lapso temporal a partir do termo legal da quebra, desde que tenha nexa com a falência e que seja apurado antes da denúncia por crime falencial; se apurado depois da denúncia por crime falencial, o delito comum deve ser processado perante o juízo criminal;

V – em caso de denúncia por crimes falenciais e comuns, se ocorrer a prescrição daqueles e remanescendo estes, os autos poderão ser remetidos ao juízo criminal para prosseguimento.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Intervenção ou Liquidação Extrajudicial**

Art. 257. Nas hipóteses de entidades sujeitas à liquidação extrajudicial, com base em qualquer prova coligida ou diante do apurado em procedimento ou inquérito de comissão criada pela instituição liquidante, adotar as seguintes providências:

I – promover, no prazo de 8 (oito) dias, a ação cautelar de arresto,<sup>208</sup> postulando a concessão de medida liminar, inclusive em relação aos bens que tenham sido alcançados pela indisponibilidade legal, em face

---

<sup>208</sup> Art. 45 da Lei nº 6.024/1974.

de todos os responsáveis pelos prejuízos causados, ainda que não tenham sido apontados como responsáveis no procedimento de liquidação extrajudicial;

II – possuindo elementos suficientes, ajuizar imediatamente a ação civil pública em face dos responsáveis, observando-se, também, o prazo de 8 (oito) dias;

III – zelar para que todos os administradores, controladores e membros de conselho, de fato ou de direito, referidos ou não no inquérito, sejam alcançados pela eficácia da medida;

IV – adotar as providências necessárias à preservação dos bens atingidos pela indisponibilidade ou pela medida cautelar de arresto, como registros, averbações e anotações junto aos cartórios, bolsa de valores, delegacias de trânsito e outros órgãos.

Art. 258. Observar o prazo de 30 (trinta) dias para o ajuizamento da ação principal visando à responsabilização solidária e objetiva das pessoas mencionadas no inc. III do artigo anterior, bem como à condenação de todos ao pagamento dos prejuízos apurados no inquérito, além de outras verbas que venham a compor o passivo da falência eventualmente declarada.

Art. 259. Oficiar em todos os processos relativos a bens de pessoas jurídicas sujeitas ao regime de intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 260. Prosseguir com as ações disciplinadas na Lei nº 6.024/1974, ou em outro ato normativo, mesmo após cessado o regime de

intervenção ou liquidação extrajudicial,<sup>209</sup> ressalvada a hipótese da inexistência de prejuízo.

Art. 261. Observar, de acordo com a entidade e a respectiva norma, os efeitos decorrentes da decretação da liquidação extrajudicial, lembrando que normalmente ocorre:

I – a suspensão imediata das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda;

II – o vencimento antecipado das obrigações da liquidanda, não incidindo:

a) as cláusulas penais dos contratos vencidos em razão da decretação da liquidação extrajudicial;

b) juros contra a massa, mesmo se estipulados, enquanto não integralmente pago o passivo, exceto dos créditos previdenciários;

c) correção monetária de quaisquer dividas passivas;

d) penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas;

III – interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

IV – a suspensão dos feitos contra a liquidanda só ocorre quando afetarem a igualdade entre os credores, em todo e qualquer concurso, destacando-se que, por mais privilegiado que seja, o crédito não poderá

---

<sup>209</sup> Art. 7º, II, da Lei nº 9.447/1997.

ser executado em detrimento de outros da mesma classe ou de classe superior;

V - indisponibilidade dos bens dos administradores que tenham exercido a função nos 12 (doze) meses anteriores ao decreto da liquidação;

VI - perda do mandato dos administradores, conselheiros e outros membros dos órgãos estatutários, transferindo-se a administração e a representação da sociedade ao liquidante, que deve ser chamado para assumir eventual ação em andamento;

VII - o liquidante é nomeado pela instituição que detém poderes para a liquidação extrajudicial, equiparando-se suas funções às do administrador judicial;

VIII - o termo legal da liquidação, a ser fixado pela instituição liquidante, não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na ausência deste, do ato que haja decretado a intervenção ou liquidação.

Art. 262. Ainda que cessada a liquidação, a atuação do Ministério Público subsiste até que se comprove a extinção total das obrigações.

## CAPÍTULO IV

### Da Execução por Quantia Certa Contra Devedor Insolvente

Art. 263. Postular a intervenção do Ministério Público, invocando o interesse público evidenciado pela natureza da lide.<sup>210</sup>

Art. 264. Oficiar em todas as ações que digam respeito à massa, assim como em seus incidentes.

Art. 265. Admitir a existência de legítimo interesse do insolvente na tramitação e conclusão do processo, ainda que não haja ativo na massa, tendo em vista a extinção das obrigações.<sup>211</sup>

Art. 266. Diligenciar para que o administrador da massa apure eventuais atos de fraude contra credores, viabilizando o ajuizamento de ação pauliana ou de outra que se mostre cabível.

Art. 267. Requerer que o devedor junte aos autos cópia das declarações de imposto de renda relativas aos últimos cinco exercícios, acompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega.

Art. 268. Requerer a citação do cônjuge do devedor.

Art. 269. Diligenciar para que o administrador da massa, quando o devedor for sociedade civil, providencie:

I – a realização de perícia contábil, visando apurar a exata situação patrimonial e financeira do devedor, bem como a conduta dos administradores à frente dos negócios sociais;

---

<sup>210</sup> Art. 955 do Código Civil.

<sup>211</sup> Art. 778 do Código de Processo Civil.

II – a responsabilização dos administradores por prejuízos causados, culposa ou dolosamente, à sociedade, se for o caso.

## TÍTULO VI

### Da Promotoria de Justiça de Registros Públicos

Art. 270. Fiscalizar facultativamente as habilitações de casamento<sup>212</sup> e os pedidos de conversão da união estável em casamento, oficiando, obrigatoriamente, nas seguintes hipóteses:

I – oposição de impedimento do Oficial ou de terceiro;<sup>213</sup>

II – justificação de fato necessário à habilitação;<sup>214</sup>

III – pedido de dispensa de proclamas;<sup>215</sup>

IV – questões relativas à capacidade, e ao seu suprimento, e à identificação da presença de impedimentos ou causas suspensivas;<sup>216</sup>

V – regime de bens obrigatório;<sup>217</sup>

VI – pacto antenupcial realizado por menor.<sup>218</sup>

Parágrafo único. Se optar por não intervir em todos os procedimentos, o Promotor de Justiça deve comunicar, por ofício, o Juízo Corregedor permanente e o Oficial do Registro Civil.

---

<sup>212</sup> Ato Normativo nº 289/2002-PGJ/CGMP/CPJ.

<sup>213</sup> Art. 67, § 5º, da Lei nº 6.015/1973 c.c. art. 1.526 do Código Civil.

<sup>214</sup> Art. 68 e § 1º da Lei nº 6.015/1973.

<sup>215</sup> Art. 69 e § 2º da Lei nº 6.015/1973.

<sup>216</sup> Arts. 1.517, 1.519 a 1.521, 1.523, 1.631, parágrafo único, e 1.723, § 1º, do Código Civil.

<sup>217</sup> Art. 1.641 do Código Civil.

<sup>218</sup> Art. 1.654 do Código Civil.

Art. 271. Nos pedidos de transladação de assento de casamento de brasileiros em país estrangeiro, atentar para que estejam instruídos com os seguintes documentos:

I – certidão estrangeira do casamento, no original, legalizada pelo Cônsul brasileiro no país de origem, devidamente registrado;<sup>219</sup>

II – tradução oficial da certidão estrangeira por tradutor juramentado;

III – certidão de nascimento, de inteiro teor e atualizada, do cônjuge brasileiro para possibilitar a verificação de possíveis averbações anteriores ao casamento no estrangeiro;

IV – documento de identidade do cônjuge estrangeiro em que conste seu estado civil.

Art. 272. Nos pedidos de transladação de assento de nascimento de brasileiros em país estrangeiro, atentar para que estejam instruídos com os seguintes documentos:

I – certidão estrangeira do nascimento, no original, legalizada pelo Cônsul brasileiro no país de origem, devidamente registrada;<sup>220</sup>

II – certidão de nascimento ou documento que comprove a nacionalidade brasileira de um dos genitores;

III – declaração de residência.

Art. 273. No pedido de alteração de nome,<sup>221</sup> observar que:

---

<sup>219</sup> Art. 129, item 6º, da Lei nº 6.015/1973.

<sup>220</sup> Art. 129, item 6º, da Lei nº 6.015/1973.

<sup>221</sup> Art. 47, § 6º, da Lei nº 8.069/1990, com redação dada pela Lei nº 12.010/2009.

I – se deduzido pelo interessado até um ano após sua maioridade, não há necessidade de motivação relevante;<sup>222</sup>

II – se requerido depois de um ano da maioridade, exige-se a demonstração de motivo relevante.<sup>223</sup>

§ 1º. Além disso, verificar se foram apresentados os seguintes documentos:

I – certidão de nascimento atualizada do requerente;

II – relação dos últimos domicílios do requerente, bem como certidões, conforme o caso, dos Cartórios Distribuidores Cível e Criminal das Justiças Estadual e Federal, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar, dos Cartórios de Protesto e de outros documentos necessários para impedir que a alteração tenha por fim o descumprimento de responsabilidades legais.

§ 2º. Quando positivas as certidões dos Cartórios Distribuidores, exigir a apresentação de cópias das iniciais e de eventuais sentenças relativas a essas ações.

§ 3º. Caso a certidão dos Cartórios de Protestos indique a existência de títulos protestados em nome de pessoas homônimas, exigir a certidão negativa relativa ao interessado, nos termos das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça.

---

<sup>222</sup> Art. 56 da Lei nº 6015/1973.

<sup>223</sup> Art. 57 da Lei nº 6015/1973.



§ 4º. Julgado procedente o pedido, requerer, no caso do § 2º deste artigo, a expedição de ofício ao Cartório Distribuidor e ao Juízo competente comunicando a alteração ocorrida no nome do interessado, para as devidas anotações.

Art. 274. Observar que o reconhecimento voluntário de paternidade pode ser feito por meio de documento público ou particular, contando com a anuência do outro genitor, se o interessado for menor de idade, remetendo-se às vias ordinárias caso haja discordância.

Art. 275. No procedimento de averiguação oficiosa da paternidade de filhos havidos fora do casamento:

I – observar que o Ministério Público tem legitimidade para a ação de investigação de paternidade, nos termos da Lei nº 8.560/1992,<sup>224</sup> na hipótese de não existir na Comarca órgão ou serviço de assistência judiciária que o faça. Em caso positivo, recebendo os autos do procedimento, o membro do Ministério Público prontamente os encaminhará ao órgão ou serviço de assistência Judiciária, informando ao Juízo competente;

II – promover sucintamente o arquivamento dos autos, com sua imediata devolução ao Juízo de origem, quando, positivada a legitimidade do Ministério Público, o exame do caso concreto revelar, após eventuais

---

<sup>224</sup> O art. 5º da Lei nº 8.560/1992, com redação dada pela Lei nº 12.010/2009, dispensa a propositura de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

diligências, a insuficiência de elementos de convicção que autorizem o ajuizamento da ação de investigação de paternidade;

III – observar que o Ministério Público intervém em todo o procedimento preliminar de tentativa de apuração da paternidade do filho havido fora do casamento, participando da oitiva de todas as pessoas envolvidas no procedimento (mãe, suposto pai e eventuais testemunhas).

Art. 276. Observar que o Ministério Público também intervém nas seguintes hipóteses:

I – ação anulatória de registro;<sup>225</sup>

II – registro tardio de nascimento;

III – recusa de registro de nascimento em caso de nome capaz de expor a pessoa ao ridículo;

IV – correção de erros de grafia de assentos;

V – pedido de retificação, restauração ou suprimento de assentos do registro civil;

VI – averbação de reconhecimento de filho;

VII – averbação de patronímico de concubino;

VIII – procedimento de dúvida imobiliária.

Parágrafo único. No procedimento de dúvida imobiliária, verificar se o documento é original e, no caso de procedimento de dúvida inversa, se houve prenotação do título.

---

<sup>225</sup> Art. 215 deste Manual.

Art. 277. Nas ações individuais de usucapião de imóvel, examinar se há necessidade de intervir como fiscal da lei,<sup>226</sup> devendo, entretanto, officiar nas ações:

I – que envolvam parcelamento ilegal do solo para fins urbanos ou rurais;

II – em que haja interesse de incapazes;<sup>227</sup>

III – em que se vislumbre risco, ainda que potencial, de lesão a interesses sociais e individuais indisponíveis;

§ 1º. Se entender pela não intervenção, nos termos do “caput”, consignar que o faz por não vislumbrar hipótese que justifique a atuação fiscalizatória do Ministério Público e renovar o exame quanto à necessidade de intervenção sempre que tiver vista dos autos ou a qualquer momento.

§ 2º. Ao intervir na ação, deverá:

I – zelar para que a petição inicial:

a) atenda aos requisitos genéricos do art. 282 do Código de Processo Civil;

b) contenha a qualificação completa dos autores e réus, inclusive dos respectivos cônjuges;

c) descreva o imóvel usucapiendo com todas as suas características, exata localização, confrontações com indicação dos imóveis, medidas

---

<sup>226</sup> Ato Normativo nº 295/2002-PGJ-CGMP/CPJ.

<sup>227</sup> Art. 82, I, do Código de Processo Civil.

perimetrais, área e benfeitorias, de modo idêntico à do memorial descritivo apresentado;

d) indique, tratando-se de terreno, o lado, par ou ímpar, a construção ou a esquina mais próxima;

e) esclareça a origem da posse e narre os atos possessórios praticados, especificando se não houve interrupção ou oposição à posse, bem como a existência do “animus domini”;

f) mencione todos os antecessores e determine o período prescricional atribuído a cada um dos possuidores até completar o prazo legal, se tiver sido invocada sucessão, informando se a título singular ou universal, ou acessão na posse;

g) indique o tipo de usucapião (extraordinário, ordinário, especial previsto na Lei nº 6.969/1981 ou especial de origem constitucional, urbano ou rural);

h) aponte a qualificação dos confinantes e respectivos cônjuges;

i) requeira as citações e cientificações previstas na lei;

j) atribua à causa o valor do imóvel;

II – cuidar para que sejam juntados aos autos os seguintes documentos:

a) planta atualizada do imóvel usucapiendo, assinada por profissional habilitado, contendo localização exata, confrontações (tomando por base os imóveis), medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes no imóvel;

b) certidão atualizada, expedida pela circunscrição imobiliária a que pertença o imóvel, precisando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo, esclarecendo quando se tratar de área inserta em outro imóvel; zelar para que essa certidão seja passada no pé do requerimento da parte, onde o imóvel deve ter sido descrito tal qual consta da inicial;

c) certidões de todas as circunscrições imobiliárias a que pertenceu anteriormente o imóvel usucapiendo, as quais devem ser pesquisadas na hipótese de se mostrar impossível obter a certidão indicada na alínea “b” deste inciso;

d) certidão atualizada do Cartório Distribuidor Cível a respeito da inexistência de ações possessórias, abrangendo o prazo prescricional da lei civil, promovidas contra os possuidores desse período;

e) comprovantes do pagamento de impostos, taxas e outros documentos indicativos do “animus domini”;

f) o título em que se fundamenta a posse, quando se cuidar de usucapião ordinário (definição que não se aplica ao documento de transmissão de posse);

g) cópia da matrícula ou certidão da transcrição dos imóveis confrontantes, quando necessário;

III – tratando-se de usucapião de natureza constitucional, verificar se a área obedece aos limites legais (duzentos e cinquenta metros quadrados em área urbana ou cinquenta hectares em área rural), bem como exigir

comprovação da inexistência de outros imóveis de propriedade do autor por meio de certidões dos cartórios de registro de imóveis com base no indicador pessoal;

IV - analisar a necessidade de perícia em face do caso concreto, atentando para o princípio da segurança dos registros públicos.

Art. 278. Nos casos de retificação de registro imobiliário, zelar para que a petição inicial:

I - obedeça aos requisitos genéricos do art. 282 do Código de Processo Civil;

II - descreva o imóvel com suas características, localização, confrontações, medidas perimetrais e área;

III - indique a transcrição, matrícula ou registros a retificar, assim como o cartório respectivo;

IV - esclareça se o terreno é cercado e se suas divisas são respeitadas pelos confrontantes;

V - requeira as citações dos alienantes e confrontantes;

VI - seja instruída com:

a) escritura pública ou outro título aquisitivo de domínio;

b) certidão de inteiro teor da última transcrição, matrícula ou registro do imóvel;

c) memorial descritivo subscrito por profissional e assinado conjuntamente com o proprietário;

d) planta ou croqui do imóvel;

e) cópia da matrícula ou certidão da transcrição dos imóveis confrontantes, quando necessário.

Art. 279. Nas questões que envolvam matéria registrária, Serviços Notariais e Organização dos Cartórios e Serventias em Geral, consultar as Normas de Serviço da Corregedoria–Geral da Justiça.

Art. 280. Solicitar ao juízo competente o acompanhamento da fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro,<sup>228</sup> com o objetivo de examinar a eventual prática de crimes ou atos de improbidade.<sup>229</sup>

Art. 281. Nos casos de parcelamento do solo urbano (loteamento e desmembramento) e regularização de loteamentos:

I – manifestar-se, no prazo legal, nos autos de impugnação de pedido de registro, atentando para a rigorosa observância dos requisitos impostos pelas legislações federal, estadual e, se houver, municipal, bem como para a titulação imobiliária da área objeto do pedido;

II – verificar se a área a ser parcelada está situada em mais de uma circunscrição imobiliária, zelando para que a eventual denegação do registro numa circunscrição tenha seus efeitos transmitidos à outra;

III – manifestar-se nos pedidos de cancelamento de registro de loteamento ou de desmembramento, verificando a necessidade da anuência de todos os adquirentes;

---

<sup>228</sup> Art. 37 da Lei nº 8.935/1994.

<sup>229</sup> Art. 37, parágrafo único, da Lei nº 8.935/1994.

IV – orientar os adquirentes de lotes quanto às medidas necessárias à regularização de parcelamentos ilegais;

V – orientar os adquirentes de lotes quanto à forma de obter o registro de propriedade do lote adquirido em parcelamento regularizado;

VI – diligenciar junto ao Cartório competente para se informar e se inteirar de pedido de registro de parcelamento submetido, na forma da lei,<sup>230</sup> ao registro imobiliário, para as providências cabíveis no caso de oferecimento de condições prejudiciais aos adquirentes de lotes, especialmente aquelas inseridas em exemplar de contrato padrão de promessa de venda, de cessão ou de promessa de cessão;

VII – manifestar-se nos pedidos de regularização de parcelamento do solo, observando as Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça;

VIII – adotar, no âmbito criminal, as medidas cabíveis para o início da persecução penal, sempre que houver notícia da ocorrência de infrações penais;<sup>231</sup>

IX – remeter ao Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo, para as providências cabíveis, cópia da informação prestada pelo Oficial do Registro de Imóveis sobre a inexecução de obras de infraestrutura em parcelamento do solo.

---

<sup>230</sup> Art. 18 da Lei nº 6.766/1979.

<sup>231</sup> Arts. 50 a 52 da Lei nº 6.766/1979.



## TÍTULO VII

### Da Promotoria de Justiça de Mandado de Segurança

#### CAPÍTULO I

#### Do Mandado de Segurança Individual e Coletivo

Art. 282. Como impetrante:

I – elaborar cuidadosamente a petição inicial, que deverá ser apresentada em duas vias acompanhadas da documentação,<sup>232</sup> expondo com clareza os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, indicando os textos legais pertinentes, atribuindo valor à causa e postulando, quando for o caso, a concessão de liminar;

II – indicar a autoridade coatora e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada;<sup>233</sup>

III – anexar à petição inicial todos os documentos necessários, ou prova da recusa da autoridade em fornecê-los, lembrando tratar-se de procedimento de instrução exclusivamente documental;

IV – comunicar à Procuradoria-Geral de Justiça a impetração, com a remessa de cópia da inicial, para possibilitar o acompanhamento posterior em Segunda Instância.

Art. 283. Como fiscal da lei:

---

<sup>232</sup> Art. 6º, Lei nº 12.016/2009.

<sup>233</sup> Art. 7º, Lei nº 12.016/2009.

I – verificar se estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de regularidade de instauração e desenvolvimento válido da relação processual, especialmente examinando se há legitimidade do impetrante e da autoridade coatora, se o pedido tem amparo legal, se existe para o impetrante o interesse de agir e se o juiz tem competência originária ou adquirida para a ação;

II – zelar pela regularidade da representação processual do impetrante, observando, quando se tratar de pessoa jurídica, se o outorgante do mandato tinha poderes para tanto, em face dos atos constitutivos da sociedade;

III – velar pela regularização do processo, requerendo, quando for o caso e preliminarmente à apresentação de parecer final, a citação dos litisconsortes necessários;

IV – lembrar que o ajuizamento de mandado de segurança exige prova pré-constituída da existência do direito líquido e certo, não comportando o procedimento dilação probatória;

V – somente apresentar requerimentos de diligências excepcionalmente e de forma fundamentada, no caso de se tratar de providência indispensável ao exame do pedido;

VI – apreciar cada uma das defesas arguidas contra o processo, bem como todas as questões de fato e de direito trazidas aos autos e consideradas juridicamente pertinentes;

VII – opinar sempre sobre as questões de mérito, propondo, conforme o caso, a concessão ou a denegação da segurança, ainda que haja convencimento acerca de possível causa processual de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Art. 284. Lembrar que se aplicam ao mandado de segurança coletivo, no que couber, as disposições concernentes ao mandado de segurança individual, observando-se o disposto no artigo anterior.

§ 1º. Observar que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança em defesa de direitos difusos e coletivos é mais ampla do que aquela prevista na Constituição Federal,<sup>234</sup> aplicando-se, no caso, o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor, combinado com o art. 21 da Lei 7.347/1985.

§ 2º. No mandado de segurança coletivo constitucional, observar a legitimação prevista no art. 21 da Lei 12.016/1009.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Ação Popular**

Art. 285. Verificar se a petição inicial está adequada às exigências legais, em especial:

I – a presença dos requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil;

---

<sup>234</sup> Art. 5º, LXX, da CF.

II – se o autor fez prova da cidadania, juntando cópia do título de eleitor ou documento equivalente;<sup>235</sup>

III – a competência do Juízo;<sup>236</sup>

IV – se a inicial está convenientemente instruída com os documentos indispensáveis ou, na hipótese contrária, se há comprovação de que o autor popular tentou obtê-los, sem sucesso, e se requereu a requisição judicial dos mesmos;<sup>237</sup>

V – se foram incluídos no polo passivo as pessoas jurídicas<sup>238</sup> e todos os responsáveis pelo ato impugnado,<sup>239</sup> com a qualificação mínima que permita a regular citação;

VI – se foi requerida a citação dos beneficiários conhecidos do ato impugnado, sugerindo que ela se faça por edital na hipótese em que a dificuldade da realização da diligência ou a multiplicidade de beneficiários possa dificultar a tramitação do processo.<sup>240</sup>

Parágrafo único. Requerer vista dos autos ao tomar conhecimento do ajuizamento da ação, caso não tenham sido desde logo encaminhados ao Ministério Público.

---

<sup>235</sup> Art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965.

<sup>236</sup> Art. 5º da Lei nº 4.717/1965.

<sup>237</sup> Art. 1º, §§ 4º a 7º, da Lei nº 4.717/1965.

<sup>238</sup> Art. 1º da Lei nº 4.717/1965.

<sup>239</sup> Art. 6º da Lei nº 4.717/1965.

<sup>240</sup> Art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 4.717/1965.

Art. 286. Verificar a eventual existência de outras ações populares contra as mesmas partes e com os mesmos fundamentos, postulando, em qualquer fase, a reunião dos processos no Juízo prevento.<sup>241</sup>

Parágrafo único. Lembrar que não há conexão entre ação popular e inquérito civil ou entre ação popular e ação civil pública com decisão de primeiro grau,<sup>242</sup> mas deve haver atuação conjunta entre os órgãos de execução para troca de informações e de elementos probatórios.

Art. 287. Após o aperfeiçoamento de todas as citações:

I – manifestar-se sobre todas as questões processuais pertinentes, ainda que não tenham sido arguidas, evitando, nesta fase, qualquer exame do mérito;

II – manifestar-se sobre a pertinência das provas requeridas;

III – sugerir, na hipótese em que se apresentar duvidosa a pertinência da prova, seja determinado à parte interessada que justifique a sua necessidade;

IV – se requerida prova pericial, examinar os quesitos formulados e zelar para que sejam deferidos apenas aqueles diretamente relacionados com o objeto da ação, formulando outros, se entender o caso;

V – requerer a produção de provas necessárias que não tenham sido propostas pelas partes.

---

<sup>241</sup> Art. 5º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965.

<sup>242</sup> Súmula 235 do STJ.

Art. 288. Acompanhar a realização das provas, zelando para que sejam produzidas com celeridade.

Art. 289. Adotar as providências necessárias à apuração de eventual infração penal ou de ato de improbidade administrativa, quando a prova oferecer elementos que indiquem, em tese, a prática de tais ilícitos.

Art. 290. Requerer a adoção do rito abreviado<sup>243</sup> quando as partes não postularem a produção de provas ou se todas tiverem sido indeferidas, zelando para que se confira oportunidade para oferecimento de alegações finais.

Art. 291. Na manifestação final, em audiência ou por meio de memorial, examinar livremente todas as questões preliminares e de mérito.

Art. 292. Caso o autor popular desista da ação ou dê causa à extinção do processo sem julgamento do mérito:<sup>244</sup>

I – assumir o polo ativo, se entender injustificável a desistência ou o abandono;

II – expor as razões pelas quais reputa inconveniente o prosseguimento da ação, postulando a extinção do processo.

Parágrafo único. Havendo abandono ou desistência da ação popular e não sendo o caso de assunção do polo ativo, verificar a possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade.<sup>245</sup>

---

<sup>243</sup> Art. 7º, V, da Lei nº 4.717/1965.

<sup>244</sup> Art. 9º da Lei nº 4.717/1965.

<sup>245</sup> Lei nº 8492/1992.

Art. 293. Promover, na hipótese de omissão do autor, a execução da sentença condenatória.

## **TÍTULO VIII**

### **Da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 294. Ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude recomenda-se:

I - comunicar a assunção do cargo, por ofício, ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos membros do Conselho Tutelar;

II - inteirar-se da legislação municipal relacionada ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar, bem como das deliberações tomadas pelo primeiro quanto às políticas públicas do Município para a área;

III - promover as medidas cabíveis no caso de inadequação da legislação municipal aos ditames da Lei nº 8.069/1990, das Constituições da República e do Estado, bem como das resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;

IV - velar para que a lei municipal assegure a paridade entre os representantes da sociedade civil e os do poder público municipal no

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a efetiva representatividade dos mandatários da coletividade;<sup>246</sup>

V - zelar para que a lei municipal, quanto à forma de escolha dos conselheiros tutelares, garanta efetiva representatividade dos eleitos;

VI - velar para que as deliberações do Conselho Tutelar sejam colegiadas, adotando as medidas cabíveis para assegurar que esse órgão funcione com o número legal de integrantes;

VII - zelar pelo respeito à autonomia das decisões do Conselho Tutelar,<sup>247</sup> colaborando para o bom desempenho das funções exercidas por esse órgão;

VIII - organizar e manter em arquivo a legislação municipal relativa ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Tutelar e ao Fundo Municipal, bem como as deliberações do Conselho Municipal relacionadas à política de atendimento e ao processo de escolha dos representantes da sociedade civil ou dos conselheiros tutelares.

Art. 295. No exercício das funções previstas no art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente, recomenda-se:

I - verificar primeiramente se o Juízo especial é competente para conhecer e processar o feito;<sup>248</sup>

---

<sup>246</sup> Art. 204, II, da Constituição Federal.

<sup>247</sup> Arts. 131 e 137 da Lei nº 8.069/1990.

<sup>248</sup> Art. 148 da Lei nº 8.069/1990.



II – evitar, em todos os procedimentos, o emprego de termos imprecisos, pejorativos ou inadequados à nova sistemática processual ou até mesmo aos fundamentos constitucionais da matéria;

III – velar para que todos os procedimentos sejam instruídos com cópia da certidão de nascimento da criança ou do adolescente.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Criança e Adolescente em Situação de Risco**

Art. 296. Encontrando-se a criança ou adolescente em situação de risco:<sup>249</sup>

I – zelar para que as ações de atendimento e avaliação sejam tomadas pelos serviços públicos de referência na comarca, em coordenação com ações emergenciais do Conselho Tutelar e demais agentes do sistema de garantia;

II – tomar as cautelas legais necessárias para que a criança ou adolescente, quando vítimas de qualquer forma de violência por conduta de outrem, sejam protegidas no exercício de seus direitos, especialmente com o afastamento<sup>250</sup> do agressor, evitando-se o simples acolhimento da vítima;

III – verificar a necessidade de tomada de medidas de caráter penal, comunicando a Promotoria de Justiça com respectiva atribuição;

---

<sup>249</sup> Art. 98, I e II, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>250</sup> Art. 130 da Lei nº 8.069/1990.

IV – exigir do Poder Público<sup>251</sup> serviços e programas de atendimento necessários para a criança, o adolescente e a família, fundamentados na prioridade absoluta dos seus interesses,<sup>252</sup> inclusive em relação à previsão orçamentária.<sup>253</sup>

Art. 297. Se a criança ou adolescente teve violada, ou ameaçada, a convivência familiar e comunitária, tomar as medidas destacadas no artigo anterior, procurando a manutenção ou reintegração à família natural ou extensa,<sup>254</sup> em preferência a qualquer outra providência,<sup>255</sup> inclusive a colocação em programa de acolhimento familiar ou institucional.<sup>256</sup>

Art. 298. Zelar para que o afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem se dê em procedimentos contenciosos, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

### **CAPÍTULO III**

#### **A Extinção do Poder Familiar e da Colocação em Família Substituta**

Art. 299. Em caso de violação dos deveres concernentes ao poder familiar,<sup>257</sup> ajuizar a ação de suspensão ou extinção do poder familiar<sup>258</sup> e observar que:

---

<sup>251</sup> Art. 100, III, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>252</sup> Arts. 4º, 87 e 88, 92, § 3º, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>253</sup> Art. 260, § 5º, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>254</sup> Art. 25, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>255</sup> Arts. 19, § 3º, e 100, X da Lei nº 8.069/1990.

<sup>256</sup> Art. 101, § 1º, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>257</sup> Arts. 1637 e 1638 do Código Civil e arts. 22 e 24 da Lei nº 8.069/1990.

<sup>258</sup> Art. 1637 do Código Civil e art. 155 da Lei nº 8.069/1990.

I – a extinção do poder familiar é medida excepcional, uma vez que a convivência com a família natural e, supletivamente, com a família extensa ou ampliada configura direito fundamental da criança e do adolescente;<sup>259</sup>

II – as hipóteses de cabimento do pedido estão taxativamente indicadas na lei;<sup>260</sup> devendo ser o procedimento previsto nos arts. 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – a petição inicial deverá obedecer aos requisitos da legislação processual civil, conter descrição pormenorizada dos fatos que fundamentam o pedido e ser instruída com documentos e rol de testemunhas;<sup>261</sup>

IV – devem ser esgotados todos meios para localização e citação pessoal,<sup>262</sup> antes de requerer a citação por edital;

V – o interesse discutido na ação é indisponível, impondo-se a produção de prova mesmo que ocorra revelia;

VI – se o pedido acarretar a modificação da guarda, a criança ou adolescente deve ser ouvido, desde que possível e razoável;<sup>263</sup>

VII – na apreciação do pedido, deve ser considerado o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.<sup>264</sup>

---

<sup>259</sup> Arts. 227, “caput”, da CF, e arts. 19, § 1º, e 25, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>260</sup> Arts. 24 e 22 da Lei nº 8.069/1990 e arts. 1637 e 1638 do Código Civil.

<sup>261</sup> Art. 156, IV, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>262</sup> Art. 158, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>263</sup> Art. 28, §§ 1º e 2º, e art. 161, § 3º, da Lei nº 8.069/1990.

Parágrafo único. Ao intervir nos procedimentos de suspensão ou extinção do poder familiar, zelar pela observância do constante neste artigo.

Art. 300. Nas hipóteses de colocação em família substituta:

I – observar que a medida é excepcional, uma vez que a convivência com a família natural e, supletivamente, com a família extensa ou ampliada configura direito fundamental da criança e do adolescente;<sup>265</sup>

II – lembrar que, para efeito da observância do direito de convivência familiar, a família natural é corresponde à comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes;<sup>266</sup>

III – sendo impossível a manutenção da criança ou adolescente na família natural em razão de violação aos deveres do poder familiar, diligenciar para a colocação em família extensa ou ampliada, priorizando a colocação na família biológica, levando em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade a fim de minorar as consequências decorrentes da medida;<sup>267</sup>

IV – considerar a necessidade de realização de estudo social, com visita domiciliar e avaliação psicológica, para o completo conhecimento da situação da criança ou adolescente;

---

<sup>264</sup> Art. 28, § 3º, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>265</sup> Art. 227, “caput”, da CF, e art. 19, § 1º, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>266</sup> Art. 25 da Lei nº 8.069/1990.

<sup>267</sup> Art. 25, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990.

V – atentar para que o pedido de colocação em família substituta obedeça aos requisitos do art. 165 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI – observar o rito do art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar ou aderido expressamente ao pedido;

VII – zelar para que a aderência ao pedido dos pais da criança ou adolescente seja manifestada perante o Juiz, na presença do membro do Ministério Público e reduzida a termo;<sup>268</sup>

VIII – observar que, sendo o procedimento contencioso, deve ser adotado o rito previsto nos arts. 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando-se, supletivamente, as regras do Código de Processo Civil.

Art. 301. Aos pedidos de guarda e tutela de competência do Juízo especializado,<sup>269</sup> aplicam-se, no que couber, as recomendações do Título III deste Livro, observando-se que o deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da suspensão ou extinção do poder familiar e implica, necessariamente, o dever de guarda.<sup>270</sup>

Art. 302. A adoção de criança ou adolescente é excepcional e irrevogável e de competência da Vara da Infância e Juventude,

---

<sup>268</sup> Art. 166, § 1º, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>269</sup> Art. 148, parágrafo único, “a”, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>270</sup> Art. 36, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990.

independentemente da situação jurídica dos adotandos<sup>271</sup> e dos adotantes.

Parágrafo único. O vínculo da adoção constitui-se somente por sentença.<sup>272</sup>

Art. 303. Nos pedidos de adoção, velar pelo respeito à ordem de inscrição no cadastro local ou regional, requerendo consulta ao cadastro central se for constatada a inexistência de pretendente previamente inscrito naqueles.

§ 1º. Quando houver consentimento dos genitores e indicação de pessoa que não tenha vínculo de parentesco com a criança para a colocação, adotar as medidas necessárias para apurar se a escolha se funda em motivos legítimos e na ocorrência de situação fática que justifique a excepcional inobservância da ordem de inscrição, como a existência de vínculo especial entre adotante e adotado ou os pais deste último.<sup>273</sup>

§ 2º. Quando não houver consentimento dos genitores, cuidar para que haja a propositura de ação autônoma de destituição do poder familiar, conexa à adoção, com citação dos requeridos, nos termos da lei processual civil.

Art. 304. Antes de se manifestar sobre o mérito do pedido de adoção de criança ou adolescente, atentar para os seguintes aspectos:

---

<sup>271</sup> Arts. 39, § 1º, 48 e parágrafo único e 148, III, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>272</sup> Art. 47, “caput”, da Lei nº 8.069/1990 e art. 1623 do Código Civil.

<sup>273</sup> Art. 50, § 13, da Lei nº 8.069/1990.

I – o adotando não pode ter idade superior a dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes;<sup>274</sup>

II – o adotante deve ter pelo menos dezoito anos<sup>275</sup> e a diferença de idade entre ele e o adotando deve ser, no mínimo, de dezesseis anos;<sup>276</sup>

III – o homem e a mulher que vivam em união estável podem adotar conjuntamente, comprovada a estabilidade da família;<sup>277</sup>

IV – os divorciados, os separados judicialmente e os ex-companheiros, estando de acordo sobre a guarda e o regime de visitas, podem adotar conjuntamente quando o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda que justifiquem a excepcionalidade da concessão;<sup>278</sup>

V – a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento antes de proferida sentença;<sup>279</sup>

VI – na adoção de adolescente é imprescindível o seu consentimento;<sup>280</sup>

---

<sup>274</sup> Art. 40 da Lei nº 8.069/1990.

<sup>275</sup> Art. 42, “caput”, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>276</sup> Art. 42, § 3º, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>277</sup> Art. 42, § 2º, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>278</sup> Art. 42, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>279</sup> Art. 42, § 6º, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>280</sup> Arts. 28, § 2º, e 45, § 2º, Lei nº 8.069/1990.

VII - na adoção de criança, deverá esta, sempre que possível, ser previamente ouvida por equipe interprofissional e sua opinião devidamente considerada;<sup>281</sup>

VIII - os grupos de irmãos deverão ser colocados sob adoção preferencialmente na mesma família;<sup>282</sup>

IX - na adoção de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, deve-se atentar para a manutenção da sua identidade social e cultural, dos costumes e tradições, buscando a colocação na sua comunidade de origem ou junto aos membros da mesma etnia;<sup>283</sup>

X - não será deferida a adoção:

a) por procuração;<sup>284</sup>

b) que não se fundar em motivos legítimos ou não apresentar reais vantagens ao adotando;<sup>285</sup>

c) ao tutor ou curador, em relação ao pupilo ou curatelado, enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance;<sup>286</sup>

d) aos ascendentes e irmãos do adotando;<sup>287</sup>

---

<sup>281</sup> Art. 28, § 1º, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>282</sup> Art. 28, § 4º, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>283</sup> Art. 28, § 6º, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>284</sup> Art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>285</sup> Art. 43 da Lei nº 8.069/1990 e art. 1625 do Código Civil.

<sup>286</sup> Art. 44 da Lei nº 8.069/1990 e art. 1620 do Código Civil.

<sup>287</sup> Art. 42, § 1º, da Lei nº 8.069/1990.



e) a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado;<sup>288</sup>

f) não precedida de estágio de convivência,<sup>289</sup> que somente poderá ser dispensado se o adotando estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.<sup>290</sup>

Art. 305. Em caso de adoção internacional:<sup>291</sup>

I – certificar-se de que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou do adolescente em família extensa ou ampliada ou família substituta brasileira, inclusive por meio de consulta ao Cadastro Central;<sup>292</sup>

II – zelar para que haja transparência na escolha do pretendente estrangeiro e respeito à ordem de inscrição junto à Comissão Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI), lembrando que os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros;<sup>293</sup>

III – velar para que haja a juntada do procedimento original do pedido de habilitação concedida pela CEJAI e, antes da entrega da criança ou do adolescente para o fim de estágio de convivência e à luz dos documentos juntados e da legislação estrangeira, verificar:

---

<sup>288</sup> Art. 29 da Lei nº 8.069/1990.

<sup>289</sup> Art. 46, “caput”, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>290</sup> Art. 46, § 1º, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>291</sup> Art. 51, “caput”, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>292</sup> Art. 51, § 1º, II, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>293</sup> Art. 51, § 2º, da Lei nº 8.069/1990.

a) se a adoção pretendida é juridicamente possível também no país de acolhida;

b) se a adoção apresenta reais vantagens para o adotando,<sup>294</sup> considerando também as prerrogativas e o status que o Estado estrangeiro concederá a ele;

c) se os pretendentes reúnem condições psicossociais para a colocação e se sua motivação é legítima;<sup>295</sup>

IV – zelar para que, em nenhuma hipótese, seja concedida a custódia de criança ou adolescente a estrangeiro residente no exterior, que não comprove estar habilitado à adoção perante a CEJAI, interpondo os recursos necessários;

V – certificar-se, antes do início do estágio de convivência, de que a sentença que decretou a extinção do poder familiar transitou em julgado, para se evitar a concretização de situações traumáticas para o adotando;

VI – zelar para que o estágio de convivência seja cumprido integralmente no território nacional.<sup>296</sup>

Parágrafo único. No caso de estrangeiro residente no Brasil, atentar para o tempo e o caráter de sua residência no país, impedindo que pessoas que estejam de passagem adotem como se fossem nacionais.

---

<sup>294</sup> Art. 43 da Lei nº 8.069/1990.

<sup>295</sup> Art. 43 da Lei nº 8.069/1990.

<sup>296</sup> Arts. 46, § 3º, e 52, § 8º, da Lei nº 8.069/1990.

Art. 306. O Promotor de Justiça deve, ainda, lembrar que é vedada a colocação de criança ou adolescente em família substituta estrangeira sob qualquer forma diversa da adoção,<sup>297</sup> bem como que constitui crime a promoção ou auxílio à efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente ao exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.<sup>298</sup>

Art. 307. Zelar para que o recurso interposto contra a decisão que defere a adoção internacional seja recebido em ambos os efeitos.<sup>299</sup>

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Crianças e Adolescentes Acolhidos Institucionalmente**

Art. 308. Zelar para que a permanência em entidade de acolhimento institucional não se prolongue demasiadamente, diligenciando para a celeridade dos procedimentos, bem como mantendo relação das crianças e adolescentes acolhidos, devendo, ainda, providenciar:

I – convocação periódica dos familiares para entrevistas no setor técnico para avaliar as possibilidades de se desabrigar;

II – relatórios periódicos da entidade de abrigo, especialmente sobre as providências adotadas para a reinserção familiar.

Art. 309. Visitar e fiscalizar periodicamente e sempre que necessário as entidades de acolhimento institucional para verificar<sup>300</sup> suas condições

---

<sup>297</sup> Arts. 31 e 33, § 1º, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>298</sup> Art. 239 da Lei nº 8.069/1990.

<sup>299</sup> Art. 199-A da Lei nº 8.069/1990.

gerais de funcionamento, particularmente no que concerne à situação de segurança e higiene, e a observância das diretrizes impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente,<sup>301</sup> elaborando ata que deve ser mantida em arquivo na Promotoria de Justiça.

Parágrafo único. Por ocasião da visita:

I – verificar o arquivo com as anotações de cada criança ou adolescente acolhido, com registro da guia de acolhimento institucional expedida pela autoridade judiciária,<sup>302</sup> observando o prazo de seis (6) meses para reavaliação pela equipe interprofissional<sup>303</sup> e o plano individual de atendimento;

II – constatadas irregularidades ou deficiências, tomar as providências cabíveis para sua remoção, adotando as medidas previstas no art. 201, V, VI ou VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou procedendo na forma do que dispõem o art. 191 e seguintes do mesmo diploma legal;

III – verificar e fiscalizar o cadastro contendo informações sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional.<sup>304</sup>

---

<sup>300</sup> Art. 95 da Lei nº 8.069/1990.

<sup>301</sup> Art. 92 da Lei nº 8.069/1990.

<sup>302</sup> Art. 94, XX, e 101, § 3º, da Lei nº 8.069/1990;

<sup>303</sup> Art. 19, § 1º, e 101, § 5º, da Lei nº 8.069/1990;

<sup>304</sup> Art. 101, §§ 11 e 12, da Lei nº 8.069/1990;

## CAPÍTULO V

### Da Regularização do Registro Civil da Criança ou do Adolescente

Art. 310. Nos procedimentos em curso pela Vara da Infância e da Juventude, havendo notícia da inexistência de registro de nascimento de criança ou adolescente:

I – requerer a juntada da declaração de nascido vivo referente à criança ou ao adolescente;

II – na impossibilidade da apresentação da declaração de nascido vivo, postular a expedição de ofício ao hospital ou maternidade em que ocorreu o nascimento solicitando a remessa da segunda via daquele documento;

III – na impossibilidade de obtenção da declaração de nascido vivo e não havendo nos autos outros elementos de convicção, requerer a realização de exame de verificação de idade;

IV – requerer a oitiva em Juízo da pessoa apontada como sendo a mãe ou pai da criança ou do adolescente;<sup>305</sup>

V – requerer, se necessário, a oitiva das pessoas que encontraram a criança ou o adolescente, zelando pela produção da prova necessária ao esclarecimento de sua origem;

Parágrafo único. Na dúvida sobre a existência do registro de nascimento da criança ou do adolescente, diligenciar junto a todos os Cartórios de

---

<sup>305</sup> Arts. 26 da Lei nº 8.069/1990, e 1º, IV, da Lei nº 8.560/1992.

Registro Civil do Estado, requerendo, para tanto, a expedição de ofício à Corregedoria–Geral da Justiça.

Art. 311. Esgotados os meios de investigação e verificada a inexistência do registro anterior, requerer a lavratura do assento com base nas informações disponíveis.<sup>306</sup>

Art. 312. Caso ainda não definida a paternidade, deflagrar procedimento específico destinado à sua averiguação, como previsto na Lei nº 8.560/1992.<sup>307</sup>

## CAPÍTULO VI

### Da Fiscalização do Processo de Escolha de Conselheiro Tutelar

Art. 313. A fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar<sup>308</sup> será exercida pelos Promotores de Justiça da área da infância e juventude, exceto aqueles com atribuição exclusiva para as funções previstas no art. 201, inc. II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Na Comarca da Capital, a fiscalização será exercida pelos Promotores de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude, que poderão ser auxiliados por outros Promotores de Justiça designados pelo Procurador–Geral de Justiça.

---

<sup>306</sup> Art. 102, § 1º, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>307</sup> Art. 102, § 3º da Lei nº 8.069/1990.

<sup>308</sup> Art. 139 da Lei nº 8.069/1990.

Art. 314. Na fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

I – zelar para que na esfera legislativa municipal seja disciplinado o processo de escolha, estabelecendo, ao menos:

a) prazo, local e horário para inscrição de candidaturas, seus requisitos e documentos necessários à prova dos mesmos;

b) prazo e forma para impugnação de candidaturas;

c) forma de divulgação destes prazos e do processo de escolha;

d) determinação dos habilitados a votar e indicação dos documentos necessários ao exercício do voto, consideradas as normas da lei municipal a respeito;

e) dia, horário e local de votação;

f) composição das mesas receptoras dos votos;

g) local e horário da apuração;

h) composição das mesas apuradoras;

i) propaganda eleitoral do candidato.

II – cientificar-se das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA referentes ao processo de escolha, com a antecedência necessária ao correto desempenho de suas funções;

III – zelar pela efetiva publicidade e transparência das normas que regulamentam a escolha dos Conselheiros Tutelares, contribuindo para a divulgação do pleito e esclarecendo a população sobre as relevantes funções do Conselho Tutelar;

IV – velar pela regularidade das habilitações das candidaturas,<sup>309</sup> impugnando-as quando for necessário;

V – fazer recomendações<sup>310</sup> ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando à orientação e correção de qualquer irregularidade;

VI – adotar a medida cabível diante de notícia ou representação de irregularidades relativas ao processo de escolha, em qualquer de suas fases.

§ 1º. Para desempenho da medida prevista no inc. IV deste artigo, recomenda-se, até 20 (vinte) dias antes da data da realização do pleito, a expedição de ofício ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, solicitando, após o vencimento do prazo de inscrição dos candidatos, a remessa da documentação dos candidatos habilitados, devidamente autuada, com as folhas numeradas e rubricadas, e instruída com as provas relativas aos requisitos legais.

---

<sup>309</sup> Cf. arts. 133 e 140 da Lei nº 8.069/1990.

<sup>310</sup> Art. 201, § 5º, “c”, da Lei nº 8.069/1990, e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993.



§ 2º. Após o recebimento do expediente indicado no parágrafo anterior, verificar, no prazo de 10 (dez) dias, se foram observados os requisitos fixados para a candidatura,<sup>311</sup> cabendo, conforme o caso:

a) externar sua concordância com a habilitação, lançando manifestação nos autos;

b) determinar esclarecimentos ou comprovação de outros dados, se houver prazo para tanto;

c) impugnar a candidatura em Juízo, adotando a medida cabível.<sup>312</sup>

Art. 315. Compete ao membro do Ministério Público acompanhar todo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, zelando pela garantia do livre exercício do voto, por seu sigilo na hipótese de o processo de escolha consistir em sufrágio universal, pelo direito à fiscalização e pelo fiel cumprimento da legislação.

§ 1º. O membro do Ministério Público acompanhará a votação, se possível, no local sede dos trabalhos ou permanecerá à disposição dos interessados em seu gabinete, sendo recomendável a visita às juntas receptoras, onde poderá receber reclamações e orientar mesários, candidatos e eleitores, sem prejuízo do disposto no art. 314, inc. VI, deste Manual.

---

<sup>311</sup> Arts. 133 e 140 da Lei nº 8.069/1990 e demais dispositivos da lei municipal.

<sup>312</sup> Arts. 201, V, e 148, IV, ambos da Lei nº 8.069/1990.

§ 2º. Cabe ao membro do Ministério Público acompanhar pessoalmente o processo de apuração, zelando pela inviolabilidade das urnas, pela fiel contagem dos votos e pela preservação da vontade do eleitor.

Art. 316. No caso de eleição simultânea para mais de um Conselho Tutelar ou existindo um número elevado de locais de votação ou de mesas apuradoras, o membro do Ministério Público poderá ser auxiliado por outros Promotores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 317. Para a solução de omissões na legislação municipal e sua regulamentação, recomenda-se a aplicação, por analogia, da legislação eleitoral, no que couber.

Art. 318. Aplicam-se as disposições deste Capítulo, no que for cabível, à escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Procedimento para Apuração de Ato Infracional Cometido por Adolescente<sup>313</sup>**

Art. 319. Nos procedimentos para apuração de ato infracional, zelar pelo respeito aos direitos e garantias individuais concedidos pela Constituição Federal ao adolescente autor do ato.<sup>314</sup>

---

<sup>313</sup> Tratando-se de ato infracional praticado por criança, aplicam-se as medidas de proteção previstas no art. 101 da Lei nº 8.069/1990, por força do art. 105 da mesma Lei.

<sup>314</sup> Arts. 5º e 227, § 3º, IV e V, da CF e arts. 106 a 111 e 124 da Lei nº 8.069/1990.

Art. 320. Ao receber notícia da prática de ato infracional, observar:

I – a competência do Juízo;<sup>315</sup>

II – se o fato narrado é típico e antijurídico;<sup>316</sup>

III – se o ato é atribuído a criança ou a adolescente.<sup>317</sup>

Parágrafo único. Na hipótese do inc. II, não correspondendo o fato a uma infração penal, proceder de plano ao arquivamento dos autos ou da notícia do fato.

Art. 321. Na hipótese de ato infracional cometido por criança, adotar as providências cabíveis para que o fato seja levado ao conhecimento do Conselho Tutelar ou do Juízo competente.<sup>318</sup>

Art. 322. Quando da realização do ato de que trata o art. 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

I – consignar nos autos a realização do ato, anotando o dia e a hora de sua ocorrência, o nome e a qualificação das pessoas ouvidas, colhendo assinatura delas. Se a gravidade ou complexidade do fato indicar ou no caso de ato praticado em concurso com pessoa imputável, reduzir a termo as declarações do adolescente, colhendo sua assinatura, juntamente com a dos pais ou responsável e do defensor, se presente;

---

<sup>315</sup> Art.147, § 1º, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>316</sup> Art. 103 da Lei nº 8.069/1990.

<sup>317</sup> Art. 2º da Lei nº 8.069/1990.

<sup>318</sup> Arts. 105, 136, I, e 262 da Lei nº 8.069/1990.

II - informar o adolescente e seu responsável sobre a natureza do procedimento, do ato infracional que lhe é imputado e dos seus direitos e garantias constitucionais;

III - proceder, caso não sejam apresentados pela autoridade policial, à intimação do adolescente, de seus genitores, da vítima e das testemunhas, ouvindo-os sobre os fatos, em todas as circunstâncias objetivas e subjetivas, bem como sobre a personalidade e conduta social do adolescente;

IV - na hipótese de adolescente apreendido, analisar a legalidade da apreensão e a possibilidade de sua liberação, manifestando-se expressamente sobre tais pontos, zelando, ainda, pela celeridade dos atos processuais;

V - se o adolescente residir ou se encontrar internado em outra Comarca, expedir carta precatória ao Promotor de Justiça da Infância e Juventude respectivo, para realização de sua oitiva.<sup>319</sup>

Art. 323. Sempre que possível, em seguida à oitiva informal:

I - promover o arquivamento, se ficar comprovada a atipicidade do fato, a falta de participação do adolescente ou a inexistência do ato infracional;

II - conceder a remissão quando cabível<sup>320</sup> e, na eventualidade de inclusão de medida socioeducativa,<sup>321</sup> submetê-la à homologação

---

<sup>319</sup> Observar o disposto no Ato Normativo nº 1/1993-PGJ.

<sup>320</sup> Art. 126 da Lei nº 8.069/1990.

judicial e zelar para que o adolescente esteja assistido por seus pais ou responsável e defensor, constituído ou dativo, quando da celebração da transação, se possível;

III – promover, privativamente, a ação socioeducativa, quando se afigure necessária à imposição de medida socioeducativa correspondente;<sup>322</sup>

IV – realizar diligências complementares para a perfeita apuração do ato infracional;

V – verificar a competência do Juízo.

Art. 324. Na hipótese de internação provisória:

I – velar pela estrita observância dos arts. 108 e 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – zelar para que a internação seja feita em instituição adequada;<sup>323</sup>

III – não havendo instituição adequada ao cumprimento da medida de internação, promover as medidas necessárias para que se ultime a remoção, observado o prazo legal;<sup>324</sup>

IV – tomar as medidas necessárias para impedir que o adolescente fique internado em estabelecimento destinado à contenção de adultos envolvidos na prática de infração penal, ressalvada a hipótese prevista no art. 185, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 325. Uma vez ajuizada a ação socioeducativa:

---

<sup>321</sup> Arts. 127 e 181, § 1º, parte final, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>322</sup> Art. 112 da Lei nº 8.069/1990.

<sup>323</sup> Art. 123 da Lei nº 8.069/1990.

<sup>324</sup> Art. 185, § 2º, da Lei nº 8.069/1990.

I – atentar para a regularidade processual e pela correta aplicação das garantias processuais;

II – zelar pelo respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa;<sup>325</sup>

III – atentar para a produção de prova de autoria e materialidade do fato, objetivando a aplicação de medidas socioeducativas, ressalvadas as hipóteses de remissão e de aplicação da advertência;<sup>326</sup>

IV – zelar pela cientificação do adolescente e seus genitores,<sup>327</sup> postulando a nomeação de curador quando os pais ou responsável não forem localizados;<sup>328</sup>

V – atentar, em qualquer hipótese, para a necessidade de se nomear advogado dativo ao adolescente que não tenha defensor constituído;

VI – zelar pela observância do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a ultimação do procedimento, quando o adolescente estiver internado provisoriamente;

VII – cuidar para que se realize avaliação técnica do adolescente e de sua família.

Art. 326. Por ocasião das alegações finais:

I – analisar integralmente a prova;

---

<sup>325</sup> Art. 227, § 3º, IV, da CF.

<sup>326</sup> Art. 114 da Lei nº 8.069/1990.

<sup>327</sup> Art. 184, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>328</sup> Art. 184, § 2º, da Lei nº 8.069/1990.

II – assinalar antecedentes infracionais;

III – avaliar as condições subjetivas do adolescente e a existência de respaldo familiar;

IV – zelar, quando necessário, pela aplicação de medidas protetivas;<sup>329</sup>

V – pugnar pela aplicação de medida socioeducativa, indicando fundamentadamente a mais adequada diante das circunstâncias do fato e das condições pessoais do adolescente;

VI – pleitear a internação do adolescente apenas nas hipóteses legais,<sup>330</sup> também atentando para os princípios da brevidade e excepcionalidade da medida.<sup>331</sup>

Parágrafo único. Manifestar-se fundamentadamente quando for requerida a restrição à realização de atividades externas durante a internação, conforme previsto no art. 121, § 1º, parte final, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 327. Tomar as providências visando à aplicação das medidas pertinentes aos pais ou responsável pelo adolescente.<sup>332</sup>

---

<sup>329</sup> Art. 101 da Lei nº 8.069/1990.

<sup>330</sup> Art. 122 da Lei nº 8.069/1990.

<sup>331</sup> Arts. 121, “caput”, da Lei nº 8.069/1990, e 227, § 3º, V, da Constituição Federal.

<sup>332</sup> Art. 129 da Lei nº 8.069/1990.

## CAPÍTULO VIII

### Da Execução das Medidas Socioeducativas

Art. 328. Visitar e fiscalizar, periodicamente, no mínimo semestralmente, e sempre que necessário, as entidades destinadas ao cumprimento de medidas em meio aberto, dos regimes de semiliberdade e de internação localizadas na Comarca, atendendo às diretrizes estabelecidas no Ato próprio,<sup>333</sup> mantendo cópia da ata em arquivo.

Art. 329. Por ocasião do recebimento da guia de execução:

I - verificar sua regularidade, com a qualificação correta do adolescente, prazo para cumprimento da medida (no caso de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade) e se está instruída com cópia das peças indispensáveis do processo de origem (representação ou remissão, decisão judicial, relatórios interprofissionais etc.), inclusive com certidão de antecedentes do adolescente;

II - verificar, pelo exame da sentença do processo de conhecimento, se foi aplicada cumulativamente alguma medida de proteção e zelar, caso positivo, por seu efetivo cumprimento.<sup>334</sup>

Art. 330. No acompanhamento da execução da medida de internação, zelar:

---

<sup>333</sup> Ato Normativo nº 630/2010-PGJ.

<sup>334</sup> Art. 112, VII, da Lei nº 8.069/1990.



I – para que ao adolescente sejam garantidos todos os direitos a ele assegurados por lei,<sup>335</sup> requerendo o envio de relatórios informativos periódicos;

II – para que, no máximo a cada seis meses,<sup>336</sup> seja reavaliada a necessidade de manutenção da medida, velando pela realização de avaliação multidisciplinar;

III – pela estrita observância do prazo máximo de internação, bem como pelo limite etário obrigatório para liberação;<sup>337</sup>

IV – para que a entidade de internação cumpra todas as suas obrigações legais;<sup>338</sup>

V – para que as atividades externas sejam realizadas apenas mediante autorização judicial, mediante apresentação de relatório de acompanhamento das atividades, caso a sentença de internação tenha imposto a restrição prevista no art. 121, § 1º, parte final, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 331. No acompanhamento da execução da medida de semiliberdade, atentar para as disposições do artigo anterior, no que couber.

---

<sup>335</sup> Art. 124 da Lei nº 8.069/1990.

<sup>336</sup> Art. 121, § 2º, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>337</sup> Art. 121, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>338</sup> Art. 94 da Lei nº 8.069/1990.

Art. 332. No acompanhamento de medida de liberdade assistida, velar pelo efetivo cumprimento de todas as disposições do art. 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 333. Ao fiscalizar o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade, requerer o envio de relatórios informativos regulares, atentando para a carga horária e o tempo fixado para o seu cumprimento.

Art. 334. Ao fiscalizar a execução da obrigação de reparar o dano, verificar seu efetivo cumprimento ou, no caso de impossibilidade comprovada, requerer a substituição da medida por outra adequada.<sup>339</sup>

---

<sup>339</sup> Art. 116, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990.

## LIVRO VII

### DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

#### TÍTULO I

#### Dos Princípios Gerais

Art. 335. Lembrar que o Ministério Público é o guardião dos interesses sociais e individuais indisponíveis.<sup>340</sup>

Parágrafo único. Incumbe também ao Ministério Público zelar pelos interesses individuais (homogêneos ou não) sempre que sua tutela for conveniente para a sociedade, como nas questões que envolvam, mesmo reflexamente, saúde ou segurança da população, acesso das crianças e adolescentes, inclusive as com deficiência, à educação e o normal funcionamento dos sistemas econômico, social ou jurídico.<sup>341</sup>

Art. 336. Contatar entidades, governamentais ou não, de proteção e defesa dos interesses cuja tutela incumbe a seu cargo (meio ambiente, consumidor, patrimônio público e social, saúde pública, direitos humanos, infância e juventude, habitação e urbanismo, idoso e pessoa com deficiência), visando à obtenção de apoio para promover ações conjuntas.

---

<sup>340</sup> Art. 127, “caput”, da CF.

<sup>341</sup> Súmula nº 7 do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 337. Organizar e manter na Promotoria de Justiça arquivo físico ou eletrônico da legislação federal, estadual e municipal relativa à sua área de atuação, bem como material técnico publicado ou encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva ou outros órgãos.

Art. 338. Ao receber denúncia de lesão a interesse individual disponível, encaminhar o interessado ao órgão próprio de atendimento da Comarca (como o PROCON ou o Juizado Especial Cível), à assistência judiciária ou à defensoria pública, conforme o caso.

Parágrafo único. Não havendo órgão próprio na Comarca, atender ao interessado<sup>342</sup> e tomar as providências que entender cabíveis, inclusive promovendo acordo entre as partes,<sup>343</sup> se for o caso.

Art. 339. Atentar para o fato de que, por vezes, a questão que aparenta ser individual envolve também ameaça de lesão ou lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, ainda que reflexamente.

Art. 340. Comunicar aos órgãos públicos competentes, para a imposição das sanções administrativas cabíveis, as irregularidades que chegarem ao seu conhecimento.

---

<sup>342</sup> Art. 121, II, da LCE nº 734/1993.

<sup>343</sup> Art. 57, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995.

## TÍTULO II

### Do Procedimento Investigatório

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Gerais

Art. 341. Ao tomar conhecimento de fato passível de tutela por meio de ação civil pública, instaurar inquérito civil<sup>344</sup> ou procedimento preparatório de inquérito civil<sup>345</sup> para sua efetiva apuração e adoção das medidas necessárias à prevenção ou reparação da lesão ou para tutela dos interesses individuais que sejam indisponíveis,<sup>346</sup> seguindo-se as regras estabelecidas no Ato próprio.<sup>347</sup>

Art. 342. Observar os princípios que norteiam os procedimentos administrativos de investigação, previstos em Ato próprio,<sup>348</sup> consubstanciados:

I – no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana;

II – na atuação segundo os parâmetros da vocação e da ética institucional, observando-se o decoro, a boa-fé e a imparcialidade;

III – na independência funcional;

IV – na facultatividade, unilateralidade e no caráter inquisitorial;

---

<sup>344</sup> Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.374/1985; art. 104, I, da LCE nº 734/1993 e art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993.

<sup>345</sup> Art. 106 da LCE nº 734/1993 e art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23 do CNMP.

<sup>346</sup> Art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/1993.

<sup>347</sup> Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.

<sup>348</sup> Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.

V – na formação de convicção para o exercício responsável do direito de ação ou para a tomada das demais medidas de sua competência própria no seu complexo de funções institucionais;

VI – na exclusividade e indelegabilidade da instauração, direção, instrução e conclusão, nos termos do disposto no Ato Normativo respectivo<sup>349</sup> e na legislação específica;

VII – na motivação das decisões e, quando cabível, das diligências;

VIII – na revisão das decisões e deliberações proferidas, nos termos do Ato próprio<sup>350</sup> e da legislação específica;

IX – na publicidade oficial para fins de conhecimento público, ressalvadas as exceções disciplinadas no ordenamento jurídico para segurança da sociedade e do Estado, para tutela do interesse público e para preservação da intimidade e da privacidade dos envolvidos;

X – na distribuição ao órgão do Ministério Público dotado de atribuição legal fixada por critérios objetivos prévios;

XI – na celeridade, objetividade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade na tramitação e na solução;

XII – no impulso oficial, sem prejuízo do direito de petição e da colaboração de qualquer pessoa física ou jurídica;

XIII – na adoção de formas ou formalidades simples, no que couber, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e

---

<sup>349</sup> Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.

<sup>350</sup> Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.

respeito aos direitos das pessoas e à observância de formalidades essenciais à garantia dos direitos individuais.

Art. 343. Obtida documentação ou comunicação acerca de lesão a interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, o Promotor de Justiça deverá ordenar o registro da documentação no Sistema de Registro e Gestão de Procedimentos (SIS MP INTEGRADO)<sup>351</sup> e determinar seu retorno para análise.

§ 1º. Para o registro, basta o assunto estar relacionado à matéria de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, independentemente da necessidade de complementação ou de eventual constatação de inexistência de providência a ser tomada (rejeição).

§ 2º. A documentação referida no “caput” pode ser aquela que instrui representação ou peças de informação,<sup>352</sup> assim como a encaminhada pelos Órgãos da Administração Superior ou obtida por diligências praticadas de ofício.

§ 3º. Tratando-se de notícia recebida no atendimento ao público, tomar por termo as declarações, valendo-se do “SIS MP INTEGRADO”, juntar os documentos entregues e determinar o registro no mesmo sistema.

---

<sup>351</sup> Ato Normativo nº 665/2010-PGJ-CGMP, que instituiu o “SIS MP INTEGRADO”.

<sup>352</sup> Art. 23, § 4º, do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.

## CAPÍTULO II

### Da Análise da Documentação Recebida

Art. 344. Devidamente registrada a documentação, o Promotor de Justiça poderá:

I – em caso de representação:

a) determinar sua complementação, no prazo de dez dias,<sup>353</sup> caso não atenda aos requisitos do art. 13 do Ato Normativo nº 484/2006–CPJ;

b) indeferir, motivadamente, no prazo de até 30 dias, nas hipóteses previstas no art. 15 do Ato Normativo nº 484/2006–CPJ;<sup>354</sup>

c) instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil.

II – em caso de peças de informação ou de determinação dos órgãos da Administração Superior ou de documentação obtida por atuação de ofício, instaurar o procedimento adequado.

§ 1º. Em caso de indeferimento da representação, providenciar a notificação do representante, com destaque de que poderá interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público,<sup>355</sup> no prazo de dez dias.<sup>356</sup>

---

<sup>353</sup> Art. 13, parágrafo único, do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.

<sup>354</sup> Art. 15 do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.

<sup>355</sup> Art. 107, § 1º, da LCE nº 734/1993 e art. 118 do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.

<sup>356</sup> Art. 119 do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.



§ 2º. Interposto o recurso, o Promotor de Justiça poderá, em cinco dias, reconsiderar a decisão de indeferimento<sup>357</sup> e instaurar o procedimento adequado.

§ 3º. Se a representação, mesmo incompleta, apontar fato concreto passível de atuação do Ministério Público, deverá ser analisada e, se recebida, deve ser instaurado o procedimento adequado.

§ 4º. Adota-se o mesmo procedimento do parágrafo anterior caso a notícia encaminhada à Promotoria de Justiça, denunciando fato concreto passível de investigação, tenha sido de feita forma anônima.<sup>358</sup>

§ 5º. Lembrar que o indeferimento de representação que contenha peças de informação alusivas à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos está sujeito à homologação do Conselho Superior do Ministério Público.<sup>359</sup>

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Procedimentos e suas Formalidades**

Art. 345. Observar que, em conformidade com a legislação e o Ato Normativo próprio, as investigações para tutela coletiva só poderão ser desenvolvidas por meio de procedimento preparatório de inquérito civil ou inquérito civil, regularmente instaurado, não se admitindo que se realizem por procedimentos diversos.

---

<sup>357</sup> Art. 107, § 2º, da LCE nº 734/1993 e art. 120 do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.

<sup>358</sup> Art. 12, parágrafo único, do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.

<sup>359</sup> Súmula 12 do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. A única exceção à regra estabelecida neste artigo diz respeito à representação que, diante de eventual necessidade de complementação, tramitará sob esta rubrica pelo prazo de 30 dias.

Art. 346. O procedimento preparatório de inquérito civil deve ser instaurado quando houver necessidade de esclarecimentos preliminares para identificação do investigado ou para obtenção de elementos ou informações que demonstrem a possibilidade, em tese, da atuação do Ministério Público no âmbito da tutela de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo.

Art. 347. O inquérito civil será instaurado quando existirem informações e elementos que indiquem a ocorrência efetiva de lesão ou ameaça de lesão a interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo.

Art. 348. Na autuação deve constar:

I – os nomes do representante e do representado, se houver;

II – o objeto da investigação;

III – o número de registro do procedimento no sistema “SIS MP INTEGRADO”;

IV – a data da prescrição, se for o caso.

Art. 349. O inquérito civil e o procedimento preparatório de inquérito civil devem ser instaurados mediante portaria,<sup>360</sup> que deve conter:

---

<sup>360</sup> Arts. 19 e 23, § 1º, do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.

I – a fixação de seu objeto e a justificativa, ainda que sucinta, da necessidade da instauração e da atribuição do Ministério Público;

II – a indicação, se possível, das pessoas envolvidas no fato a ser apurado;

III – a determinação das diligências iniciais, se isso não for prejudicial à investigação;

IV – a cientificação do representante;

V – a nomeação de servidor ou, na falta, de pessoa idônea, sob compromisso, para secretariar os trabalhos.

Art. 350. O representado deverá ser cientificado da instauração do inquérito civil,<sup>361</sup> salvo se houver prejuízo ao interesse público,<sup>362</sup> podendo interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de cinco dias.<sup>363</sup>

§ 1º. O prazo recursal fluirá a partir da juntada da notificação da instauração do inquérito civil ou da cópia da publicação do Centro de Apoio,<sup>364</sup> valendo o que ocorrer primeiro.<sup>365</sup>

§ 2º. Interposto recurso, o membro do Ministério Público, antes da remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público,<sup>366</sup> lançará manifestação de sustentação ou não da decisão. <sup>367</sup>

---

<sup>361</sup> Art. 108 da LCE nº 734/1993 e art. 118 do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.

<sup>362</sup> Art. 20 do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.

<sup>363</sup> Art. 121 do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.

<sup>364</sup> Art. 8º do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.

<sup>365</sup> Art. 121, § 3º, do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.

§ 3º. Instaurado o inquérito civil, por determinação, encaminhar cópia da portaria respectiva ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

## CAPÍTULO IV

### Da Tramitação, Instrução e Conclusão dos Procedimentos

Art. 351. Admite-se o uso de todos os meios de prova lícitos na instrução dos procedimentos.<sup>368</sup>

§ 1º. Somente o presidente da investigação pode determinar a realização de diligências,<sup>369</sup> podendo expedir portaria especificando os atos de mero expediente a serem realizados diretamente pelo servidor.<sup>370</sup>

§ 2º. As diligências a serem realizadas em outras comarcas devem ser feitas mediante expedição de carta precatória.<sup>371</sup>

§ 3º. Utilizar-se dos técnicos e recursos disponibilizados pela Instituição, diretamente ou por meio de órgãos conveniados.

§ 4º. Realizar ou determinar inspeções, vistorias e diligências investigatórias, inclusive junto a órgãos, autoridades e entidades da

---

<sup>366</sup> O recurso deve ser recebido mesmo se intempestivo (art. 124 do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ). A remessa deve ser feita em até três dias (art. 125 do mesmo Ato).

<sup>367</sup> Art. 123 do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.

<sup>368</sup> Art. 31 do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.

<sup>369</sup> Art. 36 do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.

<sup>370</sup> Art. 37 do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.

<sup>371</sup> Arts. 76 e seguintes do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.

administração direta ou indireta,<sup>372</sup> documentando-as em auto circunstanciado, que deverá conter as assinaturas dos participantes.

§ 5º. Organizar, se for o caso, audiência pública<sup>373</sup> para coleta de provas, dados, informações ou esclarecimentos em inquérito civil ou com a finalidade de zelar para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública e social obedeçam aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual e no ordenamento jurídico.<sup>374</sup>

§ 6º. Expedir notificação visando à colheita de depoimento ou a obtenção de esclarecimento,<sup>375</sup> seguindo as regras estabelecidas nos arts. 38 a 56 do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ, atentando para as autoridades que devem recebê-la por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça.<sup>376</sup>

§ 7º. Reduzir a termo todos os depoimentos colhidos no curso da investigação ou em razão dela, inclusive os decorrentes de audiência pública, juntando-os aos autos do procedimento, devidamente assinados pelo Promotor de Justiça; pelo investigado e seu advogado, se presentes, e pelo declarante,<sup>377</sup> salvo se este não puder ou se recusar a assinar, hipótese em que deverão ser colhidas assinaturas de duas testemunhas.

---

<sup>372</sup> Art. 26, I, "c", da Lei nº 8.625/1993.

<sup>373</sup> Art. 3º do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.

<sup>374</sup> Art. 113 da LCE nº 734/1993.

<sup>375</sup> Art. 26, I, "a", da Lei nº 8.625/1993.

<sup>376</sup> Art. 43 do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.

<sup>377</sup> Art. 24, § 3º, do Ato Normativo nº 664/2010-PGJ-CSMP-CGMP.

§ 8º. Ouvir o investigado, preferencialmente e se possível na presença de seu advogado, quando não houver prejuízo à investigação.

§ 9º. Expedir requisições para obtenção de informações, documentos, certidões ou realização de exames e perícias, atentando que deverão ser cumpridas gratuitamente pelos órgãos, entidades e autoridades da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.<sup>378</sup>

§ 10. Lembrar que o Ministério Público pode requisitar informações sigilosas, exceto quando a Constituição Federal ou a lei vede o acesso sem autorização judicial ou atribua apenas a outras autoridades o poder de obtê-las.

§ 11. Ao obter informação confidencial, zelar por seu resguardo, inclusive decretando o sigilo das investigações em que for inserida, sob pena de responsabilização pessoal.<sup>379</sup>

§ 12. A decisão que decretar o sigilo da investigação deve ser fundamentada e deve delimitar seu alcance e extensão.

§ 13. Expedir recomendações aos órgãos públicos, na forma do art. 95 do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.

Art. 352. Os procedimentos devem estar concluídos no prazo de:

I – 30 (trinta) dias,<sup>380</sup> em se tratando de procedimento preparatório de inquérito civil;

---

<sup>378</sup> Art. 26, § 3º, da Lei nº 8.625/1993; art. 104, § 3º, da LCE nº 734/1993.

<sup>379</sup> Art. 26, § 2º, da Lei nº 8.625/1993.

II – 180 (cento e oitenta) dias, em se tratando de inquérito civil.<sup>381</sup>

§ 1º. O prazo do procedimento preparatório pode ser prorrogado, uma única vez, se necessário, por mais 30 (trinta) dias, não podendo sua tramitação exceder 60 (sessenta) dias.<sup>382</sup>

§ 2º. O inquérito civil poderá ser prorrogado, pelo mesmo prazo, desde que de forma motivada.

§ 3º. A motivação referida no parágrafo anterior deverá necessariamente ser precedida de um relatório circunstanciado acerca das providências já tomadas e daquelas ainda em curso, devendo também, quando isso não importar em prejuízo à investigação, indicar as diligências ou providências faltantes e a previsão de tempo necessário para sua concretização.<sup>383</sup>

Art. 353. Noticiando as peças de informação qualquer violação de direito assegurado nas Constituições Federal e Estadual ou irregularidades nos serviços de relevância pública, responder ao representante no prazo de 30 (trinta) dias,<sup>384</sup> expondo as medidas adotadas.

Art. 354. Entendendo que o exame dos fatos noticiados nas peças de informação compete a outro membro do Ministério Público, proceder ao seu encaminhamento por ofício, cientificando eventuais interessados.

---

<sup>380</sup> Art. 106, § 2º, da LCE nº 734/1993.

<sup>381</sup> Art. 24 do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.

<sup>382</sup> Art. 23, §§ 2º e 5º, do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.

<sup>383</sup> Art. 24, parágrafo único, do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.

<sup>384</sup> Art. 103, § 2º, da LCE nº 734/1993 e art. 17 do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.

Parágrafo único. Surgindo conflito positivo ou negativo de atribuições, suscité-lo de imediato nos próprios autos, fundamentadamente, encaminhando-os ao Procurador-Geral de Justiça para decisão.

Art. 355. Verificar, pela análise das peças de informação, se os fatos relatados têm reflexos na esfera penal e, em caso positivo, remeter cópias ao órgão do Ministério Público com atribuição criminal.

Art. 356. Zelar para que sejam registrados e atualizados no sistema “SIS MP INTEGRADO”<sup>385</sup> todos os expedientes de sua área de atuação, sendo dispensadas as comunicações ao Centro de Apoio Operacional, bem como a expedição de ofícios e a remessa de cópia de peças.<sup>386</sup>

§ 1º. Manter na Promotoria de Justiça o livro de registro único, onde foram registradas todas as ocorrências antes da implantação do sistema “SIS MP INTEGRADO”,<sup>387</sup> que deverão ser atualizadas.

§ 2º. As peças obrigatórias, definidas no art. 9º, § 2º, do Ato Normativo nº 665/2010-PGJ-CGMP,<sup>388</sup> deverão ser digitalizadas de forma legível e automaticamente inseridas no sistema “SIS MP INTEGRADO” para consulta.

---

<sup>385</sup> Ato Normativo nº 665/2010-PGJ-CGMP.

<sup>386</sup> Art. 6º do Ato Normativo nº 665/2010-PGJ-CGMP.

<sup>387</sup> Ato Normativo nº 665/2010-PGJ-CGMP.

<sup>388</sup> “Art. 9º, § 2º. São consideradas peças obrigatórias, que deverão ser digitalizadas e permanecerão à disposição para consulta: representação, decisão de indeferimento de representação, portaria de instauração, justificativa de prorrogação de prazo de conclusão, termo de compromisso de ajustamento, recomendação, arquivamento, petição inicial, aditamento à petição inicial, decisão interlocutória, sentença, razões de recurso, contrarrazões de recurso, parecer, acórdão, recurso especial, recurso extraordinário e ata de audiência pública.”



§ 3º. Observar atentamente as regras e orientações do Manual de Preenchimento do sistema “SIS MP INTEGRADO”, inserindo e atualizando todas as informações exigidas.

## CAPÍTULO V

### Do Compromisso de Ajustamento

Art. 357. Atentar para a possibilidade de formalização de compromisso de ajustamento da conduta do responsável, no bojo do inquérito civil, desde que o fato objeto da investigação esteja devidamente esclarecido,<sup>389</sup> para adequação de sua conduta às exigências legais, impondo-lhe o cumprimento das obrigações necessárias à prevenção, cessação e reparação do dano.<sup>390</sup>

§ 1º. Sempre que entender possível o compromisso, notificar o responsável pela lesão ou por sua ameaça para comparecimento à Promotoria de Justiça para obter o ajustamento de sua conduta às exigências legais.

§ 2º. Caso o notificado seja pessoa jurídica, apurar se o representante tem legitimidade para firmar compromisso, instruindo os autos com cópia do estatuto ou do contrato social.

Art. 358. Lembrar que o compromisso de ajustamento tem por finalidade evitar o dano ou obter a sua integral reparação.

---

<sup>389</sup> Arts. 83 e seguintes do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.

<sup>390</sup> Art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85; art. 112 da LCE nº 734/1993.

§ 1º. Cuidar para que o compromisso abranja todos os aspectos necessários à efetiva prevenção do dano ou a sua cabal reparação, admitindo o ajuste somente quanto ao modo, prazo e lugar de cumprimento da obrigação, que deverá ser certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto.

§ 2º. Sempre que possível, fazer-se acompanhar, quando da lavratura do termo de compromisso, do técnico ou servidor público que tenha ofertado subsídios ao Ministério Público ou que conheça a situação fática e suas variáveis.

Art. 359. Do compromisso de ajustamento, formalizado por termo nos autos, deverá constar:

I - qualificação completa do interessado;

II - descrição pormenorizada das obrigações assumidas pelo interessado, inclusive quanto ao prazo, forma e modo de seu cumprimento;

III - cláusula consignando a sua natureza de título executivo extrajudicial;

IV - sanção cominada para a hipótese de inadimplemento das obrigações assumidas;

V – que a eficácia do compromisso ficará condicionada à homologação do arquivamento do inquérito civil pelo Conselho Superior do Ministério Público.<sup>391</sup>

§ 1º. Elaborar o termo de compromisso de ajustamento em duas vias, pelo menos, arquivando a segunda via em pasta própria<sup>392</sup> e inserindo cópia digitalizada no sistema “SIS MP INTEGRADO”.<sup>393</sup>

§ 2º. Tratando-se de compromisso de ajustamento preliminar ou parcial, que não implique solução definitiva do objeto do inquérito civil, consignar o fato no próprio termo, para que o Conselho Superior conheça e homologue somente o ajuste preliminar, autorizando o prosseguimento das investigações.<sup>394</sup>

Art. 360. Lembrar que as cominações deverão constar do compromisso de ajustamento sem prejuízo do caráter executivo a este conferido.<sup>395</sup>

§ 1º. A cominação visa a assegurar o cumprimento da obrigação principal, não possuindo caráter compensatório ou satisfativo, e não precisa consistir necessariamente em multa, podendo implicar outra obrigação (de fazer, de não fazer, de entregar), caso esta se mostre a mais adequada para garantia do cumprimento do ajuste e à natureza do interesse tutelado.

---

<sup>391</sup> Art. 112, parágrafo único, da LCE nº 734/1993 e art. 84, § 3º, do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.

<sup>392</sup> Art. 85 do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.

<sup>393</sup> Art. 9º, 2º, do Ato Normativo nº 665/2010-PGJ-CGMP.

<sup>394</sup> Súmula nº 20 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 87 do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.

<sup>395</sup> Art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985.

§ 2º. Recaindo a cominação em multa, fixá-la em patamar suficiente ao atendimento de sua finalidade, atentando especialmente para a situação financeira do interessado e que a estipulação em valores desproporcionais à obrigação assumida poderá importar impossibilidade do seu pagamento ou coerção insuficiente.

§ 3º. A multa poderá ser fixada em valor diário, sendo devida cumulativamente tantos quantos sejam os dias em que persistir o inadimplemento.

Art. 361. Homologado o arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, acompanhar o cumprimento do compromisso de ajustamento nos próprios autos onde foi celebrado, certificando as medidas adotadas para o acompanhamento.

§ 1º. Para o fim previsto no “caput” deste artigo, notificar pessoalmente o compromissário para que dê cumprimento às obrigações assumidas.<sup>396</sup>

§ 2º. Caso o compromisso de ajustamento tenha implicado arquivamento do inquérito civil, devidamente homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, arquivar os autos na própria Promotoria de Justiça após o integral cumprimento de seus termos, comunicando o ocorrido ao Conselho Superior e ao Centro de Apoio Operacional, mediante atualização do sistema “SIS MP INTEGRADO”.

---

<sup>396</sup> Art. 86, § 1º, do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.

§ 3º. Ocorrido o descumprimento do ajuste, promover a execução judicial do título.

## CAPÍTULO VI

### Do Arquivamento do Procedimento Investigatório

Art. 362. Esgotadas todas as diligências, entendendo não haver necessidade de sua realização ou firmado compromisso de ajustamento que contemple a integral reparação do dano ou sua efetiva prevenção, estando convicto da inexistência de fundamento para o ajuizamento de ação civil pública ou da adoção de outras medidas administrativas,<sup>397</sup> arquivar o inquérito civil ou o procedimento preparatório de inquérito civil, em decisão fundamentada.

Parágrafo único. Promovido o arquivamento, os autos devem ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.<sup>398</sup>

Art. 363. Encaminhar ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, as peças de informação arquivadas que estiverem instruídas com documentos, ainda que delas não tenha resultado a instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório.

Art. 364. Realizar as diligências determinadas pelo Conselho Superior do Ministério Público no exercício de sua função de órgão revisor do arquivamento.

---

<sup>397</sup> Art. 113, §§ 1º e 2º, da LCE nº 734/1993.

<sup>398</sup> Art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 100 do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.

Parágrafo único. Se, com base nas provas obtidas em decorrência das diligências realizadas, entender cabível o ajuizamento de ação, intentá-la desde logo, comunicando ao Conselho Superior a providência adotada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 365. Homologada a promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, somente proceder a novas investigações se de outras provas ou fatos conexos tiver notícia, bem como se surgirem novos dados técnicos ou jurídicos.<sup>399</sup>

### **TÍTULO III**

#### **Da Ação Civil Pública**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Ajuizamento da Ação Civil Pública**

Art. 366. A ação civil pública deverá seguir os princípios do Código de Processo Civil<sup>400</sup>, observadas as particularidades da Lei nº 7.347/1985 e do Título III do Código de Defesa do Consumidor,<sup>401</sup> sem prejuízo de outras normas específicas.<sup>402</sup>

§ 1º. Caso a ação civil pública não contemple integralmente o objeto do inquérito civil ou do procedimento preparatório de inquérito civil, os pontos remanescentes deverão ser objeto de prosseguimento, em

---

<sup>399</sup> Art. 111 da LCE nº 734/1993 e Art. 104 do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.

<sup>400</sup> Art. 19 da Lei nº 7.347/1985.

<sup>401</sup> Arts. 81 a 104 do Código de Defesa do Consumidor.

<sup>402</sup> Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/1992.

procedimento em separado, ou de arquivamento, neste caso a ser remetido ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º. Atentar sempre para os requisitos gerais e específicos da petição inicial.<sup>403</sup>

§ 3º. Lembrar que a ação civil pública admite todos as espécies de pedidos ou ações.<sup>404</sup>

§ 4º. Na elaboração do pedido, indicar sempre as medidas pleiteadas e suas especificações.

§ 5º. Lembrar que o Ministério Público não recebe honorários advocatícios<sup>405</sup>, mas que cabe condenação do réu em outras despesas processuais.

Art. 367. Considerar que, em regra, a atuação do Ministério Público está condicionada ao princípio da obrigatoriedade.

Parágrafo único. O Ministério Público somente poderá postular extinção da ação civil pública sem resolução do mérito quando, no curso do processo, surgir fato novo que descaracterize a situação vigente à época do ajuizamento da ação e que faça cessar a lesão ou a ameaça de lesão ao interesse tutelado (carência superveniente), bem como quando impossível suprir a falta de pressuposto processual ou condição da ação.

---

<sup>403</sup> Art. 282 do Código de Processo Civil.

<sup>404</sup> Art. 3º da Lei 7.347/1985, c.c. os arts. 83 do Código de Defesa do Consumidor e 212 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>405</sup> Art. 128, § 5º, II, "a", da CF.

Art. 368. Atentar para o cabimento, na ação civil pública, de pedido liminar de caráter cautelar ou de tutela antecipada.<sup>406</sup>

§ 1º. Ao pleitear a concessão de medidas urgentes, de natureza cautelar ou antecipatória, postular também a fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento da obrigação, sugerindo o seu valor,<sup>407</sup> sem prejuízo de outras medidas coercitivas que se mostrem pertinentes.

§ 2º. Atentar, ao requerer medidas urgentes, para os requisitos da cautelar, da antecipação de tutela<sup>408</sup> ou da tutela específica,<sup>409</sup> conforme o caso.

Art. 369. Observar que a competência para o julgamento de ação civil pública será do juiz do local em que o dano ocorreu ou deveria ocorrer.<sup>410</sup>

§ 1º. Nas ações versando interesses difusos e coletivos da infância e juventude, a competência será do Juiz do local em que ocorreu ou deveria ocorrer a ação ou omissão.<sup>411</sup>

§ 2º. Em relação a danos de caráter regional ou nacional, observar o disposto no art. 93, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor.

---

<sup>406</sup> Art. 12 da Lei nº 7.347/1985; art. 273 do Código de Processo Civil; art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

<sup>407</sup> Art. 11 da Lei nº 7.347/1985; art. 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

<sup>408</sup> Art. 273 do Código de Processo Civil.

<sup>409</sup> Art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil.

<sup>410</sup> Art. 2º da Lei nº 7.347/1985 e art. 93, I, do Código de Defesa do Consumidor.

<sup>411</sup> Art. 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente.



Art. 370. Instruir os autos da ação civil pública com o inquérito civil ou com o procedimento preparatório, conforme o caso, sempre completos, salvo se desmembrados.

Parágrafo único. Manter na Promotoria de Justiça cópia dos principais documentos que instruem o inquérito civil ou o procedimento preparatório, especialmente daqueles em que haja dificuldade de obtenção de segunda via, para utilização em caso de extravio e necessidade de restauração dos autos.

Art. 371. Providenciar para que as principais peças dos autos sejam inseridas no sistema “SIS MP INTEGRADO”, nos termos do disposto no art. 356 deste Manual.<sup>412</sup>

## **CAPÍTULO II**

### **Da Tramitação da Ação Civil Pública**

Art. 372. Observar rigorosamente os prazos processuais para manifestação, que são próprios quando o Ministério Público é autor, para evitar a ocorrência de preclusão.

Art. 373. Proceder ao acompanhamento regular da tramitação do processo por meio de consultas ao Cartório ou ao sítio eletrônico do respectivo Tribunal.

Art. 374. Atentar para os pontos controvertidos da lide e requerer, se necessário, a produção de provas em juízo.

---

<sup>412</sup> Cf. art. 9º, § 2º, do Ato Normativo nº 665/2010-PGJ-CGMP.

Parágrafo único. Observar que na ação civil pública não há adiantamento de custas, honorários periciais, emolumentos ou qualquer outra despesa.

Art. 375. Indicar assistente técnico sempre que deferida a produção de prova pericial e formular quesitos.

§ 1º. A indicação de assistente técnico deverá recair, preferencialmente, em profissional integrante do corpo técnico de apoio do Ministério Público,<sup>413</sup> em funcionário de órgão público, em funcionário pertencente a entidade que mantenha convênio com o Ministério Público ou, na falta, em profissional dotado de capacitação técnica na matéria.

§ 2º. Os quesitos devem ser formulados com subsídios colhidos junto ao profissional indicado.

Art. 376. No caso de celebração de acordo judicial no curso da ação civil pública, zelar para que todas as medidas necessárias para a integral reparação do dano ou sua efetiva prevenção sejam contempladas, valendo-se de aconselhamento técnico, se necessário.

§ 1º. O legitimado para a ação civil pública somente poderá transigir quanto ao prazo, forma e modo de cumprimento da obrigação.

---

<sup>413</sup> Por ocasião da indicação do assistente técnico, consultar o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva ou o Centro de Apoio Operacional à Execução – CAEX.

§ 2º. O acordo celebrado nos autos da ação civil pública não se sujeita a reexame ou homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, mas deverá ser homologado pelo juiz.<sup>414</sup>

Art. 377. Inserir no acordo, sempre que cabível, cominação para a hipótese de descumprimento das obrigações assumidas.

Art. 378. Zelar para que o provimento jurisdicional previsto na sentença seja prioritariamente consistente em tutela específica. Não sendo possível, adotar as providências que assegurem o resultado prático equivalente<sup>415</sup> ou, em última hipótese, a conversão em perdas e danos, com condenação em dinheiro revertida para o fundo próprio.

Parágrafo único. Cuidando-se de ação de improbidade administrativa, a condenação em dinheiro ou a reversão de bens deve ser feita em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito,<sup>416</sup> salvo se, com o ato de improbidade administrativa praticado, houve lesão a interesse difuso ou coletivo e houve cumulação de ações.

Art. 379. Atentar para a necessidade de elaborar recurso ou contrarrazões impugnando de forma específica os fundamentos da sentença ou do recurso, respectivamente, evitando argumentações genéricas.

---

<sup>414</sup> Art. 269, III, do Código de Processo Civil.

<sup>415</sup> Art. 461, “caput”, Código de Processo Civil.

<sup>416</sup> Art. 18 da Lei nº 8.429/1992.

Parágrafo único. Na apelação, impugnar a sentença em relação aos pedidos julgados improcedentes, cuja reforma entenda cabível, sob pena de trânsito em julgado.

Art. 380. Promover a execução, provisória ou definitiva, sempre que cabível, após verificar eventual cumprimento voluntário ou necessidade de liquidação.

Parágrafo único. Observar que, na execução, os titulares dos interesses individuais, ainda que homogêneos, têm preferência no recebimento das verbas objeto da condenação.<sup>417</sup>

Art. 381. Nos casos de interesses individuais homogêneos, após decorrido o prazo de um ano da condenação (se for possível a execução provisória) ou do trânsito em julgado sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, promover a liquidação e execução do montante da indenização devida, cujo produto reverterá para o Fundo de Reparação.<sup>418</sup>

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Atuação como Fiscal da Lei na Ação Civil Pública**

Art. 382. Atentar para as peculiaridades da atuação do Ministério Público como fiscal da lei no processo civil, tratadas no Título I, do Livro VI, deste Manual, zelando por sua intervenção, desde o início, em todas as ações civis públicas propostas por legitimados.

---

<sup>417</sup> Art. 99 do Código de Defesa do Consumidor.

<sup>418</sup> Art. 100 do Código de Defesa do Consumidor

§ 1º. Verificar se o autor da ação civil pública possui legitimidade para agir, examinando em especial os requisitos exigidos das associações.<sup>419</sup>

§ 2º. Caso entenda necessário, promover a emenda da petição inicial para modificar o pedido ou a causa de pedir, requerendo a inclusão do Ministério Público como litisconsorte ativo.

Art. 383. Assumir o polo ativo da relação processual sempre que houver desistência ou abandono injustificados da ação civil pública.<sup>420</sup>

Parágrafo único. No caso de entender justificado o abandono ou a desistência, manifestar-se fundamentadamente a respeito, expondo os motivos pelos quais não assumirá o polo ativo da demanda.

Art. 384. Impugnar o acordo celebrado entre autor e réu sempre que houver disposição do conteúdo material da demanda, que impossibilite a integral reparação do dano ou quando inadequados o prazo e o modo indicados para sua realização.

Parágrafo único. Em caso de homologação contrária à manifestação do Ministério Público, interpor o recurso cabível.

Art. 385. Promover a execução da sentença de procedência da ação civil pública se o autor não o fizer no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de seu trânsito em julgado.<sup>421</sup>

---

<sup>419</sup> Art. 5º, V, “a” e “b”, da Lei nº 7.347/1985 e art. 82, IV e § 1º, do Código de Processo Civil.

<sup>420</sup> Art. 5º, § 3º, da Lei nº 7.347/1985.

<sup>421</sup> Art. 15 da Lei nº 7.347/1985.

## TÍTULO IV

### Da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social

#### CAPÍTULO I

##### Das Investigações

Art. 386. Ao receber notícia de lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, instaurar procedimento investigatório (inquérito civil ou procedimento preparatório, conforme o caso), nos termos do disposto no Título II deste Livro.

Parágrafo único. Lembrar que a atuação deve abranger a repressão ao enriquecimento ilícito, o ressarcimento ao erário e a exigência de respeito aos princípios norteadores da Administração Pública.

Art. 387. Lembrar que as decisões dos Tribunais de Contas não vinculam a atuação do Ministério Público e que o uso adequado da recomendação pode sanar as irregularidades ou ilegalidades detectadas, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo ato de improbidade administrativa praticado.

Art. 388. Proceder à prévia identificação das irregularidades apontadas e justificar, ainda que de forma sucinta, a necessidade da instauração e a atribuição do Ministério Público.

Art. 389. Identificar na portaria o objeto da investigação e instaurar tantas investigações quantas forem necessárias em vista dos fatos identificados, tendo como critérios norteadores os princípios da

razoabilidade e da eficiência da investigação, evitando mera referência à decisão do Tribunal de Contas.

Art. 390. Atentar para os prazos prescricionais da ação de improbidade administrativa,<sup>422</sup> lembrando que a pretensão de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível.<sup>423</sup>

Parágrafo único. Instruir o procedimento com documentos que demonstrem as datas de início e do término do mandato, cargo, emprego ou função.

Art. 391. Atentar para o fato de que o Ministério Público dispõe de corpo técnico habilitado para a realização de perícias, inclusive para apuração de eventuais danos ao erário.<sup>424</sup>

Art. 392. Expedir, se o caso, ofício ao representante da Administração Direta ou Indireta, solicitando informações referentes ao fato investigado, com identificação dos documentos considerados imprescindíveis.

Art. 393. Em sendo apontado o responsável e o montante devido pelo Tribunal de Contas, considerar a possibilidade de promover a execução,<sup>425</sup> especialmente se a decisão tiver o caráter de ressarcimento de danos ao erário.

---

<sup>422</sup> Art. 23 da Lei nº 8.429/1992.

<sup>423</sup> Art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

<sup>424</sup> Consultar o CAEx, cf. Ato Normativo nº 532/2008-PGJ.

<sup>425</sup> Art. 71, § 3º, da CF.

Art. 394. Lembrar que a aplicação das sanções por prática de atos de improbidade administrativa independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento.<sup>426</sup>

Art. 395. Comunicar ao órgão do Ministério Público com atribuições criminais as irregularidades que possam caracterizar infração penal, sem prejuízo de sua apuração na esfera civil, atuando de maneira integrada com o órgão criminal, quando possível.

Art. 396. Lembrar que ao Ministério Público é vedada a função de assessoria jurídica a órgãos públicos, inclusive às Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 397. Ao receber notícia da instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, estadual ou municipal, verificar a necessidade de instauração de procedimento investigatório, observadas as hipóteses de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Lembrar que o procedimento ou processo instaurado com base em conclusões de Comissões Parlamentares de Inquérito do Congresso Nacional e de suas Casas tem prioridade em relação aos demais feitos, ressalvadas as exceções legais.<sup>427</sup>

Art. 398. Proceder à verificação do ajuizamento de ação popular, cuja eventual existência não obsta a atuação do Ministério Público.

---

<sup>426</sup> Art. 21, I, da Lei nº 8.429/1992.

<sup>427</sup> Lei nº 10.001/2000. Excetuam-se os pedidos de “habeas corpus”, “habeas data” e mandado de segurança.



Art. 399. No âmbito do procedimento investigatório instaurado, requisitar, de ofício ou mediante provocação, se entender necessário, a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.<sup>428</sup>

Art. 400. Nos procedimentos visando à apuração de irregularidades em contratações promovidas pelo Poder Público, restringir a requisição aos documentos considerados imprescindíveis.

§ 1º. Se a irregularidade consistir na dispensa ou inexigibilidade de licitação, solicitar ou requisitar cópia do procedimento previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, do contrato administrativo e de seus aditamentos.

§ 2º. Se a irregularidade consistir em vício na licitação, solicitar ou requisitar cópia do procedimento licitatório, do contrato, de eventuais aditamentos e dos procedimentos de pagamento (notas de empenho, liquidação de despesas e efetivo pagamento).

§ 3º. Se a irregularidade estiver na execução do contrato, realizar vistorias, constatações ou solicitar fiscalização e informações da Receita Tributária Estadual, promovendo a juntada das Relações Anuais de Informações Sociais – RAIS.

§ 4º. Solicitar, quando necessário, relação do cadastro de fornecedores e histórico de contratações anteriores realizadas para a satisfação de objeto semelhante.

---

<sup>428</sup> Art. 22 da Lei nº 8.429/1992 e art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual.

§ 5º. Solicitar ao Cartório Distribuidor certidão acerca da existência de mandado de segurança impetrado por empresa ou profissional preterido no certame licitatório.

§ 6º. Tratando-se de alienação de bem móvel, verificar a existência de avaliação prévia e se foi empregada a modalidade obrigatória (leilão).

§ 7º. Tratando-se de alienação de bem imóvel, verificar:

- a) a existência de lei autorizadora;
- b) a realização de avaliação prévia;
- c) a observância da modalidade obrigatória (concorrência ou leilão).

§ 8º. Na hipótese de contratação de pessoal, requisitar cópia:

- a) do ato administrativo motivador da contratação;
- b) das fichas funcionais, horário de trabalho e funções efetivamente exercidas;
- c) do plano de cargos e de carreira;
- d) dos demonstrativos dos pagamentos efetuados a qualquer título;
- e) dos comprovantes do efetivo exercício da função pública.

Art. 401. Nos procedimentos visando à apuração do sistema remuneratório dos agentes públicos, instruir com:

- I - relação dos agentes públicos beneficiados com indicação dos valores percebidos atualizados;
- II - cópia dos atos normativos que fixaram a remuneração impugnada.

§ 1º. Após individualização do valor devido, notificar, se for o caso, o agente público para a devolução espontânea, sem prejuízo da continuidade do inquérito civil para apurar eventual ato de improbidade administrativa, diante a impossibilidade de transação.<sup>429</sup>

§ 2º. Lembrar que diversos Estatutos de Servidores Públicos contemplam a possibilidade de reposição parcelada do valor devido pelo servidor aos cofres públicos, mediante desconto em folha de pagamento.

Art. 402. Nos procedimentos visando à apuração de utilização da publicidade institucional para fins de promoção pessoal,<sup>430</sup> instruir com cópia:

I – do informe jornalístico ou publicitário;

II – do procedimento administrativo em que se determinou a divulgação;

III – do contrato administrativo firmado com a empresa de publicidade ou jornalística;

IV – das notas de empenho emitidas em favor da contratada e respectivas liquidações de despesas, para que sejam apurados os valores a serem restituídos.

Art. 403. Nos procedimentos instaurados para apuração de ato de improbidade administrativa nas modalidades de enriquecimento ilícito

---

<sup>429</sup> Art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/1992.

<sup>430</sup> Art. 37, § 1º, da CF.

ou prejuízo ao erário, promover, conforme o caso e quando se mostrar necessário:

I – a quebra dos sigilos fiscal e bancário para obtenção de informações dos bancos de dados:

a) da Receita Federal, para obtenção das declarações de bens e renda do investigado referentes aos últimos 5 (cinco) anos e informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS;

b) do Banco Central e do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro – CCS;

c) do COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Fazenda;

d) da Comissão de Valores Mobiliários, da BM&F – Bolsa de Mercadorias e Futuro e da BOVESPA;

II – a consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP para identificar a composição societária de empresa, a evolução de capital social, as alterações societárias, a mudança de objeto social, os endereços, os procuradores e outras informações relevantes;

III – a pesquisa no Registro de Domínios para a Internet do Brasil<sup>431</sup> para verificar a existência de domínios criados e mantidos por pessoas físicas ou jurídicas;

---

<sup>431</sup> Consultar a existência de domínios em “<http://registro.br>”.

IV – a quebra do sigilo dos dados telefônicos para conhecimento das chamadas originadas e recebidas pelos números a serem indicados, sem prejuízo de autorização judicial para utilização, como prova emprestada, do conteúdo de interceptação telefônica realizada no âmbito criminal;

V – a juntada de certidão do Cartório de Registro de Imóveis acerca das transações imobiliárias realizadas, bem como de certidões de Cartórios de Notas relativas a escrituras lavradas em nome do investigado, como adquirente ou alienante de bem imóvel;

VI – a requisição de informações dos órgãos de trânsito quanto a registros de veículos em nome do investigado;

VII – a oitiva do investigado.

§ 1º. Para obtenção de informações dos Registros de imóveis, poderá ser solicitada ao Corregedor-Geral da Justiça, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, a publicação de comunicado endereçado às Circunscrições Imobiliárias do Estado para que informem existência de bens imóveis em nome do agente público.

§ 2º. Os dados mencionados no parágrafo anterior também poderão ser obtidos junto às entidades registrarias,<sup>432</sup> se em vigor termo de cooperação para intercâmbio de informações por meio eletrônico.

§ 3º. Havendo tratado bilateral ou multilateral prevendo pedido de auxílio direto, solicitar a cooperação internacional para recuperação de

---

<sup>432</sup> Consultar o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cível e de Tutela Coletiva sobre a vigência do termo de cooperação firmado com a ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo.

ativos no exterior, por intermédio da autoridade central, atualmente o DRCI – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, órgão da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

§ 4º. Atentar para o fato de que atualmente as informações necessárias à instrução da investigação são armazenadas em meio magnético nas bases de dados das fontes, o que permite a solicitação de seu encaminhamento por meio de mídia.

§ 5º. Atentar que os Relatórios de Inteligência Financeira – RIF, gerados pelo COAF, são documentos confidenciais, que não podem ser utilizados ou anexados diretamente aos autos de investigação ou em processos judiciais, servindo apenas para orientação da investigação.

§ 6º. A investigação, sempre que necessário e por decisão fundamentada, poderá ser ampliada para alcançar o cônjuge e parentes do investigado ou outros beneficiários.

§ 7º. Lembrar que o sistema “Bacen Jud” possibilita aos juízes a requisição eletrônica de informações bancárias, o bloqueio, o desbloqueio e a transferência de valores, sendo útil para garantir o cumprimento ágil de cautelares de sequestro, indisponibilidade de bens ou penhora “on line”.

§ 8º. No pedido de quebra de sigilo bancário, atentar para a documentação disponível nas instituições financeiras, as quais podem ser úteis na investigação:

- a) extratos da movimentação das contas bancárias (corrente e poupança), com discriminação dos créditos e dos débitos, bem como identificação da origem e do destino;
- b) ficha cadastral do titular de cada conta bancária, com toda a documentação apresentada por ocasião da abertura da conta (dados pessoais, ocupação, renda ou faturamento, bens e patrimônio declarado);
- c) cartão de assinatura;
- d) cópia dos microfimes dos documentos de movimentação (depósitos, saques, cheques, transferências) e extratos das aplicações financeiras e dos investimentos em geral, cartões de crédito e previdência privada;
- e) instrumento de procuração;
- f) contratos de mútuo e financiamento;
- g) documentos comprobatórios de aquisições de moedas estrangeiras, de conversões de moeda estrangeira em moeda nacional e de transferência de moedas ou outros valores para o exterior.

Art. 404. Nos procedimentos instaurados para apurar a falta de aplicação do percentual mínimo das receitas municipais na manutenção e desenvolvimento do ensino:

- I - obter informação do Tribunal de Contas a respeito dos valores aplicados;

II – obter informação da Prefeitura Municipal quanto à destinação dos recursos;

III – comunicar a ocorrência ao Procurador-Geral de Justiça para o eventual ajuizamento de ação interventiva.

Art. 405. Nos procedimentos que objetivam a apuração de contratação ilegal de servidor temporário, requisitar, se necessário:

I – cópia do ato administrativo motivador da contratação, bem como informações sobre a existência de processo seletivo, ainda que simplificado, com respeito aos princípios norteadores da Administração Pública;

II – cópia da lei que dispõe sobre a contratação temporária pelo Poder Público;

III – cópia da lei que cria o plano de cargos e de carreira do serviço público;

IV – informações sobre a realização de concurso público, em período determinado, detalhando a nomenclatura, o número e atribuições dos cargos, bem como o número de candidatos aprovados, empossados e que entraram em exercício;

V – informações sobre as contratações temporárias efetuadas, em período determinado, especificando as funções exercidas, remuneração, procedimento de seleção, se houver;

VI – demonstrativo dos pagamentos efetuados a qualquer título;



VII – comprovantes do efetivo exercício da função pública.

Art. 406. Nos procedimentos visando à apuração de desvio de finalidade em cargos de provimento em comissão, em hipótese de cargo técnico, administrativo, burocrático e que não exige especial relação de confiança, requisitar, se necessário, cópia:

a) da lei que cria quadro de pessoal, especificando os cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, bem como a descrição das funções atribuídas aos cargos;

b) da relação completa dos servidores que ocupam os respectivos cargos, com vencimentos e data de admissão;

c) do ato administrativo de nomeação dos servidores comissionados;

d) da estimativa do impacto orçamentário–financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, decorrente da criação dos cargos;

e) da declaração do ordenador de despesa de que o aumento, em razão da criação dos cargos, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

§ 1º. Colher depoimento dos servidores nomeados para aferir se está presente a natureza jurídica de cargo de provimento em comissão.

§ 2º. Zelar pelo cumprimento da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe o nepotismo na nomeação de cargos comissionados.

Art. 407. Nos procedimentos instaurados para apurar fraude em concurso público, instruir com:

I – a lei que cria quadro de pessoal, especificando os cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, bem como a descrição das funções atribuídas aos cargos;

II – cópia do procedimento administrativo em que se decidiu pela necessidade de realização do concurso público, bem como do procedimento administrativo do próprio concurso;

III – cópia do procedimento administrativo licitatório ou de declaração de inexigibilidade ou dispensa de licitação e dos contratos e aditamentos firmados com a empresa responsável pela realização do certame;

IV – estimativa do impacto orçamentário e declaração de adequação orçamentária e financeira do ordenador de despesa.

Art. 408. Nos procedimentos visando à apuração de irregularidades em ajustes firmados pelo Poder Público com entidades da sociedade civil, organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público, buscar informações sobre:

I – a composição estatutária das entidades beneficiadas e a qualificação das entidades no âmbito da pessoa política;

II – a natureza do vínculo com o poder público e a possibilidade legal de celebração de ajustes;

III – o repasse de recursos orçamentários e os objetivos do ajuste;

IV – o cumprimento do plano de metas aprovado e os indicadores de produtividade;

V – a eficiência do controle do ajuste pelo Poder Público e a eficiência do controle do Conselho de Política Pública da Comunidade.

§ 1º. Instruir a investigação com:

a) cópia do contrato de gestão ou termo de parceria; dos termos aditivos e modificativos do contrato com as respectivas justificativas; da autorização prévia da autoridade competente, das publicações e das notas de empenho;

b) a identificação da fonte dos recursos, se próprios, federais ou de convênio;

c) informações sobre a convocação pública de organizações sociais qualificadas na área de interesse; a realização de concurso de projetos para a escolha da OSCIP ou a justificativa para não realização;

d) a proposta orçamentária e o programa de investimentos, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração da Organização Social;

e) a publicação da decisão do Poder Público para firmar o contrato de gestão, com indicações das atividades a serem executadas e das

entidades que manifestaram interesse na celebração do referido contrato;

f) o estatuto registrado da entidade qualificada como Organização Social ou OSCIP;

g) a comprovação de que a entidade qualificada como Organização Social ou OSCIP possui experiência na prestação dos serviços;

h) parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de qualificação da entidade como Organização Social, exarado pelo Secretário de Estado da área correspondente;

i) a certificação governamental de qualificação da contratada como Organização Social ou como OSCIP;

j) a justificativa sobre os critérios de escolha da organização social contratada;

k) demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o contrato de gestão ou termo de parceria representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;

l) declaração quanto à compatibilização e à adequação da despesa contratual aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

m) cópia das notas de empenho vinculadas ao contrato de gestão;

- n) os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução contratual, os órgãos que representam e os respectivos períodos de atuação;
- o) o regulamento para contratação de obras, serviços e compras com emprego de recursos públicos;
- p) o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados;
- q) relação dos bens móveis e imóveis mantidos pelo Poder Público no período, com permissão de uso para as finalidades do contrato de gestão, especificando a forma e a razão, inclusive das eventuais substituições dos respectivos bens, ou relação de eventuais bens imóveis adquiridos com recursos provenientes do ajuste;
- r) relação nominal dos servidores públicos cedidos à Organização Social, com indicação do órgão de origem; do cargo público ocupado; da função desempenhada na Organização Social e das datas de início e término da prestação de serviço;
- s) relação dos empregados admitidos ou mantidos com recursos do contrato de gestão, indicando as funções e o valor global despendido no período;
- t) demonstrações contábeis e financeiras e relatório conclusivo da análise da execução do contrato de gestão ou termo de parceria elaborado pela Comissão de Avaliação;

u) publicação na Imprensa Oficial dos relatórios financeiros e da execução dos ajustes, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados.

Art. 409. Sempre que julgar relevante, comunicar ao Tribunal de Contas a investigação instaurada, solicitando eventuais informações pertinentes.

Parágrafo único. Informar-se sobre a data anual da auditoria “in loco” do Tribunal de Contas no Poder Público para eventual contato pessoal com os fiscais e, se o caso, sugerir procedimentos para análise.

Art. 410. Se, ao instruir a investigação, tomar conhecimento de lei municipal inconstitucional em face da Constituição do Estado, representar ao Procurador-Geral de Justiça para eventual propositura de ação direta de inconstitucionalidade.<sup>433</sup>

Art. 411. Ao constatar em processo ou procedimento de sua atribuição, ato administrativo ou decisão judicial que contrarie enunciado de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, após esgotamento da via administrativa, representar fundamentadamente ao Procurador-Geral de Justiça para promoção de reclamação, sem prejuízo do ajuizamento de ação cabível para a imposição das sanções da Lei de Improbidade Administrativa.<sup>434</sup>

---

<sup>433</sup> Art. 4º do Ato Normativo nº 574/2009-PGJ-CPJ.

<sup>434</sup> Ato Normativo nº 574/2009-PGJ-CPJ

## CAPÍTULO II

### Das Ações

Art. 412. Ao elaborar a petição inicial, atentar para formação do polo passivo, considerando as hipóteses de litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), e:

I – descrever os fatos, a conduta de cada requerido e o elemento subjetivo necessário à caracterização da prática do ato de improbidade administrativa (dolo e culpa);

II – incluir no polo passivo, se o caso, aquele que tenha induzido ou concorrido para a prática do ato de improbidade ou dele obtido vantagem;

III – formular pedido expresso de declaração de nulidade<sup>435</sup> do procedimento administrativo, do ato ou contrato administrativo, de reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa e de condenação nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa;

IV – requerer a notificação da pessoa jurídica interessada para integrar a lide;

V – atribuir valor à causa, observando que, na ação de improbidade administrativa, corresponde à soma do valor do contrato e da multa civil prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

---

<sup>435</sup> Art. 25, IV, b da Lei nº 8.625/1993.

Art. 413. Postular, quando for o caso, a decretação liminar da indisponibilidade dos bens necessários à reparação dos danos, sem prejuízo do futuro perdimento em favor da pessoa jurídica lesada.

Art. 414. Requisitar, quando não constantes do inquérito civil, informações sobre a remuneração recebida pelo agente público ao tempo da prática do ato de improbidade, para cálculo da multa civil a ser imposta.

Art. 415. Ao tomar ciência de sentença, verificar se houve pronunciamento sobre todos os pedidos, avaliando a necessidade de oposição de embargos de declaração e de apelação, lembrando que a sentença que julgar procedente a ação deverá determinar a reversão dos bens ou o ressarcimento dos danos à entidade lesada.

Art. 416. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória que reconhece a prática de ato de improbidade administrativa, promover a execução das sanções aplicadas.

Art. 417. Observar que a condenação à suspensão dos direitos políticos, proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito deve ser comunicada ao juiz eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de inelegibilidade.<sup>436</sup>

Art. 418. Fiscalizar a inclusão, alteração e exclusão de dados no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade

---

<sup>436</sup> Art. 1º, I, da Lei Complementar nº 135/2010.



Administrativa, administrado pelo Conselho Nacional de Justiça e alimentado por informações fornecidas pelos órgãos do Poder Judiciário.

## TÍTULO V

### Da Promotoria de Justiça do Consumidor

Art. 419. Ao assumir o cargo, comunicar o fato por meio de ofício aos órgãos de proteção ao consumidor da Comarca.

Art. 420. Certificar-se da existência de órgãos públicos e privados na Comarca, que possam auxiliar no exercício das atribuições da Promotoria de Justiça do Consumidor, comunicando-os, por ofício, da assunção do cargo.

Art. 421. Lembrar que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses indisponíveis afetos às relações de consumo, sejam eles individuais homogêneos, coletivos ou difusos.

Parágrafo único. Considerar como temas coletivos a serem tutelados pela Promotoria de Justiça do Consumidor aqueles relacionados à saúde, à segurança, à qualidade, à quantidade, à oferta e à publicidade dos produtos ou serviços, assim como as práticas e cláusulas comerciais abusivas.

Art. 422. Sugerir à Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio do Centro de Apoio Operacional, a realização de convênios para obter apoio técnico aos órgãos de execução, indicando eventualmente instituições locais capacitadas para tanto.

Art. 423. Lembrar que é de atribuição da Promotoria de Justiça da Capital ajuizar ou intervir nas ações em que o dano seja de âmbito nacional ou regional, na forma do art. 93, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 424. Na hipótese de lesão individual, encaminhar o consumidor para atendimento pelo PROCON da Comarca ou ao Juizado Especial Cível.

Parágrafo único. Atentar para o fato de que o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público é título executivo extrajudicial, nos termos do inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil.

Art. 425. Nas ações coletivas, não sendo autor, o Ministério Público deve atuar como “custos legis”.<sup>437</sup>

§ 1º. Na execução de sentença de ação coletiva, a legitimidade é das vítimas ou sucessores e dos entes legitimados,<sup>438</sup> cabendo ao Ministério Público promovê-la caso não haja habilitação de interessados, revertendo-se a indenização ao Fundo.<sup>439</sup>

§ 2º. Intervir nas ações individuais que discutam relação de consumo sempre que presente alguma das hipóteses legais.<sup>440</sup>

Art. 426. Zelar pelo respeito aos direitos assegurados aos consumidores pela Lei nº 8.078/1990, lembrando que seus dispositivos são de ordem

---

<sup>437</sup> Art. 92 do Código de Defesa do Consumidor

<sup>438</sup> Art. 82 do Código de Defesa do Consumidor.

<sup>439</sup> Art. 100 do Código de Defesa do Consumidor.

<sup>440</sup> Art. 82 do Código de Processo Civil.

pública, não podendo ser revogados pela vontade dos contratantes, nem sobrepostos por normas ou regulamentos de Agências Reguladoras ou outros Órgãos.

Art. 427. Observar que as regras contratuais previstas no Código de Defesa do Consumidor devem ser analisadas em harmonia com a legislação vigente (Código Civil, Código Comercial etc.), prevalecendo a que for mais benéfica ao consumidor.

Art. 428. Lembrar que as cláusulas contratuais desproporcionais podem ser objeto de revisão nos contratos de adesão e nos ajustes comuns, ainda que não esteja demonstrado nenhum vício do ato jurídico.

Art. 429. Observar que a Lei nº 8.078/1990 expressamente reconheceu o consumidor como a parte vulnerável da relação jurídica, resolvendo-se as divergências de interpretação contratual em seu favor.

Art. 430. Lembrar que as relações de consumo abarcam bens móveis e imóveis, materiais e imateriais, assim como qualquer atividade fornecida no mercado mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, creditícia e securitária.<sup>441</sup>

Art. 431. Observar, para o fim de aplicação dos princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor,<sup>442</sup> que as vítimas do acidente de consumo são equiparadas ao consumidor.

---

<sup>441</sup> Art. 3º, §§ 1º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

<sup>442</sup> Art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 432. Lembrar que é objetiva a responsabilidade civil do fornecedor por fato ou vício do produto ou do serviço.<sup>443</sup>

Art. 433. Observar que a instauração de inquérito civil obsta a decadência na hipótese de vício do produto ou do serviço.<sup>444</sup>

Art. 434. Atentar para o princípio da solidariedade vigente em sede de responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 435. Observar que os princípios do Código de Defesa do Consumidor estendem-se também aos serviços públicos, ainda que prestados por empresas concessionárias ou permissionárias.

## **TÍTULO VI**

### **Da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Princípios Gerais**

Art. 436. Atribui-se à Promotoria de Justiça de Direitos Humanos a garantia de efetivo respeito dos Poderes Públicos e serviços de relevância pública aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual e, notadamente, a defesa dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos dos idosos, das pessoas com deficiência, da saúde e em qualquer violação ou risco iminente a direitos

---

<sup>443</sup> Arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

<sup>444</sup> Art. 26, § 2º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

fundamentais ou básicos sociais, por força de práticas discriminatórias que atinjam interesse público relevante.<sup>445</sup>

Art. 437. No exercício das atribuições de tutela dos direitos humanos, compete ao membro do Ministério Público,<sup>446</sup> dentre outras providências:

I - atender e receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

II - instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório, requisitar informações, exames, laudos, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta e de fundações e associações, bem como promover ou requisitar diligências investigatórias;

III - promover ou intervir em ação civil pública na defesa dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, de forma autônoma, no âmbito de suas atribuições, ou conjuntamente com outro órgão de execução, se os interesses em questão recomendarem;

IV - expedir recomendações, representar à autoridade competente, realizar ou participar de audiências públicas para a adoção de providências para sanar omissões ou prevenir ou corrigir deficiências ou

---

<sup>445</sup> Art. 1º do Ato Normativo nº 593/2009-PGJ-CPJ.

<sup>446</sup> Ato Normativo nº 593/2009-PGJ, com redação dada pelo Ato Normativo nº 599/2009-PGJ.

irregularidades e para melhor compreender as demandas apresentadas pela sociedade;

V - examinar quaisquer documentos, expedientes, fichas e procedimentos relativos a fatos investigados, podendo extrair cópias, observando e resguardando o sigilo, se for o caso;

VI - requisitar a instauração de inquérito policial e de procedimentos administrativos, atuando em conjunto ou de forma integrada em procedimentos investigatórios instaurados por Promotor de Justiça Criminal, que envolvam ilícitos penais relacionados com sua área de atuação;

VII - expedir recomendação a órgãos públicos ou privados para orientá-los quanto ao cumprimento de normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual, bem como ao aperfeiçoamento dos serviços de relevância pública e social por eles prestados;

VIII - ao menos semestralmente, realizar inspeções e visitas, acompanhado ou não de agentes representantes de órgãos públicos, em entidades, estabelecimentos e órgãos, públicos ou particulares, destinados ao atendimento de pessoas incluídas nas matérias de suas atribuições, adotando a tempo e modo as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à remoção de irregularidades, requisitando, se necessário, apoio policial, mantendo ata em arquivo;

IX – expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de ausência injustificada, requisitar a condução coercitiva, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

X – apresentar sugestões ao Procurador-Geral de Justiça:

a) relativas ao encaminhamento de propostas de eventuais alterações legislativas nas matérias de suas atribuições;

b) para celebração de convênios com instituições públicas ou privadas para obtenção de dados estatísticos ou técnicos ou para qualquer outra finalidade que se revele necessária e adequada ao desenvolvimento de suas atividades;

c) para elaboração ou aperfeiçoamento da política institucional relativa às matérias de suas atribuições;

XI – acompanhar os trabalhos de comissões técnicas em todas as esferas de Poder, apresentando sugestões para a edição ou alteração de normas, com o objetivo de melhoria dos serviços e ações prestados à coletividade e demais assuntos relacionados às suas atribuições;

XII – participar de Programa de Atuação Integrada de Promotorias de Justiça;

XIII – divulgar os trabalhos e a política institucional do Ministério Público relativamente às suas atividades, utilizando inclusive as ferramentas disponíveis na “Internet”, bem como outras notícias e informações de relevância pública, destinadas ao esclarecimento e à orientação da população em geral.

## CAPÍTULO II

### Da Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Art. 438. Exercer a defesa dos direitos e garantias constitucionais da pessoa idosa, por meio de medidas administrativas e judiciais, competindo-lhe, em especial e sem prejuízo do disposto em Ato próprio:<sup>447</sup>

- I - implementar a criação ou o aperfeiçoamento do Conselho do Idoso;
- II - contatar o Conselho do Idoso e outras entidades voltadas à promoção da política de bem-estar dos idosos para, em conjunto, buscar soluções satisfatórias aos seus interesses;
- III - fiscalizar as atividades das entidades que abrigam idosos para verificação do cumprimento das obrigações estabelecidas no art. 50 da Lei nº 10.471/2003;
- IV - aplicar as medidas de proteção ao idoso previstas no art. 45 da Lei nº 10.741/2003, quando presente qualquer das situações definidas no art. 43 da referida Lei;
- V - officiar em prol de direitos individuais indisponíveis de idosos, nos casos em que se verificar qualquer das situações previstas no art. 43 da Lei nº 10.741/2003, propondo e acompanhando as ações judiciais

---

<sup>447</sup> Ato Normativo nº 514/2007-PGJ-CGMP.



cabíveis, sem prejuízo da adoção das medidas de caráter extraprocessual necessárias à instrução do feito;<sup>448</sup>

VI - verificar, nos casos de direitos individuais indisponíveis, a possibilidade de ingressar com ação coletiva para defesa dos interesses de todos os idosos que se encontrem na mesma situação;

VII - zelar pelo cumprimento do art. 39 da Lei nº 10.741/2003 quanto ao direito à gratuidade do transporte coletivo do idoso.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**

Art. 439. Exercer a defesa dos direitos e garantias constitucionais da pessoa com deficiência, por meio de medidas administrativas e judiciais, competindo-lhe:

I - atender as pessoas com deficiência, em local acessível, valendo-se dos recursos adequados à integral compreensão da pretensão apresentada e à orientação do atendido, deslocando-se ao seu domicílio, quando necessário, para avaliar a extensão do seu problema, inteirar-se de suas necessidades e adotar a medida mais ajustada à sua solução, bem como proceder aos encaminhamentos necessários no sentido de resolvê-los;

II - implementar a criação ou o aperfeiçoamento do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência;

---

<sup>448</sup> Arts. 75 e 77 da Lei nº 10.741/2003.

III – contatar o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e outras entidades voltadas à promoção da política de bem-estar da pessoa com deficiência para inteirar-se das necessidades dessa parcela da comunidade e buscar, em conjunto, soluções satisfatórias aos seus interesses;

IV – intentar ações nas áreas de saúde, educação, formação profissional e do trabalho, lazer, previdência social, acessibilidade em geral, inclusive quanto à informação e à comunicação;<sup>449</sup>

V – nos casos de direitos individuais indisponíveis, verificar a possibilidade de propositura de ação coletiva que resguarde os interesses de todas as pessoas com deficiência que se encontrem na mesma situação;

VI – visitar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos que prestam serviços às pessoas com deficiência;

VII – examinar quaisquer documentos, expedientes, fichas e procedimentos relativos às pessoas com deficiência, preservando, quando for o caso, o sigilo do seu conteúdo;

VIII – participar de encontros para esclarecimentos sobre os direitos das pessoas com deficiência, bem como redução do preconceito;

IX – sugerir a propositura de lei municipal para resguardar os direitos das pessoas com deficiência, bem como acompanhar a tramitação de legislação municipal que venha a tratar do tema.

---

<sup>449</sup> Lei nº 7.853/1989 e Lei nº 10.098/2000.

## CAPÍTULO IV

### Da Defesa da Saúde Pública

Art. 440. Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual e nas demais normas pertinentes, que disciplinam a promoção, defesa e recuperação da saúde, individual ou coletiva, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, cuidando em especial de:

I - fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais sobre os recursos de saúde, verificando o seu devido repasse para os gestores de saúde e a regularidade dos Fundos de Saúde;

II - fiscalizar a adequada formalização e utilização dos Instrumentos de Gestão pelos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS), como as Agendas de Saúde, os Planos de Saúde, os Relatórios de Gestão, o Plano Diretor de Regionalização (PDR) e a Programação Pactuada e Integrada (PPI);

III - atentar para a terceirização dos serviços de saúde, efetivada por meio de repasse de verbas (auxílios, subvenções e contribuições), convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou outro instrumento jurídico, para que não viole os princípios e diretrizes do

Sistema Único de Saúde (SUS) e as normas constitucionais sobre a Administração Pública.<sup>450</sup>

Art. 441. Estimular a criação e o efetivo funcionamento dos Conselhos Estadual e Municipais de Saúde, bem como a realização das Conferências de Saúde, buscando, em colaboração com aqueles órgãos e com outras entidades ou organizações empenhadas na política de saúde, resultados qualitativos e quantitativos para a garantia do direito individual e coletivo à saúde.

Parágrafo único. Fiscalizar e fomentar o controle social dos Conselhos de Saúde.

Art. 442. Zelar pela prevenção e reparação dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos usuários e consumidores dos serviços e ações de saúde, relativamente:

I - à qualidade e eficiência dos serviços privados prestados pelos hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres que coloquem em risco à saúde;

II - aos produtos com finalidades terapêuticas ou medicinais, desde que haja suspeita de falsificação, corrupção, adulteração, alteração ou qualquer outra irregularidade correlata, tomando as medidas necessárias à sua garantia.

Parágrafo único. Fiscalizar e vistoriar estabelecimentos que prestem ações e serviços de saúde, tais como hospitais, unidades de saúde em

---

<sup>450</sup> Art. 37 da CF.

geral, clínicas, laboratórios e outros congêneres, cuja atividade possa colocar em risco a saúde das pessoas.

Art. 443. Zelar pelo cumprimento das diretrizes do Sistema Único de Saúde, do Código de Defesa do Consumidor, da Lei nº 8.080/1990, da Lei nº 8.142/1990, do Código de Saúde do Estado de São Paulo e da legislação correlata relativa à matéria prevista neste Ato.

Art. 444. Intervir tanto em casos de doação de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, quanto em casos de disposição “post mortem”, para fins de transplante e tratamento, zelando:

I – pelo cumprimento das diretrizes e regras do SNT – Sistema Nacional de Transplante e do SET – Sistema Estadual de Transplantes, especialmente no que diz respeito à obediência da lista dos candidatos a transplante e aos requisitos legais para efetivação da doação “post mortem”, retirada de pessoa falecida, transporte e transplante de órgãos, tecidos ou parte do corpo humano;

II – pela observância das regras sobre disposição em vida ou doação de órgão, tecidos ou partes do corpo humano vivo para transplante quando não há necessidade de autorização judicial, nos casos do procedimento cirúrgico ser destinado a cônjuge ou parente até o quarto grau, inclusive.

Art. 445. Zelar pelos direitos dos portadores de transtornos mentais de qualquer natureza, em tratamento ambulatorial ou em regime de internação, observando o redirecionamento do modelo de assistência

em saúde mental promovido pela Lei nº 10.216/2001, em especial os direitos fundamentais enumerados no seu art. 2º, inclusive promovendo o controle das internações psiquiátricas.

Parágrafo único. Exigir que o Ministério Público seja comunicado, no prazo de 72 horas, dos casos de internação involuntária e respectiva alta.<sup>451</sup>

Art. 446. Sempre verificar a possibilidade de ingressar com ação coletiva, sem prejuízo da adoção de medidas imediatas necessárias à defesa de direitos individuais indisponíveis, a fim de resguardar os interesses de todas as pessoas que se encontrarem na mesma situação.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Inclusão Social**

Art. 447. Adotar as providências judiciais e extrajudiciais, na esfera cível e criminal, nos casos em que houver configuração de violação ou risco iminente a direitos fundamentais ou direitos sociais básicos, por força de práticas discriminatórias que atinjam interesse público relevante.<sup>452</sup>

Art. 448. Ao assumir o cargo:

I – comunicar por ofício e solicitar apoio à Prefeitura Municipal, à Câmara Municipal, ao Conselho Estadual de Assistência Social, ao Conselho Municipal de Assistência Social, às entidades da sociedade

---

<sup>451</sup> Art. 8º, § 1º, da Lei nº 10.216/2001.

<sup>452</sup> Art. 3º, IV, “a”, do Ato Normativo nº 593/2009-PGJ.

civil organizada; aos órgãos estaduais e federais que atuem na Comarca;<sup>453</sup>

II – solicitar, por ofício, à Prefeitura Municipal, caso não exista nos arquivos da Promotoria de Justiça, o envio da legislação sobre promoção social (Lei Orgânica do Município, Conselho Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Assistência Social e Plano Municipal de Assistência), que deverá ser mantida em arquivo físico ou digital da Promotoria de Justiça.

Art. 449. Zelar e fiscalizar os serviços, programas e projetos nas áreas de segurança alimentar e assistência aos desamparados, em especial quanto às pessoas que vivem em situação de rua,<sup>454</sup> e:

I – fomentar e fiscalizar o incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza, a serem assentados em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil;

II – fiscalizar, em conjunto com a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, a destinação de recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

---

<sup>453</sup> Ex.: DRADS – Divisão Regional de Assistência Social.

<sup>454</sup> Arts. 15, 23, 26 e 31 da Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

III – fiscalizar a execução dos projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil e as ações assistenciais de caráter de emergência;

IV – fiscalizar e zelar, em conjunto com a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, para que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemple a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.<sup>455</sup>

Art. 450. Observar que, além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnicorracial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.<sup>456</sup>

§ 1º. Priorizar em sua atuação o fomento e a fiscalização:<sup>457</sup>

I – da inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II – da adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III – do acompanhamento da eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

---

<sup>455</sup> Art. 18, § 1º, II, da Lei nº 12.305/2010.

<sup>456</sup> Art. 3º da Lei nº 12.288/2010.

<sup>457</sup> Art. 4º da Lei nº 12.288/2010.



IV – do estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

V – da criação e manutenção de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, à cultura, ao esporte e lazer, à saúde, à segurança, ao trabalho, à moradia, aos meios de comunicação de massa, aos financiamentos públicos e ao acesso à terra e à Justiça, nos termos da Lei nº 12.288/2010.

§ 2º. Observar que as lesões e as ameaças de lesão aos interesses da população negra, decorrentes de situações de desigualdade étnica, podem ser tuteladas, dentre outros instrumentos, pela ação civil pública.<sup>458</sup>

Art. 451. Adotar as medidas necessárias para a criação e manutenção do Conselho de Promoção da Igualdade Étnica, de caráter permanente e consultivo, composto por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra.<sup>459</sup>

---

<sup>458</sup> Art. 55 da Lei nº 12.288/2010.

<sup>459</sup> Art. 50 da Lei nº 12.288/2010.

## TÍTULO VII

### Da Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude

Art. 452. Na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais afetos à área da infância e juventude aplica-se o disposto nos Títulos I e II deste Livro, devendo, ainda, o Promotor de Justiça:

I – observar a competência do Juízo da Infância e da Juventude para as ações que versem sobre a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação,<sup>460</sup> à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à proteção no trabalho, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária,<sup>461</sup> ao transporte do educando em ensino fundamental; aos serviços de assistência social e de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes;<sup>462</sup>

II – atentar para a regra especial de fixação de competência prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente;<sup>463</sup>

III – lembrar que são admissíveis todas as espécies de pedidos para a proteção dos direitos e interesses protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

---

<sup>460</sup> Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010.

<sup>461</sup> Arts. 209, 208 e 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>462</sup> Art. 208, IX, da Lei nº 8.069/1990, inciso introduzido pela Lei nº 12.010/2009.

<sup>463</sup> Art. 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

IV – lembrar que o Ministério Público está legitimado para a defesa do interesse individual da criança ou do adolescente;<sup>464</sup>

V – atentar para as hipóteses de legitimação previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;<sup>465</sup>

VI – lembrar que, nos processos e procedimentos em que não for parte, o Ministério Público intervém obrigatoriamente na defesa dos direitos e interesses de que cuida o Estatuto da Criança e do Adolescente, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e interpor os recursos cabíveis.

## TÍTULO VIII

### Da Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo

Art. 453. Lembrar que a atuação abrange questões relacionadas à ordem urbanística (habitação, trabalho, circulação e recreação) e, no exercício de suas atribuições, o Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo deve adotar, dentre outras, as seguintes providências:

I – atender e receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade para a defesa da ordem urbanística;

II – diante de lesão ou ameaça de lesão à ordem urbanística, instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório, requisitar informações, exames, laudos, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta e de fundações e

---

<sup>464</sup> Arts. 201, V e IX, e 208, “caput” e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>465</sup> Art. 201, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

associações, bem como promover ou requisitar diligências investigatórias;

III – promover ou intervir em ação civil pública na defesa dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, podendo fazê-lo separadamente, na esfera de suas atribuições, ou conjuntamente com outro órgão de execução, se os interesses em questão recomendarem;

IV – expedir recomendações, representar à autoridade competente, realizar ou participar de audiências públicas para a adoção de providências para sanar omissões ou prevenir ou corrigir deficiências ou irregularidades e para melhor compreender as demandas apresentadas pela sociedade;

V – examinar quaisquer documentos, expedientes, fichas e procedimentos relativos a fatos investigados, podendo extrair cópias, observando e resguardando o sigilo, se for o caso;

VI – requisitar a instauração de inquérito policial e de procedimentos administrativos, atuando em conjunto ou de forma integrada em procedimentos investigatórios instaurados pelo Promotor de Justiça Criminal, que envolvam ilícitos penais relacionados com sua área de atuação;

VII – expedir recomendação a órgãos públicos ou privados para orientá-los quanto ao cumprimento de normas relativas a direitos e deveres urbanísticos assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e

Estadual, bem como ao aperfeiçoamento dos serviços de relevância pública e social por eles prestados;

VIII – formular anualmente um programa de atuação, com diagnóstico da situação, objetivos, indicadores e estratégias a adotar;<sup>466</sup>

IX – participar de Programa de Atuação Integrada de Promotorias de Justiça.<sup>467</sup>

Art. 454. Ao assumir o cargo, comunicar por ofício e solicitar apoio, dentre outros órgãos, à Prefeitura Municipal, à Câmara Municipal, à Defesa Civil do Município, ao Escritório Regional da CETESB, ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, às entidades da sociedade civil devidamente organizadas, à Defensoria Pública e às Procuradorias do Estado e da República.

Art. 455. Solicitar à Prefeitura Municipal, caso não exista nos arquivos da Promotoria de Justiça, o envio da legislação urbanística (Lei Orgânica do Município, Plano Diretor do Município, Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, Código de Edificações e de Posturas etc.), que deverá ser mantida em arquivo físico ou digital da Promotoria de Justiça.

Art. 456. Observar que, em matéria urbanística, a competência legislativa é concorrente, devendo ser observadas as regras e diretrizes da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), ressaltando-se que o

---

<sup>466</sup> Art. 100 da LCE nº 734/1993.

<sup>467</sup> Art. 101 da LCE nº 734/1993.

Município deve exercitar seu poder de polícia e o poder-dever de promover o adequado ordenamento territorial.

Art. 457. Zelar para que, na produção das normas locais de ordenação e planejamento urbano, sejam respeitados os preceitos de participação democrática da população, a iniciativa do Poder Executivo e a prévia realização de estudos técnicos, adotando-se as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, em caso de irregularidades.

Art. 458. Quanto ao plano diretor, observar:

I – as hipóteses de elaboração obrigatória,<sup>468</sup>

II – o efetivo e eficaz cumprimento da participação popular e, se o caso, de quorum qualificado, não apenas para a edição, mas para alterações;

III – a necessidade de revisão periódica, consoante exigência do art. 39, § 3º, do Estatuto da Cidade;

IV – a exigência de conteúdo mínimo que atenda às diretrizes gerais previstas no art. 2º do Estatuto da Cidade e ao disposto no art. 42 da mesma norma;

V – a atuação integrada com a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, quando ocorrer a prática de ato de improbidade administrativa, como nas hipóteses do art. 52 do Estatuto da Cidade.

Art. 459. Observar que o parcelamento do solo para fins urbanos (residencial, comercial, industrial ou lazer) somente é possível em áreas

---

<sup>468</sup> Art. 182, § 1º, da CF; art. 181, § 1º, da Constituição do Estado, e art. 41 da Lei nº 10.257/2001.

urbanas ou de expansão urbana, observadas as condições geológicas, sanitárias e ecológicas para a sua implantação.

Art. 460. Atentar para o fato de que, na implantação de parcelamento do solo para fins urbanos (loteamentos e desmembramentos), exige-se a aprovação da Prefeitura Municipal, dos órgãos estaduais e, eventualmente, de órgãos federais, quer seja efetuado por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, associações, cooperativas ou outras formas associativas, estabelecendo a Lei nº 6.766/1979 as seguintes fases:

I – solicitação de diretrizes e apresentação de requerimento à Prefeitura Municipal;

II – licença ambiental;

III – aprovação do projeto;

IV – registro no Cartório de Imóveis;

V – elaboração do contrato padrão;

VI – execução de obras de infraestrutura e respectivo cronograma.

§ 1º. Observar que, no Estado de São Paulo, a análise de novos projetos de parcelamento do solo e de núcleos habitacionais é atribuída ao GRAPROHAB.<sup>469</sup>

---

<sup>469</sup> Decreto Estadual nº 52.053/2007.

§ 2º. Atentar para o prazo de finalização das obras de infraestrutura previsto no cronograma, para verificar oportunamente sua implementação.

Art. 461. Considerar que todo parcelamento do solo deve satisfazer os requisitos das normas federal, estadual e municipal, observadas as fases administrativas (licenças, autorizações, aprovações etc.), civil (registro especial) e urbanística (execução de obras de infraestrutura).

Parágrafo único. Observar que os sítios de recreio, ranchos ou chácaras constituem formas de parcelamento do solo para fins urbanos (lazer), em especial os situados em zona rural com área inferior ao módulo rural.

Art. 462. Atentar para a possibilidade de responsabilização de todo e qualquer agente público e de qualquer pessoa que concorra, de qualquer modo, para a implantação irregular do parcelamento.

Art. 463. Verificar a possibilidade de responsabilização solidária de todos os beneficiários do parcelamento, tais como o titular do domínio, possuidor ou sucessor a qualquer título, assim como corretores, proprietários de imobiliárias e registradores, pelos prejuízos causados aos compradores, ao Poder Público e, ainda, à ordem urbanística e ao meio ambiente.

Art. 464. Atentar para as formas de fraude à lei de parcelamento do solo urbano, em especial:

I – desdobros sucessivos de quadras ou lotes;



II – reparcelamento de áreas loteadas;

III – venda sob a forma de frações ideais;

IV – desapropriações que dão origem a arruamento, seguidas de desmembramento das quadras resultantes;

V – acordos em ações possessórias que possibilitem parcelamentos em áreas invadidas;

VI – aluguel ou arrendamento de lotes de parcelamento do solo que não foi aprovado e registrado;

VII – loteamentos aprovados, de forma fraudulenta, sob a forma de condomínios de casas;

VIII – loteamentos aprovados, mas implantados em desacordo com as licenças expedidas.

Art. 465. Atentar, nos casos relativos a fechamento de loteamentos, às seguintes questões:

I – uso privativo de bens de uso comum e instrumentos jurídicos idôneos para tanto;

II – forma de atuação das associações, sua regularidade jurídica e prerrogativas das quais se investe;

III – ocupação de áreas públicas;

IV – prejuízos à circulação e ao crescimento da cidade;

V – efeito cumulativo do fechamento de loteamentos no ordenamento urbanístico da cidade.

Art. 466. Não estando o parcelamento registrado ou regularmente executado, notificar o parcelador para que supra a falta, bem como informar à Prefeitura Municipal para tomar as providências administrativas cabíveis no exercício de seu poder de polícia.<sup>470</sup>

Art. 467. Adotar as medidas cabíveis para a persecução penal sempre que houver notícia de prática de infração penal,<sup>471</sup> valendo-se das medidas assecuratórias e cautelares do processo penal como instrumentos de prevenção.

Parágrafo único. Procurar, sempre que possível, agilizar a instrução do inquérito policial, fornecendo subsídios e documentos obtidos no inquérito civil.

Art. 468. Zelar para que as alterações da destinação, fins e objetivos de áreas verdes ou institucionais de loteamentos (praças, áreas ou sistemas de recreio, espaços livres etc.) não afrontem o disposto no art. 180, inc. VII, da Constituição do Estado, em especial por intermédio de concessões, permissões, autorizações etc.<sup>472</sup>

Parágrafo único. Na hipótese de alteração promovida por lei municipal (desafetação), representar à Procuradoria-Geral de Justiça para análise

---

<sup>470</sup> Art. 38, § 2º, da Lei nº 6.766/1979.

<sup>471</sup> Arts. 50 a 52 da Lei nº 6.766/1979.

<sup>472</sup> Lei nº 6.766/1979, art. 22: “Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias de circulação, praças, sistemas de lazer, áreas verdes, (os espaços livres) e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.”

de eventual ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, indicando a motivação jurídico-constitucional que fundamenta a impugnação e os dispositivos violados da Constituição do Estado.<sup>473</sup>

Art. 469. Zelar pela efetiva aplicação das normas de uso e ocupação do solo urbano, cuidando para que as edificações, obras, atividades e serviços observem as posturas urbanísticas, especialmente aquelas concernentes ao zoneamento, ao meio ambiente, à estética, à paisagem, à segurança, ao licenciamento sanitário e à salubridade e funcionalidade urbanas.

Parágrafo único. Atentar para a possibilidade de responsabilização dos agentes de fiscalização em todas as esferas, inclusive por improbidade administrativa, e de outras pessoas que, de qualquer modo, colaboraram para infringir a legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 470. Ao tomar conhecimento, por qualquer meio, da aprovação de empreendimentos ou atividades públicas ou privadas, sem a elaboração do estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV), adotar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.<sup>474</sup>

Parágrafo único. Contribuir e fomentar a implantação do instrumento do estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV), quando pertinente à localidade.

---

<sup>473</sup> Aviso nº 197/2008-PGJ.

<sup>474</sup> Arts. 36, 37 e 38 da Lei nº 10.257/2001.

Art. 471. Zelar para que o Poder Público adote medidas do poder de polícia para evitar a instalação de moradias em áreas impróprias à ocupação humana, que coloquem em risco a integridade física ou a saúde das pessoas.

Parágrafo único. Ao tomar conhecimento, por qualquer meio, de ocupações em áreas de risco instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil e observar, dentre outras providências aquelas indicadas no Aviso nº 35/2010-PGJ, com atenção, ainda, para as medidas afetas à inclusão social de populações a remover e destinação cabível às áreas de risco com o objetivo de se evitar novas ocupações.

Art. 472. Zelar pela circulação urbana e, respeitada a legislação respectiva, adotar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis ao tomar conhecimento, por qualquer meio, de atividades públicas ou privadas que impeçam ou dificultem o direito de locomoção.

Art. 473. Zelar pelo cumprimento da legislação sobre segurança e prevenção de incêndios<sup>475</sup> nas áreas urbanas, em especial nas edificações públicas e privadas sujeitas a grande concentração de pessoas, por exemplo, prédios públicos, centros de compras, templos religiosos, locais utilizados para espetáculos<sup>476</sup>, apresentações artísticas, culturais, estádios de futebol e demais atividades de lazer, etc.

---

<sup>475</sup>Decreto Estadual nº 46.076/2001.

<sup>476</sup>Resolução SSP nº 122, de 24/09/1985.

## TÍTULO IX

### Da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente

#### CAPÍTULO I

##### Das Providências Gerais

Art. 474. Lembrar que, nos termos da Lei Estadual nº 13.542/2009, são de atribuição da CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental as autorizações para a supressão de vegetação, intervenções em áreas consideradas de preservação permanente e demais áreas ambientalmente protegidas, a emissão de alvarás e licenças relativas ao uso e ocupação do solo em áreas de proteção de mananciais, bem como o licenciamento ambiental de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º. As atribuições da CETESB não excluem a competência dos órgãos ambientais da União e dos municípios na promoção de licenciamentos ambientais com base no princípio da competência comum entre os entes da Federação, estabelecida pelo art. 23, incs. VI e VII, da Constituição Federal, e na forma regulamentada pela Resolução CONAMA 237/97.

§ 2º. Ao assumir o cargo, comunicar o fato por ofício e solicitar apoio, dentre outros, aos seguintes órgãos e pessoas:

I – Gerente Regional da CETESB e representante do Centro Técnico Regional da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Natural, caso exista;

II – escritório regional da Secretaria Estadual de Saúde;

III – órgão municipal incumbido de questões ambientais (secretaria, departamento ou equivalente);

IV – Comando da Polícia Militar Ambiental;

V – Comando do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar;

VI – representante do Instituto Florestal, caso haja Parque Estadual na Comarca;

VII – Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural, se existente;

VIII – IBAMA e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

IX – entidades de proteção ambiental.

Art. 475. Oficiar à Prefeitura Municipal solicitando:

I – o envio da Lei Orgânica do Município, do Plano Diretor, do Código de Edificações e de Posturas ou Lei de Uso e Ocupação do Solo, de legislação sobre eventuais unidades de conservação criadas e mantidas pelo município e sobre tombamento de bens pelo Poder Público local, mantendo em arquivo físico ou digital na Promotoria de Justiça;

II – informações sobre a existência de Conselho Municipal do Meio Ambiente em funcionamento na Comarca e, em caso positivo, o envio da qualificação dos Conselheiros;

III – informações sobre a existência de convênio entre o município e o Estado para a realização do licenciamento ambiental municipal.

Art. 476. Oficiar à CETESB, ao Centro Técnico Regional da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, ao Instituto Florestal e ao CONDEPHAAT, para constatar existência, na Comarca, de Unidades de Conservação; de estabelecimentos que provoquem significativa degradação ambiental (com informes sobre o tipo de atividade exercida, sua localização e regularidade) e de bens de valor artístico, histórico, paisagístico, arqueológico ou turístico tombados ou em processo de tombamento, solicitando o encaminhamento de cópia dos textos legais e regulamentares respectivos.

Art. 477. Reunir-se periodicamente com os órgãos e pessoas mencionadas no art. 474 deste Manual para constante avaliação das condições ambientais da Comarca.

Art. 478. Verificar a existência, na Comarca, de profissionais especializados nas diversas ciências envolvidas na defesa do patrimônio ambiental (engenheiros químicos e florestais, biólogos, geólogos e outros), vinculados ou não a órgãos públicos, e contatá-los para obter apoio técnico, quando necessário.

Art. 479. No exercício de suas atribuições, deve o Promotor de Justiça do Meio Ambiente adotar, dentre outras, as seguintes providências:

I – atender e receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade para a defesa do meio ambiente;

II – diante de lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente, instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório, em conformidade com o Ato Normativo nº 484/2006–CPJ;

III – requisitar informações, exames, laudos, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta e de fundações e associações, bem como promover ou requisitar diligências investigatórias e, sempre que possível e conveniente para a instrução da investigação, realizar vistoria, fazendo-se acompanhar de técnico vinculado a órgão público e que esteja incumbido ou tenha elaborado o laudo acerca dos fatos em apuração;

IV – examinar quaisquer documentos, expedientes, fichas e procedimentos relativos a fatos investigados, podendo extrair cópias, observando e resguardando o sigilo, se for o caso;

V – quando não for o autor, oficiar em qualquer ação civil que tenha como objeto a defesa de interesses difusos ou coletivos relacionados ao meio ambiente;

VI – expedir recomendações, representar à autoridade competente e realizar ou participar de audiências públicas para a adoção de providências para sanar omissões ou prevenir ou corrigir deficiências ou irregularidades e para melhor compreender as demandas ambientais;

VII – requisitar a instauração de inquérito policial e de procedimentos administrativos, atuando em conjunto ou de forma integrada, quando possível, em procedimentos investigatórios instaurados pelo Promotor



de Justiça Criminal, que envolvam ilícitos penais relacionados ao meio ambiente;

VIII – expedir recomendação a órgãos públicos ou privados para orientá-los quanto ao cumprimento de normas relativas a direitos e deveres ambientais assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual;

IX – formular anualmente um programa de atuação, com diagnóstico da situação, objetivos, indicadores e estratégias a serem adotadas.<sup>477</sup>

X – participar de Programas de Atuação Integrada de Promotorias de Justiça.<sup>478</sup>

Art. 480. Coligidos os elementos de prova necessários, notificar o degradador visando à obtenção de compromisso de ajustamento de conduta.

Parágrafo único. Fiscalizar se os compromissos de ajustamento de conduta celebrados diretamente por órgão ambiental efetivamente previnem ou reparam o meio ambiente e, se for o caso, instaurar inquérito civil e promover o seu aditamento, submetendo-o à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma do disposto no Ato próprio.

---

<sup>477</sup> Art. 100 da LCE nº 734/1993.

<sup>478</sup> Art. 101 da LCE nº 734/1993.

Art. 481. Considerar que os objetivos da proteção ambiental são a prevenção ou precaução, a reparação e a obtenção de indenização, em escala decrescente de valores.

## CAPÍTULO II

### Da Tutela do Patrimônio Florestal

Art. 482. Lembrar que o patrimônio florestal paulista abrange:

I – a Mata Atlântica;

II – a vegetação de preservação permanente;<sup>479</sup>

III – o cerrado;

IV – a restinga;

V – os manguezais;

VI – a vegetação declarada imune de corte.

Art. 483. Lembrar que são áreas especialmente protegidas:

I – os parques nacionais, estaduais e municipais;<sup>480</sup>

II – os parques ecológicos;

III – as estações ecológicas;<sup>481</sup>

IV – as reservas biológicas;<sup>482</sup>

V – as áreas de relevante interesse ecológico (ARIEs);<sup>483</sup>

---

<sup>479</sup> Arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/1965 e Resolução CONAMA nº 303/2002.

<sup>480</sup> Lei nº 9.985/2000.

<sup>481</sup> Lei Federal nº 9.985/2000.

<sup>482</sup> Art. 10 da Lei nº 9.985/2000.

VI – as reservas extrativistas;<sup>484</sup>

VII – as áreas de proteção ambiental (APAs);<sup>485</sup>

VIII – as áreas de proteção aos mananciais;

IX – as áreas de preservação permanente (APPs);<sup>486</sup>

X – a reserva legal;<sup>487</sup>

XI – as áreas naturais tombadas;

XII – outras categorias de unidades de conservação que venham a ser criadas.

Art. 484. Atentar para o fato de que a exploração dos recursos naturais depende sempre de permissivo legal ou regulamentar, assim como de autorização da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, por intermédio da CETESB e, supletivamente, do IBAMA, autarquia federal.

§ 1º. Estando a gleba situada em local tombado, o exercício da atividade dependerá também de autorização do CONDEPHAAT ou do órgão municipal de tombamento.

§ 2º. Tratando-se de atividade de mineração é necessária a autorização do DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral.

---

<sup>483</sup> Art. 16 da Lei nº 9.985/2000.

<sup>484</sup> Art. 23 da Lei nº 9.985/00.

<sup>485</sup> Art. 40-A da Lei 9.605/1998 e Lei nº 9.985/2000.

<sup>486</sup> Art. 2º da Lei nº 4.771/1965.

<sup>487</sup> Art. 16, § 2º, da Lei nº 4.771/1965.

§ 3º. A existência de autorização não obsta a atuação do Ministério Público, que poderá questionar a legalidade de sua concessão ou de seu uso.

§ 4º. A supressão de árvores isoladas, em área urbana, fora de área de preservação permanente (APP), é autorizada pelo Município, nos termos da Resolução SMA 18/07.

Art. 485. Instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil ao verificar a existência de dano ao patrimônio florestal, oficiando, dentre outros, aos seguintes órgãos:

I - à Polícia Militar Ambiental, para a realização de diligência na área a fim de constatar o dano, lavrar auto de infração ambiental, identificar o autor da lesão e embargar administrativamente a gleba degradada;

II - ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar para a realização de diligências para apurar incêndios florestais;

III - ao Centro Técnico Regional da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, da Secretaria do Meio Ambiente, após a vinda das informações da Polícia Ambiental, para a realização de vistoria na área, se houver perspectiva de dano ambiental; nesse caso, solicitar a elaboração de laudo de dano ambiental, do qual deverão constar as dimensões da gleba atingida, espécimes ceifadas, forma de agressão, características da vegetação, possibilidade de recuperação ou regeneração da área com as medidas necessárias para tanto, valor de

indenização (caso impossibilitada a recuperação) e medidas mitigatórias que deverão ser adotadas, dentre outras informações;

IV – ao Instituto Florestal, caso a área esteja situada dentro de espaço territorial especialmente protegido (parques, estações ecológicas, reservas ecológicas etc.), para elaboração de estudo ou parecer acerca da gleba específica, com esclarecimentos sobre os danos causados e eventual compilação de dados a respeito da situação anterior do local;

V – ao CONDEPHAAT, caso a área esteja situada em local tombado, para a realização de vistoria e oferecimento de relatório técnico respectivo.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Tutela do Solo**

Art. 486. Lembrar que as principais agressões ao meio ambiente decorrem de movimentações irregulares de terra, caixas de empréstimo (locais de extração de terra, areia ou pedra), pedreiras, lixões, aterros sanitários, usinas de compostagem, incineradores e fontes industriais.

Art. 487. Instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil ao verificar a existência de lesão ao solo e oficiar, dentre outros, aos seguintes órgãos:

I – quanto aos aterros irregulares ou caixas de empréstimo:

a) à Polícia Militar Ambiental, para a realização de diligência na área a fim de constatar o dano, lavrar auto de imposição de penalidade de

multa, identificar o responsável e impor embargo administrativo da gleba degradada;

b) ao escritório regional da CETESB, para a elaboração de laudo que indique o montante dos danos, extensão da área, espécimes vegetais atingidas, forma de agressão, assoreamento de cursos d'água ou reservatórios, possibilidade de recuperação ou regeneração da gleba, valor da indenização (caso inviabilizada a recomposição) e medidas mitigatórias que deverão ser adotadas, dentre outras informações;

c) ao Instituto Florestal, caso a área esteja situada em espaço territorial especialmente protegido, para a apresentação de estudo ou parecer acerca da gleba, com esclarecimentos sobre os danos causados e eventual compilação de dados com a situação anterior do local;

d) ao CONDEPHAAT, na hipótese de a área integrar local tombado, para a elaboração de relatório técnico a respeito dos danos causados;

e) ao Instituto Geológico, quando ocorrer interferência na topografia da gleba degradada, para a realização de vistoria e elaboração de laudo técnico;

II – quanto à extração mineral:

a) ao DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, para a obtenção de todos os documentos relativos à empreendedora, inclusive com a especificação da área em que foi permitida a exploração, além de informações acerca da existência de autorização de pesquisa e de concessão da lavra, com os respectivos polígonos, a fim de que seja

verificada a regularidade do empreendimento em face do Código de Mineração<sup>488</sup> ou de eventual zoneamento minerário;<sup>489</sup>

b) ao escritório regional da CETESB para:

1) informar acerca da existência e, se o caso, fornecer cópia das licenças de instalação e funcionamento (LI e LF), do plano de controle ambiental (PCA) e do plano de recuperação de áreas degradadas (PRAD), bem como para que realize vistoria na gleba e forneça relatório técnico respectivo;

2) informar sobre a existência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA) e o estágio em que se encontra, fornecendo cópias, se for o caso;

3) para elaborar laudo técnico na forma constante inc. I, alínea “b”, deste artigo, caso a atividade atinja área com cobertura vegetal.

c) à Polícia Militar Ambiental, ao CONDEPHAAT e ao Instituto Geológico, caso ocorra alguma das situações previstas no inc. I, alíneas “a”, “d” e “e”, deste artigo;

III – quanto aos lixões e aterros sanitários:

a) ao escritório regional da CETESB:

1) para a realização de vistoria na área, com a apresentação de relatório técnico que aponte o montante dos danos, extensão da área, contaminação do solo, de cursos d’água, reservatórios e lençol freático,

---

<sup>488</sup> Decreto-Lei nº 227/1967.

<sup>489</sup> Decreto-Lei nº 227/1967.

possibilidade de recuperação ou regeneração da gleba, valor da indenização (quando inviabilizada a recomposição) e medidas mitigatórias que deverão ser adotadas, dentre outras informações, assim como para esclarecer a respeito da existência de licenças de instalação e de funcionamento (LI e LF);

2) para que informe sobre a existência de EIA/RIMA do empreendimento e seu respectivo estágio, fornecendo cópias, se for o caso;

3) para que realize vistoria na gleba e elabore laudo técnico respectivo, na forma proposta no inc. I, alínea “b”, deste artigo;

b) ao Instituto Geológico, caso o empreendimento tenha grandes dimensões e esteja localizado em área crítica (ex: próximo a manancial, espaço territorial especialmente protegido, solo suscetível a erosão etc.), para a realização de estudo hidrogeológico que ateste a estabilidade da área onde o lixo é depositado e o potencial degradatório do líquido percolado (chorume) oriundo do aterro, especialmente no que se refere à sua infiltração no solo e no lençol freático e a possibilidade de alcançar cursos d’água;

IV - quanto às usinas de compostagem, incineradores e fontes industriais, ao escritório regional da CETESB:

a) para que informe acerca da regularidade do empreendimento, bem como para que realize vistoria e ofereça relatório técnico respectivo, nos moldes preconizados no inc. III, alínea “a”, deste artigo;



b) para que informe a respeito da existência de EIA/RIMA do empreendimento e seu respectivo estágio, fornecendo cópia, se for o caso.

## CAPÍTULO IV

### Da Tutela das Águas

Art. 488. Lembrar que compete à Justiça Federal o julgamento de ação civil pública tendo por objeto a contaminação das águas do mar, sendo a legitimidade ativa concorrente entre os Ministérios Públicos dos Estados e Federal.<sup>490</sup>

Art. 489. No caso de derramamento de substância química no mar, adotar diligências imediatas com a finalidade de:

I – identificar a substância e o agente responsável pela atividade poluidora, bem como seu representante legal (se for o caso) e respectivos endereços;

II – obter informes sobre o local, data e circunstâncias da ocorrência;

III – estimar a quantidade dispersa no mar.

Art. 490. Lembrar que algumas substâncias químicas (como a gasolina) são extremamente voláteis e exigem apuração célere dos fatos, inclusive com a propositura imediata de medida cautelar de produção antecipada de provas para a realização da necessária perícia.

---

<sup>490</sup> Art. 5º, § 5º, da Lei nº 7.347/1985.

Parágrafo único. Para o ajuizamento da medida cautelar, obter com presteza (se possível por meio de contato telefônico seguido de requisição) os dados previstos no artigo anterior junto à CETESB, à Capitania dos Portos ou, ainda, à Prefeitura Municipal.

Art. 491. Instaurar procedimento investigatório quando por qualquer motivo se inviabilizar o ajuizamento da medida cautelar, oficiando aos órgãos públicos mencionados no artigo anterior para coletar subsídios para a propositura de ação civil pública.

Art. 492. Na hipótese de derramamento de produtos químicos em corpos d'água (superficiais ou subterrâneos, perenes ou efêmeros), verificar, inicialmente, o seu domínio<sup>491</sup> para definir a competência para o julgamento de eventual ação civil pública.

Art. 493. Lembrar que o art. 208 da Constituição do Estado veda o lançamento de efluentes industriais e esgotos urbanos em qualquer corpo d'água sem o devido tratamento.

Art. 494. Instaurar procedimento investigatório diante de notícia de contaminação de corpo d'água por produtos químicos ou esgoto e, para instruí-lo, oficial, dentre outros, aos seguintes órgãos:

I – escritório regional da CETESB, para a realização de vistoria e oferecimento de laudo técnico informando os danos sofridos à flora em razão da permanência da substância em área de preservação permanente; bem como visando à obtenção de informações acerca da

---

<sup>491</sup> Da União ou do Estado, cf. arts. 20, III, e 26, I, da CF.

ocorrência, data e local impactado; identidade e qualificação do agente responsável, direta ou indiretamente, pela atividade; natureza da substância, suas propriedades e riscos ambientais e à saúde pública; estimativa da quantidade lançada ao corpo d'água; interferência do evento no abastecimento de água à população; danos potenciais e efetivos advindos da atividade degradadora e indicação das medidas administrativas adotadas em face do causador do dano, com a remessa das cópias respectivas;

II - SABESP ou ente Municipal incumbido do tratamento e distribuição da água, caso o derramamento tenha atingido curso d'água destinada ao abastecimento da população, para a obtenção de informes acerca das medidas adotadas visando salvaguardar a saúde pública, bem como para a elaboração de relatório técnico circunstanciado a respeito da ocorrência e todas as providências já tomadas ou por tomar;

III - Secretaria Municipal ou escritório regional da Secretaria Estadual de Saúde, para a elaboração de parecer técnico sobre as consequências diretas e indiretas ao meio ambiente e à saúde pública advindas do lançamento da substância no curso d'água;

IV - Instituto Adolfo Lutz, para a realização de análise das águas, caso a CETESB não se encontre capacitada a fazê-la.

Art. 495. Instaurar procedimento investigatório diante de notícia da disposição de produtos nocivos nas margens dos cursos d'água

(inflamáveis, corrosivos, tóxicos etc.) e, para instruí-lo, oficiar, dentre outros, aos seguintes órgãos:

I – escritório regional da CETESB para obtenção de informações acerca da ocorrência e do local impactado; estimativa da data em que a substância foi deixada na área; identidade e qualificação do agente responsável, direta ou indiretamente, pela atividade; natureza da substância, suas propriedades e riscos ambientais e à saúde pública; estimativa da quantidade encontrada; possibilidade de contaminação de corpos d'água; quais os danos potenciais e efetivos advindos da atividade degradadora, bem como quais as medidas administrativas adotadas em face do causador do dano, com a remessa das cópias respectivas;

II – Centro Técnico Regional da CBRN para a realização de vistoria e oferecimento de laudo técnico informando os danos sofridos à flora em razão da permanência da substância em área de preservação permanente;

III – SABESP ou ente do Município incumbido do tratamento e distribuição de água, caso o produto esteja alojado nas margens de curso d'água destinada ao abastecimento da população, para a obtenção de informes acerca da alteração da qualidade das águas em decorrência da substância e das medidas adotadas para salvaguardar a saúde pública, bem como para a elaboração de relatório técnico

circunstanciado a respeito da ocorrência e todas as providências já tomadas ou por tomar.

Art. 496. Instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil diante de notícia da exploração de areia no leito de rio e, para instruí-lo, oficiar, dentre outros, aos seguintes órgãos:

I – escritório regional da CETESB para:

a) obter a identidade e qualificação completa do agente responsável pela atividade; informes acerca da qualificação, data e circunstâncias da ocorrência; relatório sobre os impactos ambientais diretos e indiretos e esclarecimentos a respeito da legalidade e regularidade da atividade minerária, inclusive sobre a existência de EIA/RIMA e PRAD;

b) realização de vistoria no local, com o oferecimento de laudo técnico respectivo, contendo informações sobre a localização da gleba (em área de preservação permanente, unidade de conservação ou área natural tombada), danos advindos à flora, possibilidade de recuperação ou regeneração da área e estimativa pecuniária da lesão, caso não seja possível a recomposição;

II – Prefeitura Municipal para que informe acerca do licenciamento da atividade;

III – DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral para a obtenção de todos os documentos relativos à empreendedora, inclusive com a especificação da área em que foi permitida a exploração, além de informações acerca da existência de autorização de pesquisa e de

concessão da lavra, a fim de que se verifique a regularidade do empreendimento em face do Código de Mineração<sup>492</sup> e de eventual zoneamento minerário;

IV – Polícia Militar Ambiental para realizar diligência na área a fim de constatar o dano à cobertura vegetal, lavrar auto de imposição de penalidade de multa, identificar o responsável e impor embargo administrativo da gleba degradada.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Tutela do Ar**

Art. 497. Acompanhar a implementação efetiva do Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores (PROCONVE), oficiando ao escritório regional da CETESB para que fiscalize, ainda que por amostragem, a adequação dos veículos – principalmente de grandes frotas, como empresas de ônibus e transportadoras – aos padrões de emissão estabelecidos pelo primeiro.

Art. 498. Instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil diante de notícia de poluição do ar por atividade industrial (gases tóxicos, odores ou partículas em suspensão) e, para instruí-lo, oficiar, dentre outros órgãos que entender pertinentes, ao escritório regional da CETESB para realização de vistoria e apresentação do

---

<sup>492</sup> Decreto-Lei nº 227/1967.

relatório técnico respectivo, informando acerca do licenciamento da atividade, identificando a fonte de emissão e o seu responsável, o tipo de substância emitida, sua adequação diante dos padrões legais e regulamentares vigentes, os riscos ambientais e à saúde pública advindos da atividade, as sanções e providências administrativas por ela adotadas em decorrência da atividade, bem assim as medidas que deverão ser implementadas para a solução do problema.

§ 1º. Ocorrido dano à cobertura vegetal da região em razão de poluição atmosférica, oficiar ao escritório regional da CETESB para a realização de vistoria e oferecimento de laudo.

§ 2º. Ao receber notícia de possível risco à saúde pública advindo da poluição atmosférica, oficiar ao escritório regional da Secretaria Estadual ou à Secretaria Municipal de Saúde, com o fim de obter relatório técnico que avalie as consequências à saúde humana da substância poluente, bem como informe acerca do registro de atendimento, em estabelecimento médico, de pessoas com sinais característicos de contaminação pela mencionada substância.

Art. 499. Ao receber notícia de poluição sonora decorrente de atividade industrial que afete interesses difusos, em virtude da indeterminação dos titulares e da indivisibilidade do bem jurídico protegido, instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil e, para instruí-lo, oficiar ao escritório regional da CETESB, dentre outros órgãos que entender pertinentes, para a realização de vistoria e medição do

nível de ruído e apresentação de relatório técnico que deverá indicar os valores apurados e permitidos no local (em decibéis).

Parágrafo único. Lembrar que tanto a CETESB quanto a Prefeitura Municipal têm poder de polícia administrativa sobre essa matéria, podendo lavrar autuações e impor sanções.

Art. 500. Ao receber notícia da existência de poluição sonora que tenha por origem estabelecimentos comerciais ou de lazer que afete interesses difusos, em virtude da indeterminação dos titulares e da indivisibilidade do bem jurídico protegido, instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil e, para instruí-lo, oficiar, dentre outros órgãos que entender pertinentes, ao setor competente da Prefeitura Municipal para a realização de vistoria e medição do nível de ruído, com oferecimento de relatório técnico que deverá indicar os valores apurados e permitidos no local (em decibéis), bem como para que adote as providências decorrentes do poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. Lembrar que a CETESB não tem atribuição legal para o controle de poluição por ruído de estabelecimentos de lazer, podendo, por solicitação, realizar as necessárias medições, caso a Prefeitura Municipal não se encontre aparelhada para fazê-lo.



## CAPÍTULO VI

### Da Tutela da Fauna

Art. 501. Ao receber notícia de lesão contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos,<sup>493</sup> comunicá-la ao Promotor de Justiça com atribuições criminais para a adoção de providências de sua alçada.

Art. 502. Instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil visando à propositura de ação civil de reparação do dano e, para instruí-lo, oficiar, dentre outros, aos seguintes órgãos:

I – Delegacia de Polícia para que remeta cópia de eventual auto de prisão em flagrante, termo circunstanciado ou inquérito policial instaurado para apuração do fato;

II – IBAMA para que encaminhe informações acerca da qualificação do agente responsável pela atividade predatória; local, data e circunstâncias da ocorrência; espécimes atingidos, forma e instrumentos utilizados para a prática do dano; dimensões do dano; situação da espécie no que se refere ao risco de extinção; dados específicos sobre o espécime atingido (tamanho, peso, sexo, idade, local de abrigo, época de acasalamento, reprodução etc.); legalidade da atividade degradatória e estimativa dos danos, bem como para que remeta fotografias, cópia de laudos técnicos realizados, indicação das sanções aplicadas, croqui elucidativo e legislação pertinente.

---

<sup>493</sup> Arts. 29 a 35 da Lei nº 9.605/1998.

Art. 503. Lembrar que a manutenção de animais silvestres em cativeiro depende de autorização do IBAMA.

Art. 504. Atentar para a fiscalização e a repressão de práticas e atos de crueldade contra os animais, inclusive os domésticos e domesticados, zelando para a propositura de medidas protetivas aos animais.<sup>494</sup>

## CAPÍTULO VII

### Da Tutela do Patrimônio Cultural

Art. 505. Atentar para o fato de que o patrimônio cultural abrange bens de valor artístico, estético, histórico, turístico, arqueológico, paleontológico e paisagístico.

Art. 506. Lembrar que o tombamento não constitui, mas apenas declara a importância cultural de determinado bem, motivo pelo qual mesmo coisas não tombadas podem ser tuteladas em ação civil pública.

Art. 507. Atentar para o fato de que a área de entorno do bem tombado também possui restrições construtivas, no raio de 300 metros.

Art. 508. Observar que qualquer obra ou atividade realizada nos bens tombados ou na área de entorno deve ser aprovada pelo ente preservacionista responsável pelo tombamento, qual seja:

I – o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), na esfera federal;

---

<sup>494</sup> Art. 225, § 1º, VII, da CF; art. 32 da Lei nº 9.605/1998, e Lei Estadual nº 11.977/2005, que instituiu o Código de Proteção aos Animais do Estado.

II - o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico (CONDEPHAAT), na esfera estadual;

III - a Prefeitura Municipal ou, se houver, o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio e Cultural.

Art. 509. Lembrar que a simples abertura de procedimento para o tombamento de determinado bem impõe a sua preservação.

Art. 510. Observar que o tombamento admite gradações e pode atingir bens móveis e imóveis, e, quanto a estes, construções isoladas, conjuntos urbanos, bairros, cidades e espaços naturais.

Art. 511. Instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil diante de notícia de lesão a bem componente do patrimônio cultural e adotar as medidas necessárias para sua integral reparação ou, de forma subsidiária, indenização.

Parágrafo único. Para a instrução do procedimento, oficial à entidade preservacionista responsável pelo tombamento, solicitando a realização de vistoria e a apresentação de relatório técnico que identifique os danos verificados no bem, suas características e dimensões e medidas necessárias para sua correção ou valor de indenização, caso a lesão seja considerada irreparável, bem como solicitar cópia do procedimento findo ou em curso visando ao tombamento do bem e demais dados a ele relativos (tais como estudos, pareceres, vistorias anteriores etc.).

**LIVRO VIII**  
**DA ÁREA ELEITORAL**

Art. 512. O Ministério Público Eleitoral atua perante todas as instâncias e fases do processo eleitoral, na condição de parte ou de “custos legis”, com a mesma legitimidade assegurada aos partidos políticos, coligações e candidatos, mas jamais como substituto processual.

§ 1º. Compete ao Ministério Público Eleitoral zelar por um processo eleitoral correto, assegurando igualdade de condições entre os postulantes e coibindo todas as formas de desvio do curso eleitoral.

§ 2º. Cabe ao Ministério Público Eleitoral ditar a política criminal que será desenvolvida em matéria eleitoral, assim como estabelecer estratégias para punição das infrações administrativas eleitorais, não apenas em ano eleitoral.

Art. 513. O Promotor de Justiça Eleitoral atua somente perante a primeira instância, cabendo ao Procurador Regional Eleitoral officiar junto ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 514. Os Promotores de Justiça Eleitorais serão indicados pelo Procurador-Geral de Justiça, em conformidade com critérios estabelecidos em Ato próprio, ao Procurador Regional Eleitoral.

§ 1º. O Procurador Regional Eleitoral designará Promotores de Justiça para o exercício das funções eleitorais, ficando adstrito às indicações feitas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º. Os Promotores de Justiça do Estado serão designados para o exercício das funções eleitorais nas Zonas Eleitorais da Capital e do Interior, inclusive quanto às substituições.<sup>495</sup>

Art. 515. Lembrar que os processos da área eleitoral têm prioridade, em todas as instâncias, em relação aos demais, salvo os “habeas corpus” e os mandados de segurança, nos termos da Lei nº 4.410/1964.

Art. 516. Lembrar que as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral têm poder normativo.<sup>496</sup>

Art. 517. Compete ao Promotor de Justiça Eleitoral:

I – promover a competente ação penal em relação aos acusados que não possuem foro por prerrogativa de função;

II – deduzir proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo, se presentes os requisitos legais;

III – instaurar inquérito civil eleitoral;

IV – acompanhar os pedidos de alistamento de eleitores, de transferência de títulos eleitorais e de cancelamento de inscrição, verificando, em especial, o preenchimento dos requisitos de pleno gozo dos direitos políticos e domicílio eleitoral<sup>497</sup> e propor a impugnação do registro ou a exclusão do alistamento em caso de irregularidade;<sup>498</sup>

---

<sup>495</sup> Atos Normativos nº 557/2008-PGJ, 559/2008-PGJ, 558/2009-PGJ e 569/2009-PGJ.

<sup>496</sup> Arts. 1º, parágrafo único, e 23, IX, da Lei nº 4.737/1965.

<sup>497</sup> A Resolução TSE nº 21.538/2003 considera domicílio eleitoral, de acordo com o art. 42 do Código Eleitoral, o lugar de residência ou de vínculos laborais, patrimoniais, familiares, sociais ou políticos do eleitor.

<sup>498</sup> Art. 77 da Lei nº 4.737/1965.

V – acompanhar a lista dos eleitores filiados aos partidos políticos, que devem ser entregues à Justiça Eleitoral nos meses de abril e outubro de cada ano,<sup>499</sup> lembrando que é vedada a filiação a mais de um partido e daqueles que estão com direitos políticos suspensos;

VI – lembrar que o eleitor, ao se transferir de partido, deve fazer a comunicação ao Juízo Eleitoral e ao antigo partido para fins de cancelamento da inscrição antiga;

VII – acompanhar o processo de prestação de contas dos partidos políticos, que devem ser entregues até o dia 30 de abril de cada ano, verificando se há indícios de falsidade ou omissão de informações e desvios de recursos dos partidos, lembrando que, se julgadas improcedentes, o Juízo deve comunicar o fato ao Tribunal Regional Eleitoral para suspensão de repasse das cotas do Fundo Partidário;

VIII – acompanhar os processos de convenções dos partidos, que se realizam entre 10 e 30 de junho dos anos de eleição, atentando para a realização de propaganda eleitoral em meio à propaganda intrapartidária autorizada;<sup>500</sup>

IX – acompanhar o processo de registro das candidaturas pelos partidos ou coligações, que tem como prazo final o dia 5 de julho de cada ano de eleição, observando que, em caso de omissão da inscrição de algum candidato regularmente escolhido na convenção, ele próprio pode solicitar o registro no Juízo Eleitoral até o dia 7 de julho;

---

<sup>499</sup> Lei nº 9.096/1995.

<sup>500</sup> Art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

X - impugnar os registros de candidaturas que não atendam às condições de elegibilidade<sup>501</sup> ou que incidam nas inelegibilidades previstas na Constituição Federal<sup>502</sup> e na Lei Complementar n° 64/1990,<sup>503</sup> observando que o prazo é de cinco dias a partir do registro;

XI - atentar para o fato de que as substituições de candidatos são permitidas em caso de declaração de inelegibilidade, de indeferimento de registro, de morte ou de renúncia, lembrando que a substituição deve ser feita em até 10 (dez) dias da data do fato ou do ato que deu causa à vacância, observando, ainda, que:

a) em caso de eleição majoritária, a substituição, respeitado o prazo indicado neste inciso, poderá ser feita até o dia da eleição e, se ocorrer após a preparação das urnas, deverá o Promotor de Justiça Eleitoral diligenciar para que o fato seja amplamente divulgado pelos meios de comunicação, para que os eleitores saibam que os votos dados ao candidato registrado na urna eletrônica serão direcionados ao substituto;

b) em caso de eleição proporcional, a substituição, observado o prazo indicado neste inciso, poderá ser feita em até 60 (sessenta) dias antes da eleição;

---

<sup>501</sup> Art. 14, § 3º, da CF.

<sup>502</sup> Art. 14, §§ 4º, 6º e 7º, da CF.

<sup>503</sup> Com as alterações da Lei Complementar n° 135/2010, conhecida como “Lei da Ficha Limpa”.

XII – representar nos casos envolvendo propaganda eleitoral irregular,<sup>504</sup> intervindo nos feitos desta natureza;

XIII – representar nos casos de arrecadação ou gasto ilícito de recurso para fins eleitorais,<sup>505</sup> lembrando que a condenação implicará inelegibilidade pelo prazo de oito anos a contar da eleição;<sup>506</sup>

XIV – atuar nas investigações eleitorais previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990;

XV – coibir a captação irregular de sufrágio,<sup>507</sup> por qualquer meio, inclusive com a distribuição de material de campanha não autorizado, adotando as medidas judiciais cabíveis;

XVI – interpor recurso contra diplomação, em até três dias de sua efetivação;

XVII – representar e coibir a conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais,<sup>508</sup> lembrando que a condenação implicará inelegibilidade pelo prazo de oito anos a contar da eleição;<sup>509</sup>

XVIII – propor ação de impugnação de mandato eletivo, em até 15 dias da data da diplomação;

XIX – representar e coibir o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de

---

<sup>504</sup> Considera-se propaganda eleitoral extemporânea a realizada antes de 5 de julho do ano da eleição (art. 36 da Lei nº 9.504/1997).

<sup>505</sup> Art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

<sup>506</sup> Lei Complementar nº 64/1990, com as alterações introduzidas Lei Complementar nº 135/2010.

<sup>507</sup> Lei nº 9.840/1999.

<sup>508</sup> Arts. 73 a 78 da Lei nº 9.840/1999.

<sup>509</sup> Lei Complementar nº 64/1990, com as alterações introduzidas Lei Complementar nº 135/2010.



veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político,<sup>510</sup> lembrando que a condenação implicará inelegibilidade pelo prazo de oito anos a contar da eleição;<sup>511</sup>

XX – impetrar mandado de segurança;

XXI – impetrar “habeas corpus”;

XXII – comparecer na cerimônia de diplomação;

XXIII – atuar em consonância com o Plano Geral de Atuação da Procuradoria-Geral de Justiça, fixado anualmente, observando as prioridades estabelecidas para a área eleitoral.

Art. 518. Em relação ao processo de propaganda eleitoral, permitida a partir de 6 de julho do ano da eleição,<sup>512</sup> representar ao Juízo Eleitoral em caso de infração,<sup>513</sup> adotando providências para a apreensão do material irregular.

§ 1º. A propaganda por meio de folhetos ou volantes é reconhecida<sup>514</sup> e independe de licença ou autorização municipal, sendo vedada em prédios ou bens públicos ou de uso comum.<sup>515</sup>

§ 2º. Independe de autorização do poder público, mas tão somente do particular, a inserção de propaganda em muros, fachadas, placas, faixas etc.,<sup>516</sup> devendo ser observado que, nos municípios em que há vedação

---

<sup>510</sup> Art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

<sup>511</sup> Lei Complementar nº 64/1990, com as alterações introduzidas Lei Complementar nº 135/2010.

<sup>512</sup> Art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

<sup>513</sup> Art. 96 da Lei nº 9.504/1997.

<sup>514</sup> Art. 38 da Lei nº 9.504/1997.

<sup>515</sup> Art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

<sup>516</sup> Art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

de publicidade em “outdoor”, muros e fachadas, também estará vedada a propaganda eleitoral.<sup>517</sup>

§ 3º. Lembrar que o Tribunal Superior Eleitoral só autoriza faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições até quatro metros quadrados e veda qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para veiculação de propaganda em bem particular.<sup>518</sup>

§ 4º. É autorizada a propaganda por meio de alto-falante ou carros de som, desde que observadas as restrições quanto ao horário e ao local.

§ 5º. É permitida a propaganda em jornais e revistas, desde que respeitados os limites de um oitavo da página de jornal e um quarto da página da revista por edição, sob pena de multa.

§ 6º. A propaganda paga em jornais e revistas está limitada a dez anúncios por veículo, em datas diversas, para cada candidato, devendo constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

§ 7º. A propaganda em rádio e televisão limita-se ao horário eleitoral gratuito, sendo vedada propaganda paga ou tratamento privilegiado a qualquer candidato.

§ 8º. Nos comícios não é permitido o pagamento a artistas ou animadores.

Art. 519. O membro do Ministério Público deve acompanhar o processo eleitoral no dia da eleição, na apuração e totalização dos resultados,

---

<sup>517</sup> Art. 243, VIII, do Código Eleitoral.

<sup>518</sup> Art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 191/2009.

visitando as seções de votação e permanecendo no local destinado ao recebimento dos boletins eletrônicos, até divulgação dos resultados.

§ 1º. Em havendo apuração por meio de cédula de papel, acompanhar o processo e manifestar-se oralmente diante de impugnações, que podem ser feitas no momento do escrutínio.

§ 2º. Durante o horário de votação deve haver fiscalização quanto à propaganda irregular ou outras ações ilícitas, adotando as providências necessárias à preservação da liberdade de escolha.

§ 3º. No dia da eleição:

I – é proibida a propaganda denominada “boca de urna”,<sup>519</sup> cabendo a condução do infrator à autoridade policial para lavratura de termo circunstanciado (Lei nº 9.099/1995);

II – é vedada a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e instrumentos de propaganda, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;<sup>520</sup>

III – é proibido o fornecimento de transporte e de refeições aos eleitores, inclusive na véspera e no dia seguinte ao da eleição,<sup>521</sup> cabendo ao Juízo Eleitoral a adoção de medidas para assegurar o transporte de eleitores residentes nas zonas rurais, bem como fornecer-lhes refeições, em caso de absoluta carência de recursos.<sup>522</sup>

---

<sup>519</sup> Art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

<sup>520</sup> Art. 39-A, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

<sup>521</sup> Art. 10 da Lei nº 6.091/1974.

<sup>522</sup> Art. 8º da Lei nº 6.091/1974.

**ANEXO I**  
**AO MANUAL DE ATUAÇÃO FUNCIONAL DOS**  
**PROMOTORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**(Ato Normativo nº 675/2010-PGJ-CGMP, de 28 de dezembro de 2010)**

**1º Quesito:** O acusado, ao tempo da ação (ou da omissão), por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

**2º Quesito:** O acusado, ao tempo da ação (ou da omissão), por motivo de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privado da plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

**3º Quesito** (quando for pertinente): Caso seja afirmativo qualquer dos quesitos anteriores, a periculosidade apresentada pelo acusado enseja internação ou tratamento ambulatorial? Justificar.

**4º Quesito:** Qual o prazo mínimo necessário da medida de segurança de internação ou tratamento ambulatorial?

**5º Quesito** (quando for pertinente): Em sendo positivas as respostas aos Quesitos 1º e 2º, indaga-se: é o acusado, em razão de sua doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, incapaz para os atos da vida civil? A incapacidade é absoluta ou relativa?

**6º Quesito** (quando for pertinente): Se positiva a resposta para incapacidade relativa (Quesito 5º), quais atos não pode praticar?

**ANEXO II**  
**AO MANUAL DE ATUAÇÃO FUNCIONAL DOS**  
**PROMOTORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**(Ato Normativo nº 675/2010-PGJ-CGMP, de 28 de dezembro de 2010)**

**1º Quesito:** Se a inimputabilidade ou semi-imputabilidade era proveniente de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos? Justificar.

**2º Quesito:** Essa incapacidade era proveniente de embriaguez completa? Justificar.

**ANEXO III**  
**AO MANUAL DE ATUAÇÃO FUNCIONAL DOS**  
**PROMOTORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**(Ato Normativo nº 675/2010-PGJ-CGMP, de 28 de dezembro de 2010)**

**1º Quesito:** O réu usa substâncias entorpecentes e que causam dependência física ou psíquica (drogas na terminologia da Lei nº 11.343/2006)? Qual o tipo de drogas por ele utilizadas e desde quando vem ele fazendo uso delas?

**2º Quesito:** O réu é dependente de substâncias entorpecentes, isto é, está sujeito, sob o domínio, ou subordinado totalmente ao uso de drogas?

**3º Quesito:** Em sendo positiva a resposta ao 2º Quesito, indaga-se: o que faz concluir a sua dependência (quais sintomas, efeitos ou consequências da dependência)?

**4º Quesito:** O réu, em razão da dependência, ao tempo dos fatos, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

**5º Quesito:** O réu, em razão da dependência, ao tempo dos fatos, possuía a plena capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

**6º Quesito** (quando for pertinente): Em sendo positiva a resposta ao 2º Quesito, indaga-se: é o réu, em razão da dependência, incapaz para os atos da vida civil. A incapacidade é absoluta ou relativa?

**7º Quesito** (quando for pertinente): Se positiva a resposta para incapacidade relativa (6º quesito), indaga-se: Quais atos não pode praticar?

**8º Quesito:** O réu necessita de tratamento especializado? Em que consistiria esse tratamento? Qual o tempo de duração desse tratamento?